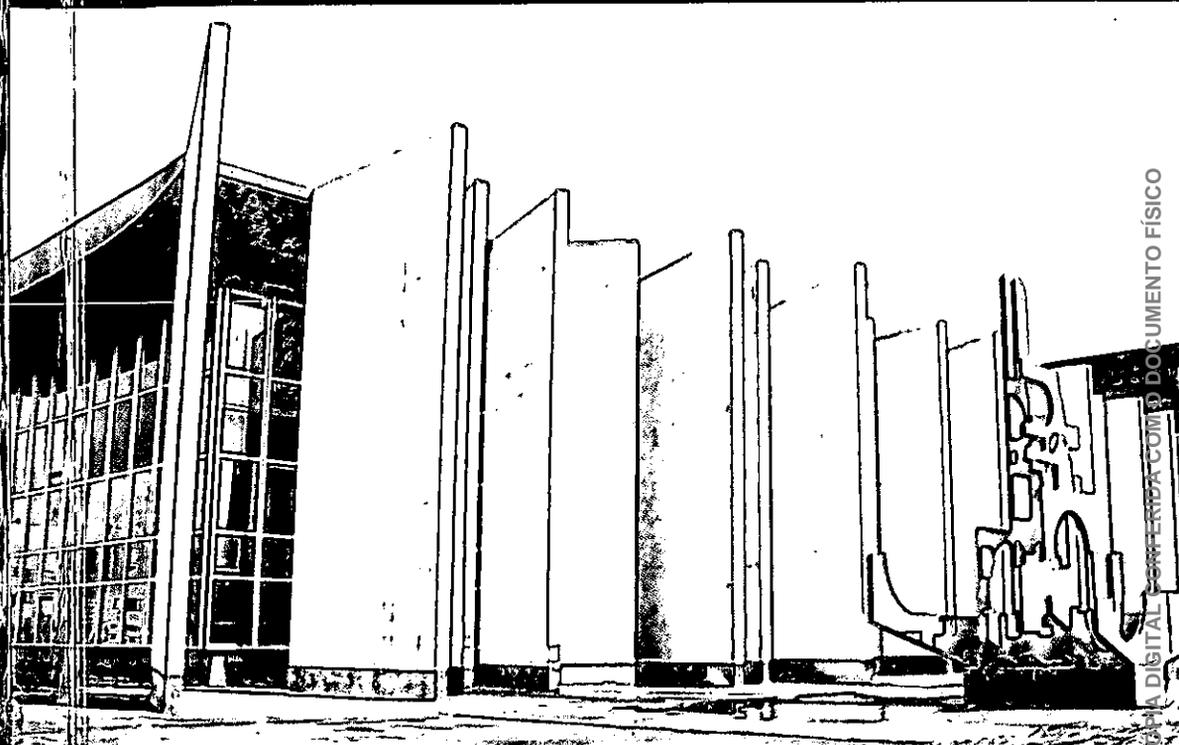


REVISTA

Nº 118

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 118 - 1996



DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

N. 118
abr./jun. 1996.
Trimestral

- Coordenação Geral : Grácia Maria M. Iatauro.
- Supervisão : Lígia Maria Hauer Rüppel e
Roberto Carlos B. Moura.
- Redação : Caroline Gasparin.
- Ementas : Lígia Maria Hauer Rüppel,
Arthur Luiz H. 'um Neto,
Gustavo F. Rassi,
Christiane de Albuquerque M. Reichert.
- Revisão : Roberto Carlos B. Moura,
Caroline Gasparin, Maria Augusta
C. de Oliveira, Fabíola Delazari,
Terezinha Ferrareto.
- Divulgação : Maria Augusta C. de Oliveira,
Terezinha Ferrareto, Fabíola Delazari.
- Normalização Bibliográfica : Maury Antonio Cequinel Júnior -
CRB 9/896 e Yarusya Rohrich
da Fonseca - CRB 9/917.
- Assessoria de Imprensa : Nilson Pohl.
- Colaboração Especial : Osni Carlos Fanini Silva (Assessoria
de Planejamento).

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Tiragem: 1.500 exemplares.

Distribuição: Gratuita.

Impressão : Gráfica Pirâmide

Composição de Textos e Diagramação: Rosana da Silva Cunha

Colaboração : Cláudia Laffite - "Design".

Arte Final e Composição (capa) : Helena Maria Valente (C.A.T. - TC).

Colaboração e Montagem (capa) : Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).

Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e
Editora Ltda.

FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior
(1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal
de Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

ISSN 0101 - 7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO CONSELHEIROS

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - PRESIDENTE
JOÃO FÉDER - VICE-PRESIDENTE
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - CORREGEDOR-GERAL
RAFAEL IATAURO
NESTOR BAPTISTA
QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
HENRIQUE NAIGEBORN

CORPO ESPECIAL AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ZENIR FURTADO KRACHINSKI
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR
ELIZEU DE MORAES CORRÊA
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
VALÉRIA BORBA
ANGELA CASSIA COSTALDELLO
KÁTIA REGINA PUCHASKI CAMILLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL : SUZANA LAU
COORDENADORIA GERAL : DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA : GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO : PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS : NESTOR ELIAS SANGLARD
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO : TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS : ELIAS GANDOUR THOMÉ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS : JOSÉ MATTEUSSI
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS : LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS : GUILHERME BRAGA LACERDA
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS : LUIZ ERALDO XAVIER
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE : AKICHIDE WALTER OGASAWARA
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : JUSSARA BORBA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO CÉZAR PATRIANI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : AGILEU CARLOS BITTENCOURT
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES
7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO DE JESUS SIMIONI
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS : NILSON FOHL
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA : GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS : PAULO CESAR SDROIEWSKI
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO : LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

SUMÁRIO

HISTÓRIA DO PARANÁ 11

NOTICIÁRIO

Governador do Estado recebe Relatório do Programa “Corredores Rodoviários”	21
TC e Fundação Getúlio Vargas Treinam Auditores para Fiscalização Bancária	22
Reeleição na Fundação Instituto Ruy Barbosa	24
Corte dei Conti e TC/PR encontram-se em Curitiba	26
Acordo de Cooperação Técnica e Científica firmado pelo Tribunal de Contas com a Corte dei Conti	29
<i>Temos muito para colocar em prática aqui em nosso País, mas temos também para oferecer</i> - Conselheiro Nestor Baptista ..	32
<i>O relacionamento da Corte dei Conti com os poderes é um relacionamento de transparência</i> - Conselheiro Giuseppe Carbone (Presidente da Corte dei Conti)	36
<i>No Brasil, como na Itália, a missão dos Tribunais de Contas é a mesma: a preservação da moralidade administrativa no âmbito dos Poderes do Estado</i> - Presidente Artagão de Mattos Leão	38
Artagão de Mattos Leão - Cidadão Honorário de Virmond e Nova Laranjeiras	41

TC Inicia Implantação de Programa de Gestão pela Qualidade Total (GQT)	42
Municípios Serão Fiscalizados <i>In Loco</i>	45
Tribunal de Contas do Paraná - 49 anos	46
Nestor Baptista na Galeria dos ex-Presidentes	49
I Jornada Brasileira de Auditoria Governamental	50
Iatauro Recebe Título de Cidadão Benemérito	61
Fundação Escola de Administração Pública Municipal Desenvolve Programação Intensa Durante o Segundo Trimestre de 96.....	62
Cursos Desenvolvidos pela DRH no Segundo Trimestre de 96 .	66

DOCTRINA

Administração e Eficiência

<i>Artação de Mattos Leão</i>	71
-------------------------------------	----

Operação Paraná e Itália

<i>Nestor Baptista e Henrique Naigeboren</i>	73
--	----

Fundos Especiais

<i>Danielle Moraes Sella e Célia Cristina Arruda</i>	76
--	----

Auditoria Pública no Novo Milênio

<i>Inaldo Paixão(TC - BA)</i>	90
-------------------------------------	----

VOTO EM DESTAQUE

Contrato

<i>Conselheiro Rafael Iatauro</i>	103
---	-----

PARECER EM DESTAQUE

Admissão de Pessoal - Período Eleitoral

Assessora Jurídica Ignez de Lourdes Borges Russ 109

JURISPRUDÊNCIA

CADERNO ESTADUAL

ADMISSÃO DE PESSOAL - Período Eleitoral - Interpretação da Lei - Justiça Especializada	121
ASSESSOR JURÍDICO - Remuneração - Honorários de Sucumbência - Proibição - CE/89 - Art. 125, § 3º, II - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis	123
CONCURSO PÚBLICO - Prazo de Validade em Vigor - Nova Vaga - Criação	132
CONTRATO	
Obra Paralisada - Pagamento Parcial - Multa - Aplicação - Recursos - Inexistência	141
Renovação - Licitação - Inexigibilidade	143
DESPESAS - IMPUGNAÇÃO - Contratos Irregulares - Ilegalidade de Pagamento de Despesas	149
RECURSO DE REVISTA	
Despesas - Contabilização - Princípio da Realidade	154
Magistrado - Aposentadoria	159

CADERNO MUNICIPAL

ATO APOSENTATÓRIO - Expedição - Delegação de Poder	167
--	-----

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Cargo em Comissão	172
DAÇÃO EM PAGAMENTO - Bem Imóvel - Alienação -	
Pagamento de Débitos Trabalhistas	175
DESPESAS - Recepções e Homenagens - Título de Cidadão	
Honorário - Entrega	181
ESTÁGIO - Averbação de Tempo de Serviço - Impossibilidade	185
FUNDO DE PREVIDÊNCIA - Município - Poder Executivo -	
Efetuação de Empréstimos - Extinção do Fundo	190
LICITAÇÃO	
Contrato - Alteração - Lei Nº 8.666/93 - Art. 65, § 1º	194
Edital - Publicação - Diário Oficial Municipal	199
MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO - Patrimônio Público -	
Lei Complementar Estadual Nº 66/93 - Servidores	
Públicos - Transferência	202
ORÇAMENTO - Despesas - Legislativo - Crédito Suplementar	
Especial - Abertura	213
PRESTAÇÃO DE CONTAS - Convênio - Município - Secretaria	
de Estado da Justiça e da Cidadania - Assistência Judiciária	218
RECURSO DE REVISTA - Comprovação de Auxílio - Aquisição	
de Medicamentos - Parcelamento	222
Contas - Legislativo - Desaprovação - Remuneração -	
Vinculação - Receita - Ressarcimento	227
Contas - Executivo - Desaprovação - Prefeito - Remuneração ...	232
Executivo Municipal - Contas - Aprovação	238
RECURSOS - REPASSE - Câmara Municipal	242
REMUNERAÇÃO - REAJUSTE - Agentes Políticos -	
Equiparação ao Funcionalismo Municipal - Impossibilidade ...	246

SERVIDOR PÚBLICO

Demissão - Vereador - Perda de Mandato - Inquérito

Administrativo - Ampla Defesa 249

Exoneração - Cargo em Comissão - Regime Estatutário -

Verbas Rescisórias 253

VEREADOR

Advogado - Presidência da Câmara 257

Remuneração

Ausência de Limites Mínimos - Obrigatoriedade 260

Décimo Terceiro Salário - Vinculação - Deputado Estadual .. 263

Suplente - Substituição 272

TABELAS DE LICITAÇÃO

Lei Federal 8.666/93

Vigência : 11.04.96 a 09.05.96 279

Vigência : 10.05.96 a 06.06.96 280

Vigência : a partir de 07.06.96 281

ÍNDICE ALFABÉTICO 283



HISTÓRIA DO PARANÁ

“Paranaguá, cercada de sólidas tradições históricas, ainda preserva importantes monumentos barrocos e construções do período colonial. Povoação com mais de quatro séculos, a cidade estende-se à margem do Itiberê, com antigüidades próprias que respiram atmosfera cívica. Os sobradões antigos situados ao longo da Rua da Praia atestam o vigoroso comércio marítimo, característica da economia paranaguense.”

Waldomiro Ferreira de Freitas

PARANAGUÁ - BERÇO DE UMA CIVILIZAÇÃO

*Clíce Acácia de Castro Firmo da Silva Melo**

Berço da civilização paranaense, Paranaguá é hoje considerada um ponto obrigatório nas reminiscências históricas do Estado, além de se destacar pela sua importância econômica, com seu parque portuário e terminal ferroviário, pelas suas casas e igrejas, construídas em estilo barroco e que apresentam características marcantes do período da colonização, responsáveis pela inserção obrigatória dessa cidade no roteiro turístico do sul.

ASPECTOS HISTÓRICOS

Antes do homem branco europeu chegar ao Brasil, havia no Litoral paranaense um grupo humano, mais tarde reconhecido como “Homem dos Sambaquis”¹ ou “Sambaquibas”. Certos historiadores julgam ser o “botocudo”, o descendente do “Sambaquiba”, pela perfeita semelhança com o “Homem dos Sambaquis”.

Não se tem informação exata de como se deu a extinção da espécie, supondo-se que depois de conquistada pelos invasores Tupi-Guaranis vindos dos Andes peruanos e bolivianos, muitos se tornaram escravos e outros, vencidos e quase exterminados, foram buscar refúgio nas montanhas e sertões do País e outros, ainda, absorvidos pela miscigenação com os conquistadores, de cujo

¹ O nome *sambaquis* provém dos comoros de cascas de ostras e mariscos, de mistura com outros resíduos culinários, ossos de animais, e até humanos, e diversos artefatos de uso doméstico, que foram sendo levados pelos homens primitivos. No interior desses concheiros, alguns até com mais de 30 metros de altura, são encontrados restos arqueológicos pré-históricos que remontam a milênios.

cruzamento (segundo os entendidos) deve ter surgido o nosso “carijó”.

A História de Paranaguá teve início com a História da colonização do Brasil. Apenas cerca de cinquenta anos depois da chegada de Pedro Álvares Cabral em Porto Seguro, na Bahia, os primeiros habitantes, aventureiros que vinham para essa região em busca de ouro, fixaram moradia na Ilha de Cottinga. Eram aventureiros vindos de São Vicente e Cananéia e ali permaneceram pelo menos por duas décadas, fundando um povoado à margem esquerda do Rio Taquaré, hoje Rio Itiberê. Instalaram-se naquele local por haver um manancial de água potável que já servia aos habitantes antigos.

Na língua dos nativos, o nome do lugar era Fernagoá, que significa “grande mar redondo”, uma simples e clara descrição ao mediterrâneo paranaense. Para alguns historiadores, Paranaguá (Par+nã+guá) tem o mesmo significado que Guanabara (Gua+ña+para): “baía parecida com o mar”.

A mistura de aventureiros que chegavam das capitâneas do norte com mamelucos, índios domesticados e outros instrumentos de conduta pouco recomendável deu muito trabalho a Domingos Gonçalves Peneda, enérgico cidadão considerado, historicamente, o fundador de Paranaguá.

Somente no ano de 1640 as Cortes Portuguesas nomearam uma autoridade para ser o colonizador oficial: Gabriel de Lara, o “Capitão Povoador”, que pleiteou junto ao Rei Dom João IV seu intuito de elevar o lugar à condição de Vila, o que se sucedeu através do foral régio em 29 de julho de 1648.

Quase dois séculos depois, por apresentar maior agrupamento urbano em todo o território da então chamada 5ª Comarca da Província de São Paulo, Paranaguá recebeu o foro de Cidade, tornando-se o mais importante centro de arrecadação de rendas.

No ano de 1853, criou-se a Província do Paraná e, também na mesma época, a Capitania dos Portos do Paraná, cujas atividades tiveram início a partir de 13 de fevereiro de 1854.

ASPECTOS ECONÔMICOS

A economia da cidade está diretamente vinculada ao funcionamento do Porto Dom Pedro II, importante terminal do corredor de exportação do Estado, além do comércio, da pesca e da agricultura.

O Porto, inaugurado em 17 de março de 1935, é considerado um marco histórico de Paranaguá. Dirigido por uma autarquia estadual, dispõe de extraordinária estrutura de serviços, incluindo os prestados por empresas particulares. São 2106 metros de cais comercial e de diversos terminais especializados.

ASPECTOS SOCIAIS E CULTURAIS

Paranaguá mantém nas suas manifestações tradicionais culturais, folclóricas e religiosas, características provenientes da colonização portuguesa. Sua população conta aproximadamente 150 mil habitantes, entre áreas urbana e rural mas, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho, esse número cresce para quase 400 mil, face ao período de intenso fluxo turístico.

O artesanato, na sua grande maioria de contribuição indígena, é confeccionado em madeira, palha, barro e fibras vegetais, recursos naturais da região.

Na culinária, destaca-se o barreado - verdadeiro prato típico do litoral paranaense - composto de carne, toucinho e temperos, tendo sua origem nos sítios dos pescadores, onde nasceu a expressão "barrear" a panela, que quer dizer vedá-la com uma massa feita à base de farinha de mandioca e água fria, para não sair o vapor nem o cheiro dos temperos.

Outra característica típica de Paranaguá é o fandango, uma reunião de várias danças denominada "maracas", que podem ser bailados ou sapateados, com as mulheres executando a coreografia enquanto os homens batem o sapateado com os tamancos e o ritmo é entremeado de palmas. O canto é puxado por dois violeiros e acompanhado por duas violas de onze cordas e uma rabeca.

Falar de Paranaguá exige citação do Mercado Municipal do Café, construção do século passado, um misto de “art-nouveau” com classicismo, apresentando artísticas ornamentações em ferro fundido trabalhado em arcos e rendilhados, que guarnecem janelas, portões e pátios externos. Destina-se ao comércio de produtos da terra, artesanato do litoral e comida típica regional. Merece, também, referência a arte religiosa, representada nas igrejas de São Benedito, construída por uma irmandade de escravos no ano de 1784 e conservando suas linhas de autêntico barroco português; de Nossa Senhora do Rosário (Catedral Diocesana), construída no período de 1575 a 1578; e a de Nossa Senhora do Rocio, o Santuário da Padroeira do Paraná, situado na Praça Luiz Xavier, no Bairro do Rocio, tradicional logradouro que possui chafariz vindo da Inglaterra, composto de ferro e ornamentado com caras de leão. Como monumentos, registra-se a Fonte Velha, construção que remonta ao século XVII, e que tinha por função o abastecimento de água à população da cidade e às embarcações que ali aportassem; e o Museu de Arqueologia e Artes Populares (antigo Colégio dos Jesuítas), fundado em 1752 e inaugurado oficialmente em 1755. O setor de arqueologia compreende uma exposição didática da pré-história através de painéis fotográficos, mapas e material coletado em prospecções arqueológicas efetuadas em sambaquis da região. O setor de artes populares contém uma pequena mostra do artesanato de várias regiões do Brasil, além de utensílios rudimentares usados na caça e na pesca. A destacar, igualmente, as suas riquezas naturais principais. Em primeiro lugar, a Ilha do Mel, uma das mais belas paisagens litorâneas, com construções históricas que remontam ao século XVIII: a Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres ou Fortaleza da Barra, construída em 1767, por ordem do Rei de Portugal, Dom José I, tendo por finalidade proteger não só o local, mas o País, pela defesa de um de seus mais importantes portos; e o Farol das Conchas, situado no Morro das Conchas, construído por ordem de Dom Pedro II, cumprindo, desde 1872 até nossos dias, seu objetivo de orientar os navegadores que adentram a baía de Paranaguá. Em segundo, a Estrada de Ferro Curitiba-Paranaguá, verdadeira obra de engenharia

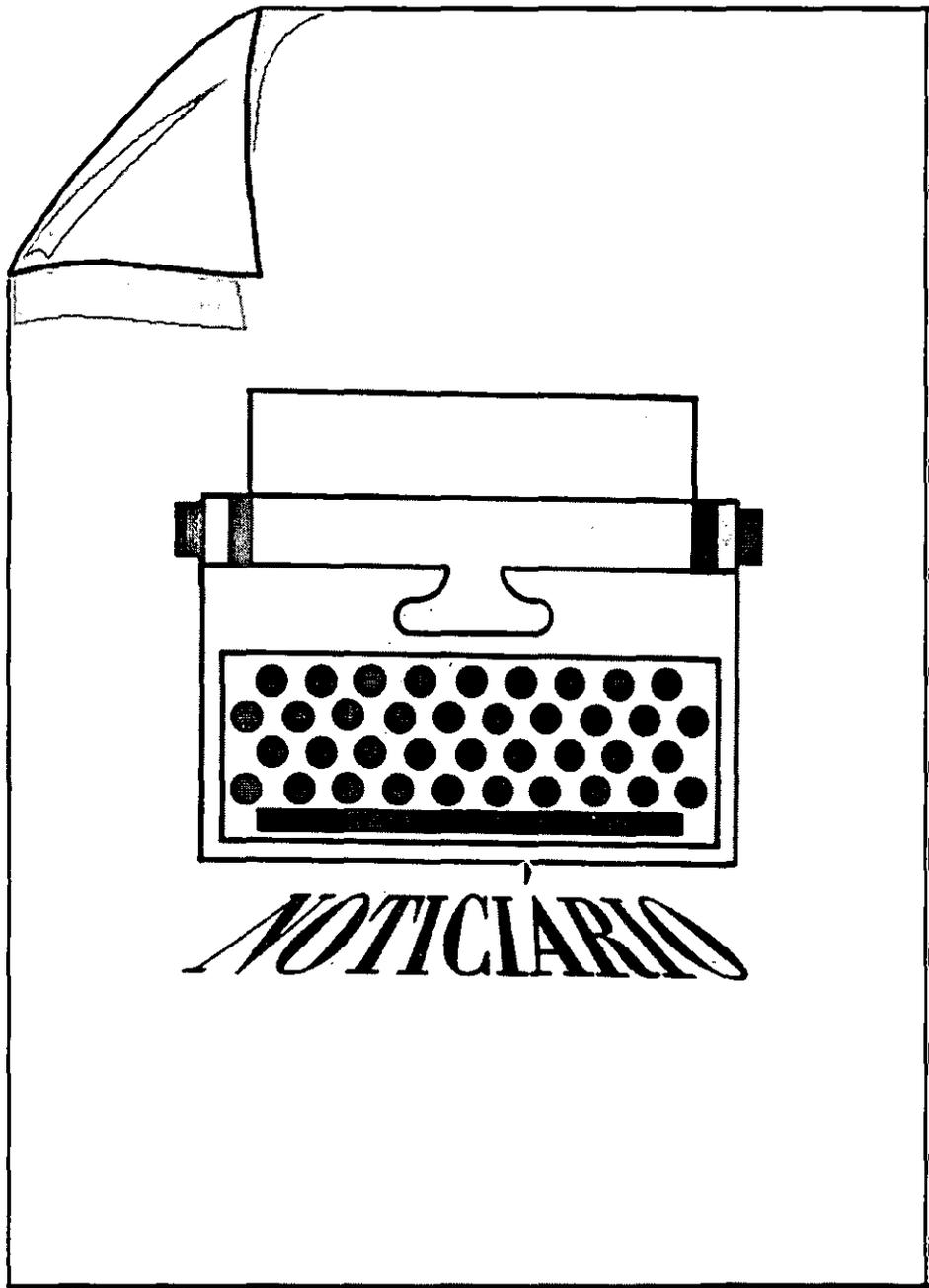
e motivo de orgulho nacional. Inaugurada em 5 de fevereiro de 1855, é, além de importantíssimo fator de desenvolvimento econômico (transporte de cargas), uma espetacular atração turística, possuindo 14 túneis escavados na rocha, 41 pontes e viadutos, dentre os quais destacam-se a ponte do Rio São João, o Viaduto Carvalho e o Túnel do Rochedo. Nessa ferrovia tombaram importantes figuras paranaenses, como o Engenheiro Rebouças (um dos responsáveis pela obra) e Ildefonso Pereira Correia, o Barão do Serro Azul.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BOUTIN, Leônidas. *Breve história de Paranaguá*.
2. POMBO, Rocha. *História do Paraná*. 2. ed. São Paulo : Melhoramentos, 1929. p. 36-37.
3. FREITAS, Waldomiro Ferreira. *Aspecto histórico e turístico de Paranaguá*. In : COLETÂNEA de informações turísticas, culturais, políticas e sociais da história de Paranaguá. Paranaguá : Fundação de Cultura e Turismo, 1993. p. 13.
4. VIANA, Manoel. *Paranaguá na história e na tradição*. Paranaguá, 1976. p. 191-196.

SÍNTESE BIOGRÁFICA

*CLICE ACÁCIA DE CASTRO FIRMO DA SILVA MELO, natural de Curitiba, Paraná, é escritora participante do GRUPOGRAPHIA - CRIAÇÃO E EDIÇÃO, com textos editados na seção "Aprenda a Escrever", do Suplemento Viver Bem, da Gazeta do Povo, e no Diário do Comércio, de Paranaguá. Formada em Letras Anglo-Portuguesas, lecionou nas respectivas áreas durante 20 anos. Participou de projetos especiais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, tais como: Festa da Vida (Secretaria Municipal do Meio Ambiente), Projeto FUNCULTUR (Fundação de Cultura e Turismo de Paranaguá). Atualmente, presta serviços na Social Ser Consultoria e Assessoria em Recursos Humanos Ltda.



GOVERNADOR DO ESTADO RECEBE RELATÓRIO DO PROGRAMA “CORREDORES RODOVIÁRIOS”

O relatório do programa “Corredores Rodoviários”, do Estado do Paraná, auditado pelo Tribunal de Contas, foi entregue, dia 18 de abril, ao Governador do Estado, Jaime Lerner.

Elaborado pela Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais - CAOCI, do TC, o relatório também foi encaminhado ao BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, em Washington e à Secretaria Federal de Controle.

O Tribunal de Contas do Paraná é a primeira entidade fiscalizadora brasileira credenciada a auditar programas financiados pelo BID e pelo Banco Mundial. Atualmente, tem o aval de promover auditorias em todos os programas estaduais promovidos com recursos destes bancos.

“A atuação dos auditores do TC proporciona expressiva economia ao Estado”, salienta o Presidente do Tribunal, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, informando que essa economia gira em torno de 1 milhão de dólares, dinheiro que é aplicado em benefícios para a população paranaense.

Desenvolvido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, o programa “Corredores Rodoviários” deu apoio à preservação de rodovias pavimentadas da rede viária estadual, bem como à melhoria das condições de segurança nas rodovias do Paraná.

TC E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS TREINAM AUDITORES PARA FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA



Mesa de abertura do "Curso Avançado de Auditoria Bancária": Fric Kerin, Diretor-Geral da Secretaria de Planejamento do Estado, Deputado Aníbal Khury, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Norman de Paula Arruda Filho, Superintendente do ISAE/MERCOSUL e Professor Itzvan Kasnar, da Escola Brasileira de Administração Pública, da Fundação Getúlio Vargas.

Diante das permanentes mudanças nos mecanismos financeiros e bancários do País, o Tribunal de Contas do Paraná, através da Diretoria de Recursos Humanos, promoveu, de 8 a 19 de abril, Curso Avançado de Auditoria Bancária, ministrado no Auditório da Casa.

A realização desse evento foi o primeiro resultado do convênio firmado entre o TC/PR e o Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE/MERCOSUL, entidade integrante da Fundação Getúlio Vargas. Com o acordo, os dois órgãos já estudam propostas para treinamentos permanentes em vários níveis.

Dirigido aos auditores do Tribunal de Contas do Paraná, o curso também teve vagas destinadas aos TCs de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.



Ladeado pelo Professor Bento Mário Lages Gonçalves, da Fundação Getúlio Vargas, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebe diploma do Curso Avançado de Auditoria Bancária das mãos do Superintendente do ISAE/MERCOSUL/FGV, Norman de Paula Arruda.

Somando o total de 80 horas, as aulas foram ministradas pelo Professor Istvan Kasznar, consultor do Latin América Banking Group do Citibank e por Bento Mário Lages Gonçalves, Professor de Administração Financeira e Orçamentária, da Fundação Getúlio Vargas.

Entre os temas abordados, tiveram destaque: contabilidade bancária, organização administrativa, patrimônio, gestão de estabelecimentos de crédito, escrituração contábil, análise de balanços, formação de conglomerados financeiros, sigilo bancário e indicadores de performance bancária.

“Este treinamento era uma necessidade face aos recentes acontecimentos relacionados com bancos a nível nacional, bem como em função das complexidades da legislação que regulamenta as atividades destas instituições”, asseverou o Presidente Artagão de Mattos Leão, durante a execução dos trabalhos.

REELEIÇÃO NA FUNDAÇÃO INSTITUTO RUY BARBOSA

Com a presença de 30 Tribunais de Contas, durante a XXXIII Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, em Maceió, teve lugar a Assembléia Geral Ordinária que reelegeu o Conselheiro João Féder, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, para mandato de mais dois anos como Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa.

A reeleição foi realizada por aclamação e justificada em função do meritório trabalho desenvolvido pelo Conselheiro frente ao órgão, ao longo dos últimos dois anos.

A Fundação é uma entidade de estudos e pesquisas, que congrega todos os Tribunais do País. Instituída em 1973, durante

congresso promovido em Belém do Pará, promove estudos, projetos e eventos, visando o aperfeiçoamento do corpo técnico das instituições de contas.



A foto mostra o Conselheiro João Féder (TC/PR), tendo à sua direita o Conselheiro Isnaldo Bulhões Barros, Presidente do Tribunal de Alagoas; Conselheiro Frederico Augusto Bastos, Presidente da ATRICON; Conselheiro Luiz Nunes Alves, da Paraíba, reeleito 2º Vice-Presidente; Conselheiro Jair Lins Neto, do Município do Rio de Janeiro, reeleito 1º Secretário e Conselheiro Reynaldo Gomes Santana, do Estado do Rio de Janeiro, reeleito 2º Secretário, e, à sua esquerda, Conselheiro Antônio Roque Citadini, do Estado de São Paulo, reeleito 1º Vice-Presidente; Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, de Minas Gerais, eleito 3º Vice-Presidente e Conselheiro Celso Testa, do Rio Grande do Sul, eleito 4º Vice-Presidente.

CORTE DEI CONTI E TC/PR ENCONTRAM-SE EM CURITIBA



A mesa da solenidade em homenagem à Corte dei Conti, da esquerda para a direita: Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, Deputado Aníbal Khury, Governador do Paraná, Dr. Jaime Lerner, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente da Corte dei Conti - Itália, Dr. Giuseppe Carbone e Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento.

Dirigentes da Corte dei Conti, órgão italiano similar ao Tribunal de Contas da União, visitaram o Tribunal de Contas do Paraná, dia 2 de maio, dando início ao intercâmbio de conhecimentos previsto no Convênio de Cooperação Técnica e Científica, firmado durante visita do TC paranaense àquela Corte, no final do ano passado.

Responsável pela “Operação Mãos Limpas”, ação de combate à máfia e à corrupção, que levou muitas autoridades à prisão, a Corte dei Conti foi representada pelo Presidente do Órgão, Dr. Giuseppe Carbone e pelos Conselheiros Bartolomeo Mana e Renato Grispo.

A comissão italiana foi homenageada pelo Tribunal de Contas com sessão solene realizada no Plenário desta Corte. Na ocasião, o Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, declarou que a visita sedimenta o convênio firmado com a Corte, trazendo ampliações na fiscalização dos recursos públicos do Paraná. *“O destaque maior é que futuramente estaremos enviando funcionários do TC para a troca de conhecimentos e idéias nesta área”*, adiantou.

Em seu discurso, Dr. Giuseppe Carbone definiu a participação da opinião pública como decisória na efetivação da “Operação Mãos Limpas”. *“A corrupção ainda não teve fim, mas houve uma grande redução. O importante é que muitos fatos foram descobertos e a punição atingiu muitas pessoas. A justiça deve fazer natureza de uma atividade normal, punindo o crime organizado”*, asseverou, salientando, ainda, que a “Mãos Limpas” teve forte significado porque envolveu uma classe dirigente.

Durante o evento também ocorreu o descerramento da placa comemorativa alusiva à celebração do Convênio de Cooperação Técnica e Científica.

Estiveram presentes à solenidade o Governador do Estado, Jaime Lerner, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Aníbal Khury, Vice-Prefeito de Curitiba, José Carlos Gomes Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, Procurador-Geral da Justiça, Olimpyo de Sá Sotto Maior Neto, além de várias autoridades estaduais.

CONVÊNIO

O Convênio de Cooperação Técnica e Científica firmado com a Itália não é o primeiro pacto efetuado pelo Tribunal de Contas. Portugal, Espanha e alguns países do Mercosul, também selaram acordo com o órgão. Estes convênios têm como objetivo principal promover a troca de experiências e conhecimentos captados na área de controle externo e gerência pública, usando, inclusive, a Rede Internet como meio de comunicação.



Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ladeado, à sua esquerda, pelo Presidente da Corte dei Conti, Giuseppe Carbone e à sua direita, pelo Embaixador da Itália, Oliviero Rossi, durante a homenagem à Corte italiana.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA FIRMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ COM A CORTE DEI CONTI

ACCORDO DI COLLABORAZIONE TECNICA E SCIENTIFICA TRA LA CORTE DEI CONTI ITALIANA E IL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DEL BRASILE

La Corte dei Conti italiana e il Tribunal de Contas do Estado do Paraná del Brasile, desiderosi di realizzare un accordo di collaborazione finalizzato allo scambio delle proprie conoscenze, tecniche e scientifiche, nelle aree relative al controllo sulle risorse pubbliche;

Consapevoli della proficua esperienza derivata da convenzioni simili stipulate con altre Corti dei Conti nazionali;

Determinati a rafforzare i rapporti storici e culturali esistenti tra l'Italia e il Brasile i qualifanno assumere all'accordo in parola importanza rilevante nei confronti delle rispettive Corti;

I lanno convenuto quanto segue:

Articolo I - Oggetto della convenzione

La Corte dei Conti italiana ed il Tribunal de Contas do Estado do Paraná del Brasile, per espresso e concorde consenso, si impegnano, con il presente atto, a sviluppare un programma di collaborazione tecnica e scientifica, inteso a promuovere uno

scambio permanente di esperienze e di informazioni nelle materie di loro specifica competenza;

Articolo 2 - Obiettivi specifici

La collaborazione tecnica e scientifica, prevista nell'articolo precedente, comprenderà esperienze e conoscenze acquisite nell'area del controllo esterno della pubblica amministrazione, specificamente nei campi finanziari, del bilancio e patrimoniali;

Articolo 3 - Modalità dell'azione

Lo scambio di cui all'articolo 1 sarà attuato mediante i seguenti strumenti:

a) Divulgazione di lavori relativi a procedimenti amministrativi, finanziari, di bilancio e patrimoniali, che riguardino l'azione di controllo dei due organismi interessati;

b) Scambio di giurisprudenza fondamentale per entrambe le istituzioni;

c) Informazione su convegni, incontri, conferenze, dibattiti, corsi, ecc. che permettano il perfezionamento tecnico delle Parti;

d) Partecipazione con giunta in programmi di studio e ricerche, che possano essere utilizzati nelle azioni istituzionali dei detti organismo.

Lo scambio in questione dovrà avvenire in conformità con le leggi ed i regolamenti in vigore nel territorio di ciascuna Parte contraente.

Articolo 4 - Durata dell'accordo

Il presente entrerà in vigore al momento della firma, avrà la durata di anni cinque e si considererà tacitamente prorogato per periodi successivi di cinque anni a meno che una delle Parti contraenti non esprima il proposito di porvi termine mediante un presvviso scritto di sei mesi prima della scadenza.

Fatto e sottoscritto in Roma, 5 dicembre 1995.

Per la Corte dei Conti

Per il Tribunal de Contas do
Estado do Paraná

Il Presidente
Giuseppe Carbone

Il Presidente
Nestor Baptista

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

*TEMOS MUITO PARA COLOCAR EM PRÁTICA
AQUI EM NOSSO PAÍS, MAS TEMOS TAMBÉM
PARA OFERECER*

*Discurso proferido pelo
Conselheiro Nestor Baptista, em
homenagem aos integrantes da
Corte dei Conti*

Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Senhor Governador do Estado do Paraná, S.Exa. o Arquiteto Jaime Lerner, Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, Deputado e Professor da maioria que aqui está, Aníbal Khury, Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador e amigo deste Tribunal, Cláudio Nunes do Nascimento, Senhor Embaixador da República Italiana aqui no Brasil, Diplomata Oliviero Rossi, Senhor Procurador de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Dr. Flávio Régis, amigo Vice-Prefeito de Curitiba José Carlos Gomes de Carvalho, ex-Governador do Paraná, grande Governador do Paraná, Paulo Pimentel, empresário da Comunicação Dr. Francisco Ferreira da Cunha Pereira, também um dos magnatas na Comunicação no Paraná, Senhores Secretários, Deputados, Vereadores, meus companheiros Conselheiros, Vice-Presidente e Presidente do Instituto Ruy Barbosa, que congrega Tribunais de Contas de todo o País, Conselheiro João Féder, Corregedor-Geral deste Tribunal, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Conselheiro Rafael Iatauro, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, Conselheiro Henrique Naigeboren, Procurador-Geral do

Estado junto a este Tribunal, Lauri Caetano da Silva, Senhores Procuradores, Auditores, Senhora Secretária-Geral.

Este dois de maio, Senhor Presidente Artagão de Mattos Leão, tem um significado especial, não apenas para o Estado do Paraná, mas para os Tribunais de Contas de todo o País.

A importância está neste ato, que é simples mas traz os Três Poderes ao Tribunal de Contas, é um ato simples, mas traz o Embaixador da República Italiana para participar desse nosso encontro e traz tantos outros importantes amigos do Tribunal de Contas do Paraná.

Eu pretendi escrever um discurso, Excelência, mas entendi também que quando estivemos recentemente na Itália, em companhia do Conselheiro Henrique Naigeboren, estivemos mais precisamente na Roma imperial, na Roma monumental, na Roma de Berninni, na Roma do Papa, do Vaticano, na Roma de tanta história, de tanta cultura.

Estivemos na Itália de Michelângelo, de Da Vinci, na Itália que hoje tem uma renda per capita que supera o Canadá e os Estados Unidos, mas estivemos também na Itália do Corpus Juris Civilis, que é a codificação do Direito Romano que nós aqui, neste País, tanto usamos.

Tivemos ao lado do Presidente da Corte dei Conti da Itália, que é um verdadeiro exemplo para a fiscalização em todo o mundo, na pessoa de seu Presidente Giuseppe Carbone, o atendimento que nos fez sonhar em ser Chefe de Estado, dada a motivação que nos foi emprestada ao Conselheiro Henrique Naigeboren e a mim naquela oportunidade, naqueles dias que estivemos na Itália ao lado do Conselheiro Bartolomeu Mana, ao lado do Conselheiro Renato Grispo e das suas Senhoras que aqui estão hoje e que também emprestam a sua inteligência, a sua beleza, a sua cultura para esse nosso encontro. Muito obrigado pela presença das Senhoras e pelo carinho que nos foi destinado quando estivemos na Itália em companhia do Conselheiro Henrique Naigeboren.

Este dois de maio, por certo, vai ser um marco importante para os Tribunais de Contas do Brasil porque após a assinatura

deste Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Paraná e a Corte dei Conti da Itália, o Tribunal de Contas da União fez o mesmo, o Tribunal de Contas de Minas Gerais está fazendo o mesmo, o Tribunal de Contas de Santa Catarina também seguiu os primeiros passos dados pelo Tribunal de Contas do Paraná e o mesmo está acontecendo com o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

Temos muito, portanto, para aprender e temos muito para colocar em prática aqui em nosso País, mas temos também para oferecer neste País que é jovem, que tem o seu jeito jovem de caminhar e que, por certo, pode se somar à cultura da Itália para que, num futuro muito próximo, tenhamos uma realidade mundial em termos de fiscalização.

Nós, Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná, Procuradores, Auditores e Técnicos, estamos muito felizes porque, dizem os italianos: “*qui trova un amico recchieve un tesoro*” e realmente encontramos, na Corte dei Conti da Itália, um verdadeiro amigo do Tribunal de Contas do Paraná, principalmente naquilo que é o nosso trabalho, é a nossa função, aquela de fiscalizar o dinheiro público.

Vou pedir licença aos Senhores para fazer uma rápida saudação, no meu italiano, para os italianos que nos visitam.

Gracie!

Sgi. Presidente Giuseppe Carbone
Sgi. Consiglieri Bartolomeo Mana e Renato Grispo

Il “Tribunal de Contas do Paraná” ha grande onore in riceverli.

Il nostro primo contatto in Itália, ha adesso conferma definitiva, di una cooperazione chepermete al Brasile conoscere un pò stória, della cultura e del modo italiano di fiscalizzare.

Allo stesso tempo puó il TC do Paraná, com técnicas moderne, con professionali qualificati, migliorare il controllo esterno nel nostro Stato, e servire alla fiscalizzazione di un paese che ha tutto per éssere una grande potenza. Come à l'Itália.

Questo accordo TC do Paraná e Corte dei Conti, è anche cammino perchè il MERCOSUL, i cui Tribunali si sono riuniti per la prima volta nel Paraná, ábbia in linguàggio diverso, procedimento comune, come il Tribunale della Comunità Europea.

Presidente Carbone, abbiamo visto da vicino che cosa è la Corte Italiana. Per favore, conosca adesso quello che è il nostro TC.

O RELACIONAMENTO DA CORTE DEI CONTI COM OS PODERES É UM RELACIONAMENTO DE TRANSPARÊNCIA

*Discurso do Presidente da Corte
dei Conti, Giuseppe Carbone,
durante a visita da delegação
italiana ao TC/PR*

Então, vamos passar agora da história à atualidade. Hoje, o controle exercido pela Corte dei Conti da Itália é ainda de suporte ao Parlamento, mas não é só de suporte e ajuda ao Parlamento, porque numa democracia moderna, numa sociedade que cresceu diversificada como aquela italiana, uma sociedade moderna, o relacionamento da Corte com os Poderes é um relacionamento de transparência.

O relacionamento com o Parlamento ao referir e analisar o resultado do balanço das contas é uma relação que não termina entre dois sujeitos: a “Corte dei Conti” e o Parlamento, mas é colocada, verificada, vista pela opinião pública e tem um grande valor para que a opinião pública possa julgar o quanto o Parlamento exercitou, trabalhou em cima dessas contas. Os sujeitos do relacionamento não são mais dois, mas, sim, três: a “Corte dei Conti”, que exercita o controle; o Parlamento, que é o destinatário institucional da proposta da “Corte” e a opinião pública que pode forçar o Parlamento a aprender a direção exata e a corrigir os rumos. A opinião pública se torna corpo eleitoral e saberá avaliar o quanto o Parlamento soube dar curso aos seus afazeres. Esse relacionamento entre os três sujeitos mais funciona quando o sistema político do Parlamento dá vida a essa dialética; quando o interesse da sociedade

projetado no Parlamento é diversificado e capaz de confrontar-se, contrapor-se, se a sociedade política for compacta e não tiver antagonismos, então o verdadeiro risco é que o Parlamento cubra o Governo mesmo nas suas más administrações. Esse modelo funciona se houver no povo, modelo de consciência civil, não só nos pequenos detalhes mas naqueles grandes que interessam ao controle. Nestes termos, o controle tem uma função crítica do sistema político e na função pública. Para que esse processo possa ser não só uma cortina de fumaça, mas a condição essencial é para que o estatuto tenha total autonomia em razão de quem exerce o poder. Na Itália essa independência está escrita na Constituição italiana. Eu queria só referir uma experiência institucional, queria avançar uma prospectiva da cultura do nosso ordenamento, porque isso, eu acredito, esteja no espírito do acordo que assinamos. Agradecemos a todos a atenção e pedimos desculpas se o discurso foi longo.

(Discurso extraído de notas taquigráficas de sessão plenária, sem revisão do orador).

*NO BRASIL, COMO NA ITÁLIA, A MISSÃO
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS É A MESMA:
A PRESERVAÇÃO DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DOS
PODERES DO ESTADO*

*Palavras do Presidente do
Tribunal de Contas, Conselheiro
Artação de Mattos Leão, em
saudação à comitiva da Corte dei
Conti*

A presença dos membros da Corte dei Conti, da Itália, no plenário deste Tribunal, liderados pelo Presidente Giuseppe Carbone, constitui momento histórico na vida da Instituição.

É que, no Brasil, como na Itália, a missão dos Tribunais de Contas é a mesma: a preservação da moralidade administrativa no âmbito dos Poderes do Estado.

Com a autoridade emanada da Constituição, é o órgão que constitui o grande suporte da sociedade no exato cumprimento da Lei, esta última a argamassa do Estado Democrático de Direito.

Pelo seu prestígio, coragem cívica de seus membros e vontade indômita de não compactuar com a irregularidade, corrupção e dilapidação do patrimônio público, ganhou respeito mundial, demonstrando a todos como a verdade é a grande chama da liberdade.

Mais do que isso, a Corte Italiana consagrou o primado da Magistratura de Contas, revelando sua indispensabilidade na estrutura do Poder Público, o alcance e consequência de suas decisões, à luz da exata percepção de sua força coercitiva.

No mundo contemporâneo, em que a evolução dos fatos, conceitos e interpretações avançam dentro de um prisma geométrico, não há mais espaço para aventuras e incompetências.

O Tribunal de Contas do Paraná, na expressão de todos os seus componentes, pessoas comprometidas com a verdade das contas, trabalha intensamente para cumprir com exatidão sua missão, de ser o guardião da boa aplicação do dinheiro público, e tem tido amplo sucesso nesse empreendimento, conquistando, inclusive, a responsabilidade para auditar recursos repassados ao Estado por Instituições Financeiras Internacionais.

Seu corpo deliberativo, composto por homens sérios e probos, como os Conselheiros Rafael Iatauro, João Féder, João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Nestor Baptista, Quiélse Crisóstomo da Silva e Henrique Naigeboren, honra e dignifica a Casa e também o Estado, a ponto de seu Vice-Presidente, Conselheiro João Féder, presidir a entidade nacional que congrega todos os Tribunais de Contas do Brasil.

Os auditores, procuradores e funcionários, igualmente, constituem fonte segura de dedicação à Casa e elevada responsabilidade funcional.

O Estado do Paraná, para a satisfação de todos os que aqui vivem e trabalham, conta com um Poder Executivo eficiente, equilibrado e revestido de seriedade, sob a condução segura do Governador Jaime Lerner.

O Poder Judiciário, presidido pelo Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, é exemplo marcante de organização e

respeitabilidade, conquistas decorrentes da elevada capacidade jurídica de seus integrantes.

O Poder Legislativo tem sido o melhor fórum de debates das reivindicações da sociedade, e seus membros, capitaneados pelo honrado Deputado Aníbal Khury, têm o reconhecimento popular.

A visita de componentes da Corte dei Conti é extremamente honrosa e motivo de orgulho para todo nós.

Tenham a certeza os Conselheiros Giuseppe Carbone, Bartolomeo Mana e Renato Grispo, que, desfrutar do convívio com Vossas Excelências, é sentimental e alvissareiro, o que é extensivo às suas respeitadas esposas.

MUITO OBRIGADO.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - CIDADÃO HONORÁRIO DE VIRMOND E NOVA LARANJEIRAS

Durante o mês de maio, o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebeu títulos de Cidadania Honorária dos municípios de Virmond e Nova Laranjeiras, ambos localizados na região central do Estado.

O Presidente do TC foi homenageado por sua atuação à época em que era deputado estadual, quando foi autor do projeto de lei que criou os dois municípios.

A solenidade ocorrida em Virmond, dia 17 de maio, fez parte das festividades do sexto aniversário do município e foi acompanhada de inauguração de obras e desfile escolar, seguindo programação elaborada pelo Prefeito Osmar Palinski.

Em Nova Laranjeiras, Artagão de Mattos Leão foi saudado em sessão solene convocada pelo Presidente Nilton Rheinheimer, realizada na Câmara Municipal da cidade, dia 16 de maio.

Durante as homenagens, o Conselheiro Presidente do TC lembrou as dificuldades enfrentadas para a criação dos municípios



*Presidente do Tribunal de Contas,
Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

e reverenciou *“o povo simples e humilde do interior, que é quem faz este País”*.

Os atos foram prestigiados por todos os prefeitos da região de Cantuquiriguaçu e pelo Cônsul-Geral da Polônia, Marek Makowski.

Deputado estadual por três mandatos, Artagão de Mattos Leão foi nomeado para o Tribunal de Contas em 1991 e já exerceu a vice-presidência e a corregedoria geral da Casa, além de ter presidido seu Conselho Superior, sendo hoje Presidente do Órgão.

TC INICIA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE GESTÃO PELA QUALIDADE TOTAL (GQT)



QUALIDADE NO TRABALHO, SATISFAÇÃO DE VIDA

Investindo na qualificação profissional de seus funcionários e na eficiência de suas atividades, o Tribunal de Contas iniciou, no mês de maio, processo de implantação do sistema de **“Gestão pela Qualidade Total”**.

Inicialmente, o Tribunal encaminhou técnicos para conhecerem melhor os aspectos operacionais da Qualidade Total, através da frequência a cursos específicos nessa área.

Posteriormente, foram feitos contatos junto à Fundação Christiano Ottoni, de Minas Gerais, entidade que tem grande experiência em questões de Qualidade Total, e com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, que já vinha desenvolvendo programas nesse sentido.

O passo seguinte do programa foi o treinamento ministrado pela Consultora Carmen Cristina Castilho de Oliveira, para todo o quadro gerencial e técnico do Centro de Treinamento da Qualidade, da Fundação Christiano Ottoni. A Consultora introduziu o conceito de Qualidade Total, definindo a metodologia aplicada, suas causas e efeitos, as práticas permanentes a serem seguidas e os itens de controle deste sistema. Com este primeiro contato, os participantes tiveram noção geral do projeto, recebendo material didático para aprofundamento do tema.

Outra etapa do processo aconteceu com o seminário "5S - O Ambiente da Qualidade", desenvolvido pelo Professor Welerson Cavaliere, da Fundação Christiano Ottoni, que apresentou síntese desta filosofia e das ações de ordem prática para o início da mudança, visando a busca da Qualidade Total. Nesta fase, foi feita uma abordagem prática do assunto, preparando todos os funcionários da Casa para a iniciação do trabalho, em equipe, seguindo os 5S: senso de utilização, senso de ordenação, senso de limpeza, senso de saúde e senso de autodisciplina.

O lançamento oficial do programa de **Gestão pela Qualidade Total** no Tribunal de Contas, aconteceu durante **Café da Manhã** realizado no Clube Concórdia de Curitiba, dia 12 de junho, para todos os funcionários da Casa. Durante o evento, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente da Corte, convidou todos a participarem ativamente da implantação do Programa GQT. Segundo ele, a Qualidade Total representa hoje uma metodologia de trabalho imprescindível em qualquer setor, especialmente no de prestação de serviços para quem deseja o aperfeiçoamento e modernização permanente do setor público. *"Não são apenas instrumentos materiais como a informatização, já em fase final de implantação no Tribunal, que garantirão o futuro do setor público."*

É preciso estar atento para as modernas técnicas de administração, onde o programa de Qualidade Total ocupa lugar de destaque a nível mundial”, enfatizou.

O Tribunal de Contas, atualmente, encontra-se em fase de execução dos três primeiros S para o caminho da qualidade total, procurando, através deles, aumentar a produtividade, combater o desperdício, a falta de organização e o excessivo desgaste das pessoas.

Responsável pela implantação da qualidade total no TC/PR, o Núcleo da Qualidade Total, composto pelo Assessor de Planejamento Luiz Bernardo Dias Costa e pelos Técnicos Osni Carlos Faninni Silva, Maria Inês Cervenka de Freitas e Marco Antônio Noronha de Brum, almeja implantar o 4º S, senso de saúde, até dezembro deste ano, e introduzir o 5º S, senso de autodisciplina, a partir de 1997.

Coordenadora de cerca de 1100 projetos de qualidade em várias empresas, inclusive do exterior, a Fundação Christiano Ottoni está prestando suporte à implantação deste sistema no Tribunal de Contas. Vinculada à Escola de Engenharia de Minas Gerais, já atuou na Colômbia, Argentina, Itália, Estados Unidos, Equador e México.

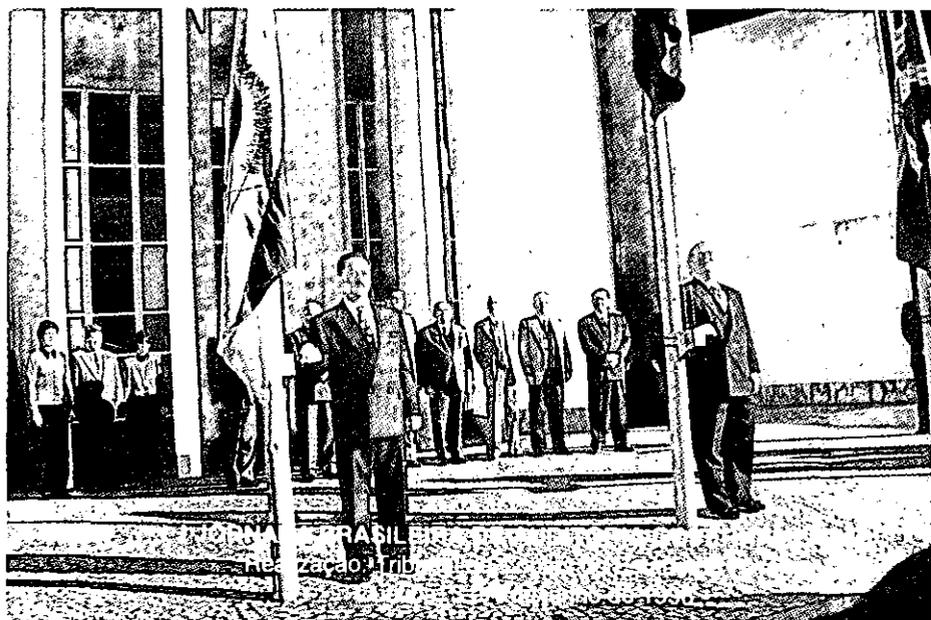
MUNICÍPIOS SERÃO FISCALIZADOS *IN LOCO*

A partir de junho, o Tribunal de Contas passou a efetuar auditorias externas em 60 municípios paranaenses, escolhidos aleatoriamente.

Analisando aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros e de gerenciamento, as fiscalizações complementam os seminários que o TC vem realizando no interior, através da FEAMP - Fundação Escola de Administração Pública Municipal do Paraná, com treinamentos sobre estes temas. *“Queremos verificar in loco como os administradores estão aplicando as orientações repassadas nestes encontros técnicos”*, explica o Presidente do Tribunal, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Com a agilização das análises das contas, o Tribunal pretende terminar o ano com boa parte das prestações de contas dos municípios já com pareceres, evitando, assim, especulações durante a campanha eleitoral.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ - 49 ANOS



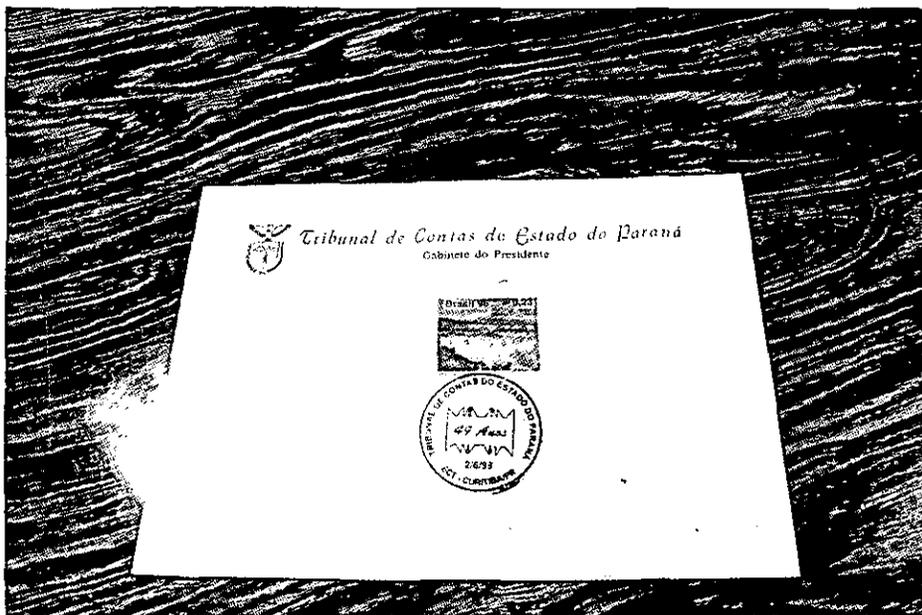
Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, à esquerda, Governador do Estado, Jaime Lerner, à direita, durante o hasteamento das bandeiras, no aniversário do TC.

Completando mais um ano de existência no dia 2 de junho, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu 49º aniversário, desenvolveu intensa programação de eventos para a comemoração da data.

Abrindo os festejos com hasteamento das bandeiras, seguido da inclusão do quadro do Conselheiro Nestor Baptista, na Galeria de ex-Presidentes, o Tribunal de Contas teve como evento principal de aniversário, o início da **I Jornada Brasileira de Auditoria Governamental**, que reuniu técnicos do Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas estaduais e municipais e da

Secretaria Federal de Controle, para a discussão das tecnologias e metodologias aplicadas na auditoria da atualidade.

A abertura da Jornada foi marcada pela palestra do Governador do Estado, Jaime Lerner, que abordou os trabalhos em andamento no Paraná e pela obliteração do selo com carimbo em comemoração aos 49 anos do TC.



O selo com o carimbo em comemoração aos 49 anos do Tribunal de Contas do Paraná.

Dando início ao evento, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lembrou que o TC/PR, desde sua fundação, tem trabalhado obstinadamente para ser o grande guardião da moralidade administrativa. *“Todas as personalidades aqui reunidas expressam o firme desejo de aprimorar o trabalho de auditoria e de fortalecer os mecanismos*

de controle dos órgãos públicos, acordando com os objetivos permanentes do TC/PR”, completou.

Criado em 2 de junho de 1947, através do Decreto-lei nº 627, o Tribunal de Contas do Paraná era inicialmente composto por um Corpo Deliberativo, constituído de cinco juizes, um Corpo Instrutivo, formado por Secretaria, Diretoria de Fiscalização da Execução do Orçamento e Diretoria Revisora de Contas e por uma representação da Secretaria da Fazenda. Em 12 de julho foi inserido na Constituição do Estado. Ao longo desses anos, cresceu e se desenvolveu, sendo, atualmente, um dos principais órgãos de controle do País.



Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao lado do Diretor Regional dos Correios, Roberval Borges Corrêa, durante a obliteração do selo com carimbo em comemoração aos 49 anos do TC.

NESTOR BAPTISTA NA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES



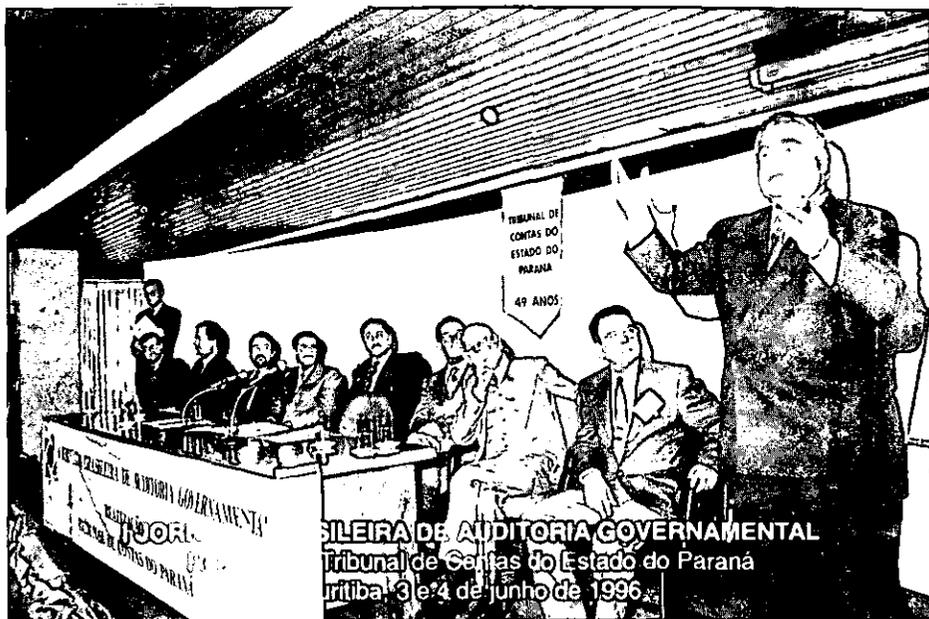
Quadro do Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas de 1994 a 1995, abaixo à extrema direita, na Galeria de ex-Presidentes: inclusão da foto em comemoração aos 49 anos do TC.

Ainda dentro dos festejos, teve lugar a inclusão do quadro do Conselheiro Nestor Baptista na Galeria dos ex-Presidentes do TC.

A foto foi descerrada pelo Governador do Estado, Jaime Lerner e pela filha do Conselheiro, Evandra Baptista, funcionária da Casa.

Presidente do TC durante os anos de 1994 e 1995, Nestor Baptista estabeleceu convênios de cooperação técnica e científica com diversos países latinos e europeus, abrindo os horizontes do Tribunal para a troca de conhecimentos. Sempre com os olhos no futuro, concretizou, em sua gestão, o I Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul e deu o grande impulso na informatização do Tribunal, conectando-o, inclusive, à rede Internet.

I JORNADA BRASILEIRA DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL



Mesa de Abertura da I Jornada Brasileira de Auditoria Governamental, da direita para a esquerda: Governador do Estado, Jaime Lerner, Sub-Secretário da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, Lucius Maia Araújo, Vice-Presidente do TC/PR, Conselheiro João Féder, Vice-Prefeito no exercício da Prefeitura de Curitiba, José Carlos Gomes Carvalho, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Osires de Jesus Fontoura, Procurador-Geral de Justiça do Paraná, Olympio de Sá Sotlo Maior Neto, Procurador-Geral junto ao TC/PR, Lauri Caetano da Silva, Diretor Regional dos Correios, Roberval Borges Corrêa.

Dentro das festividades de seus 49 anos de existência, o Tribunal de Contas do Paraná promoveu, dias 3 e 4 de junho, em seu Auditório, a **I Jornada Brasileira de Auditoria Governamental**, trazendo à Curitiba grandes especialistas brasileiros no assunto.

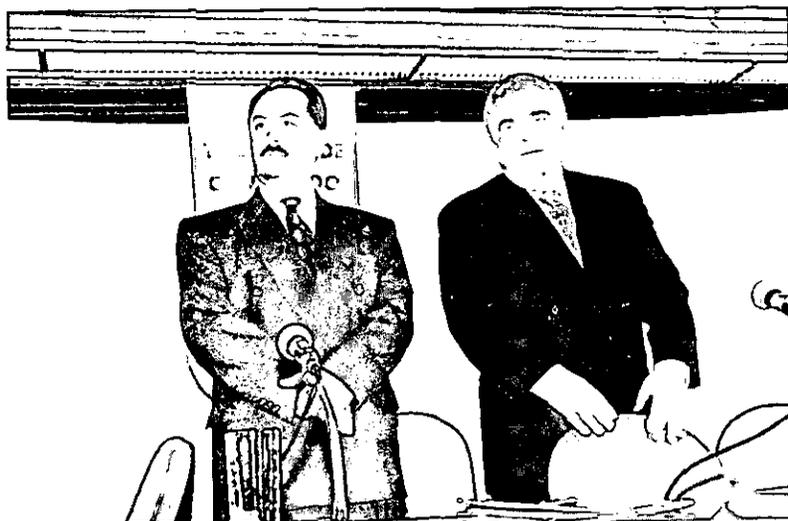
Destinada aos profissionais que direta ou indiretamente estejam comprometidos com o controle da Administração Pública Estadual, a Jornada reuniu técnicos dos Tribunais de Contas Estaduais, Municipais, da União e da secretaria Federal de Controle, além de Auditores Internos dos Órgãos e Entidades Estaduais, para a discussão das metodologias de auditoria utilizadas pelos TCs brasileiros.

“É a busca de novos conhecimentos para acompanhar as transformações e os avanços da própria sociedade”, afirmou o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Supervisionada pelo Coordenador-Geral do TC/PR, Duílio Luiz Bento e com a colaboração técnica da Inspeção Geral de Controle, Coordenadoria de Auditoria de Operações de Créditos Internacionais, Diretoria de Recursos Humanos e apoio da Fundação Instituto Ruy Barbosa, a Jornada visualizou, através de exposições, as diferenças regionais na ação fiscalizadora.

O início da Jornada foi o ponto culminante dos festejos de aniversário da Corte. Autoridades do panorama nacional, estaduais e municipais prestigiaram o evento, que teve em sua mesa de abertura o Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Governador do Estado, Jaime Lerner, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Deputado Aníbal Khury, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Osires Fontoura, Vice-Prefeito no exercício da Prefeitura de Curitiba, José Carlos Gomes Carvalho, Vice-Presidente do TC/PR e Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa, Conselheiro João Féder, Procurador-Geral da Justiça do Paraná, Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Procurador-Geral junto ao TC, Lauri Caetano da Silva, Sub-Secretário da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, Lucius Maia e Diretor Regional dos Correios, Roberval Borges Corrêia. Na ocasião, o Governador Jaime Lerner proferiu

palestra sobre os trabalhos em andamento no Estado enfatizando que os TCs do País garantem que os recursos sejam investidos nos interesses da própria população. “*Nenhum Governo pode temer a Auditoria*”, frisou.



Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Governador do Estado, Jaime Lerner.

Em sua saudação inicial aos participantes, dentre eles 19 Presidentes de TCs brasileiros, o Presidente Artagão de Mattos Leão homenageou os funcionários do Tribunal de Contas do Paraná que “*há anos dignificam a Casa*”, criticando, ainda, a recente proposta de extinção dos TCs. “*Acabar com os Tribunais de Contas é simples demagogia. São órgãos indispensáveis às regras democráticas*”, alertou.

Apresentando o que existe de mais moderno no controle e fiscalização do emprego dos recursos públicos, a Jornada abordou temas que foram da utilização da informática como ferramenta de trabalho à atitude do profissional frente às barreiras na execução da auditoria, seguindo a seguinte programação:

Painel 1: “Auditoria: Procedimentos e Técnicas”

Presidente da Mesa: Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira

Temas:

- Auditoria: um instrumento de assessoramento ao Administrador Público - Mudança de Paradigma da Auditoria Pública - Expositor: Inaldo Paixão dos Santos Araújo (TC - Bahia)
- Planejamento como instrumento indispensável para execução de uma auditoria - Expositores: Geraldo Otelo Selbach e Edson Imar Oliveira Mello (TC - Rio Grande do Sul)
- Produto da Auditoria: mensuração dos resultados de auditoria - Expositora: Silvana de Rose (TC - SP)



Presidente do Painel “Auditoria: Procedimentos e Técnicas”, Corregedor-Geral do TC/PR, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, ao centro, ladeado pelos expositores Edson Imar Oliveira Mello e Geraldo Otelo Selbach, ambos do TC do Rio Grande do Sul, à direita e à esquerda, Inaldo Paixão, do TC da Bahia e Silvana de Rose, do TC de São Paulo.

Painel 2: *“Controle Interno: Instrumento de Eficiência na Gestão Pública”*

Presidente da Mesa: **Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva**

Temas:

- Controle interno como condição para o funcionamento da máquina administrativa - Expositor: Jorge Khalil Miski (TC - Paraná)
- Controle interno: um enfoque metodológico na gestão pública - Expositora: Heloísa Garcia Pinto Vidal (TC - Distrito Federal)
- Avaliação do controle interno: a quem compete realizar? - Expositor: Blenio Peixe (Universidade Federal do Paraná)
- Convidado especial do painel: Auditor Francisco Borsari Netto



Jorge Khalil Miski, do TC/PR, Heloísa Garcia Pinto Vidal, do TC do Distrito Federal, Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, Presidente da Mesa e Blenio Peixe, da Universidade Federal do Paraná.



Jorge Khalil Miski, do TC/PR, Heloísa Garcia Pinto Vidal, do TC do Distrito Federal, Auditor Francisco Borsari Netto e Blenio Peixe, da Universidade Federal do Paraná.

Painel 3: “Auditoria de Obras nos Projetos de Governo”

Presidente da Mesa: Conselheiro Nestor Baptista

Temas:

- Auditoria de obras: ferramenta necessária para execução - Expositor: Alcides Jung Arco Verde (TC - Paraná)
- Auditoria em projetos do Governo: passado - uma obrigação, hoje - um dever - Expositor: Josué Lima de França (TC - Bahia)
- Equipe interativa num ambiente multidimensional - Expositor: Ângelo Luiz Buratto (TC - Santa Catarina)



Da esquerda para a direita, os palestrantes: Ângelo Luiz Buratto, do TC de Santa Catarina, Alcides Jung Arco Verde, do TC/PR, Conselheiro Nestor Baptista, Presidente da Mesa e Josué Lima de França, do TC da Bahia.

Painel 4: “Ética e Postura Profissional do Auditor”

Presidente da Mesa: Conselheiro Henrique Naighboren

Temas:

- Alcance das normas e princípios de auditoria - Expositor: Valdivino Crispin (TC - Rondônia)
- Atitude do profissional frente às barreiras na execução da auditoria - Expositor: Edimilson Monteiro Batista (Tribunal de Contas da União)
- Atributos de um achado: atitude do auditor frente a fraudes e corrupções - Expositor: Akichide Walter Ogasawara (TC - Paraná)



*Conselheiro Henrique Naigeboren,
Presidente da Mesa.*



*Expositor Akichide Walter Ogasawara, Inspetor
Geral de Controle do TC/PR.*

Painel 5: "Limites e Horizontes da Auditoria"

Presidente da Mesa: **Conselheiro Rafael Iatauro**

Temas:

- Sociometria da Auditoria - Expositor: Antonio Geraldo Conceição Braga (TC- Bahia)
- Auditoria aplicada a informática: filosofia de trabalho - Expositor: José Matteussi (TC - Paraná)
- Importância dos acordos de cooperação técnica para a modernização do controle - Expositor: Lucius Maia Araújo (Secretaria Federal de Controle)



José Matteussi, Diretor da Diretoria de Processamento de Dados do TC/PR, Lucius Maia Araújo, da Secretaria Federal de Controle, Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente da Mesa e Antonio Geraldo Conceição Braga, do TC da Bahia.

Encerramento: *“Corrupção e Fraudes na Administração Pública”* - Palestra -

Presidente da Mesa: Conselheiro Artação de Mattos Leão
- Presidente do Tribunal de Contas do Paraná

Palestrante: Conselheiro João Féder - Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná e Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa.



Vice-Presidente do TC/PR e Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa, Conselheiro João Féder, ministrante da palestra “Corrupção e Fraudes na Administração Pública” e Jornalista do TC/PR, Conselheiro Artação de Mattos Leão, encerram a I Jornada Brasileira de Auditoria Governamental.

Em seus dois dias de exposições, o evento estudou as tecnologias e metodologias de trabalho aplicados atualmente, principalmente o sistema *accountability*, dando ênfase à busca de novos conceitos de aferição. Técnicos do TC/PR participaram dos painéis, com destaque em suas exposições, reafirmando a condição do TC paranaense como um dos melhores e mais bem aparelhados do Brasil.

Encerrando a Jornada com a palestra “Corrupção e Fraudes na Administração Pública”, o Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná e Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa, Conselheiro João Féder, abordou assunto que preocupa o mundo inteiro. Ressaltando a situação no Brasil, que é o 15º colocado no *ranking* da corrupção, Féder declarou que as leis brasileiras podem ser eficazes no combate a este mal. *“Prova disso é a diminuição dos níveis de corrupção registrados em países que adotaram prática semelhante, como Hong Kong, Coréia e Singapura”*, assinalou, argumentando que a resistência brasileira é uma das responsáveis pelas dificuldades de se entrar em ação. *“Todos estão unidos contra o câncer, mas não contra a corrupção”*, exemplificou Féder. Para o Conselheiro, uma medida de combate seria tornar obrigatória a inversão de ônus da prova na função pública, obrigando a pessoa provar como aumentou seus bens durante o período em que esteve a frente de um cargo público.

Reunindo integrantes de TCs de todo o Brasil, a I Jornada Brasileira de Auditoria Governamental conseguiu difundir as novas tendências de gestão administrativa, reafirmando a necessidade de adequação no controle fiscalizador. *“Esta é a contribuição que damos aos técnicos, auditores e entidades envolvidos no controle da administração pública”*, resumiu o Presidente Artagão de Mattos Leão.

IATAURO RECEBE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO



Conselheiro Rafael Iatauro, Cidadão Benemérito de Londrina.

O **Conselheiro Rafael Iatauro**, do Tribunal de Contas do Paraná, foi homenageado pelas Associações dos Municípios do Norte do Paraná e Médio Paranapanema com o título de **Cidadão Benemérito de Londrina**, entregue dia 15 de junho, durante a festa dos 12 anos do Programa dos Municípios.

Iatauro foi homenageado por seu trabalho desenvolvido juntos aos municípios, através da proposição dos presidentes das associações, prefeitos Sérgio Tizziani, de Sertaneja e Leonardo Casado, de Rolândia.

Formado em Direito, Administração de Empresas e Economia, Rafael Iatauro já atuou como jornalista e professor. No

Tribunal de Contas, foi destacado presidente por quatro gestões, ocupando também a vice-presidência e a corregedoria-geral por vários anos.

Como Conselheiro do TC e da Associação Brasileira dos Municípios, participou de vários simpósios internacionais e congressos de TCs do Brasil, tendo sido homenageado, ano passado, com os títulos de Cidadania Honorária de Umuarama e Cascavel.

FUNDAÇÃO ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DESENVOLVE PROGRAMAÇÃO INTENSA DURANTE O SEGUNDO TRIMESTRE DE 96

“Administração de Recursos Humanos”, “Licitações”, “Medidas Administrativas para entrega do Mandato” e “Simpósios sobre Câmaras Municipais”, foram os temas dos cursos ministrados pela FEAMP - Fundação Escola de Administração Pública Municipal, instituição criada pelo Tribunal de Contas, durante o segundo trimestre de 96.

Com os temas “Administração de Recursos Humanos” e “Licitações”, a FEAMP esteve presente em Francisco Beltrão, Maringá e Paranavaí, com cursos de três dias, abordando os tópicos “A organização do funcionalismo”, “O concurso público”, “As contratações por tempo determinado”, “O servidor público civil”, “As atribuições do Tribunal de Contas em matéria de pessoal” e “Aposentadoria e pensões”, na área de Recursos Humanos, e “Licitações e concorrências”, “Casos de dispensa e inexigibilidade”, “Comissão de licitação”, “Procedimentos nas Licitações de Serviços”, “Análise de editais” e “Casos onde se dispensam licitações”, na área de Licitações. Todos os participantes

receberam manuais atualizados, com aprofundamento de questões e especialização em cada assunto.

Em Maringá, Artagão de Mattos Leão foi convidado a participar de reunião dos prefeitos da AMUNOP, Associação dos Municípios do Norte do Paraná, realizada no auditório da Prefeitura Municipal da cidade, para análise dos planos de trabalho que estão sendo seguidos a nível municipal. Alertando os prefeitos que deixam o cargo neste ano, o Presidente do TC recomendou cautela na conclusão dos mandatos, evitando, assim, futuros problemas legais com a prestação de contas.

Ministrados nos municípios de Umuarama, Jacarezinho e Londrina os Seminários informaram aos prefeitos, contadores e técnicos municipais, os procedimentos necessários à entrega dos atuais mandatos, sobre os ângulos administrativo, contábil e financeiro. Divididos nos assuntos “Prestações de contas de convênio”, “Auxílios e subvenções sociais” e “Medidas Administrativas nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial”, os seminários visaram informar as condições gerais em que se encontra o município, com ênfase à estruturação de documentos técnicos e legais indispensáveis ao conhecimento da situação real, dando suporte necessário para que o futuro dirigente possa tomar decisões, amparado na disponibilidade de informações. *“Antes de julgar e, eventualmente, desaprovar contas, estamos realizando um procedimento de cunho didático, antecipando eventuais prejuízos que poderiam ocorrer no mau uso dos recursos públicos”*, explicou o Presidente Artagão de Mattos Leão.

Em Londrina, o Vice-Presidente do TC, Conselheiro João Féder, que abriu o Simpósio sobre “Medidas Administrativas para entrega do Mandato”, foi homenageado pelo Reitor da UEL, Jackson Proença Testa, com placa de prata, pelos serviços prestados ao Estado no Tribunal de Contas do Paraná.

Após promover seminários para prefeitos e técnicos de vários municípios, em junho a FEAMP direcionou seus trabalhos

para os Vereadores, através dos “Simpósios sobre Câmaras Municipais”.

Ministrados em Ponta Grossa, Foz do Iguaçu e União da Vitória, as reuniões abordaram temas como as atribuições das Câmaras de Vereadores e suas funções legisladora, administrativa, julgadora e fiscalizadora. Na área contábil e financeira, foram analisados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, os repasses do Executivo, as alterações orçamentárias, a escrituração nas Câmaras com contabilidade descentralizada e outros assuntos técnicos. Reforçados com material de apoio técnico em forma de apostila, os eventos abriram espaço para debates sobre todos os temas abordados.

As aulas foram desenvolvidas pelo Diretor de Contas Municipais do TC, José de Almeida Rosa e pelo Técnico Daniel Dallagnol.

Na última reunião do trimestre, ocorrida em União da Vitória, o Vice-Presidente do TC, Conselheiro João Féder, lembrou da importância dos seminários que a FEAMP vem realizando. *“Estamos promovendo estas atividades com as Câmaras porque são parceiros do Tribunal de Contas na fiscalização do emprego dos recursos públicos”*, enfatizou.

Ministrados pelo Diretor da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos do TC, Nestor Elias Sanglard e pelos Assessores Jurídicos Ivan Bonilha, Lilian Izabel Cubas e Maurítanea Pereira, os eventos ocorridos nestes três meses contaram com a participação do Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Vice-Presidente do TC, Conselheiro João Féder, Coordenador-Geral do TC, Duílio Luiz Bento e Coordenador da Escola de Administração Pública, Auditor Francisco Borsari Netto.

Sempre aberto para orientações, o Tribunal de Contas, através da Escola de Administração Municipal, elaborou programação visando abordar temas fundamentais para a administração pública e passar conceitos sobre a atuação nas câmaras municipais.

Dentro desta filosofia, os cursos ministrados já obtiveram resultados. *“Muitas dúvidas já foram eliminadas”*, observou o Presidente Artagão de Mattos Leão anunciando que o TC está procurando conhecer as peculiaridades de cada região, para fazer um trabalho mais correto. *“Às vezes fica difícil um contato direto com o Tribunal, até mesmo por disponibilidade de tempo. Com estes seminários, queremos simplificar o trabalho dos legisladores”*, salienta.

Para o segundo semestre, informa o Coordenador-Geral do TC, Duilio Luiz Bento, a Escola inclui em seus cursos temas nas áreas do Direito, Auditoria, Contabilidade, Planejamento e Administração.



Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro João Féder, recebe a placa de prata em sua homenagem, das mãos do Reitor da Universidade Estadual de Londrina, Professor Jackson Proença Testa.

CURSOS DESENVOLVIDOS PELA DRH NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 96

ABRIL

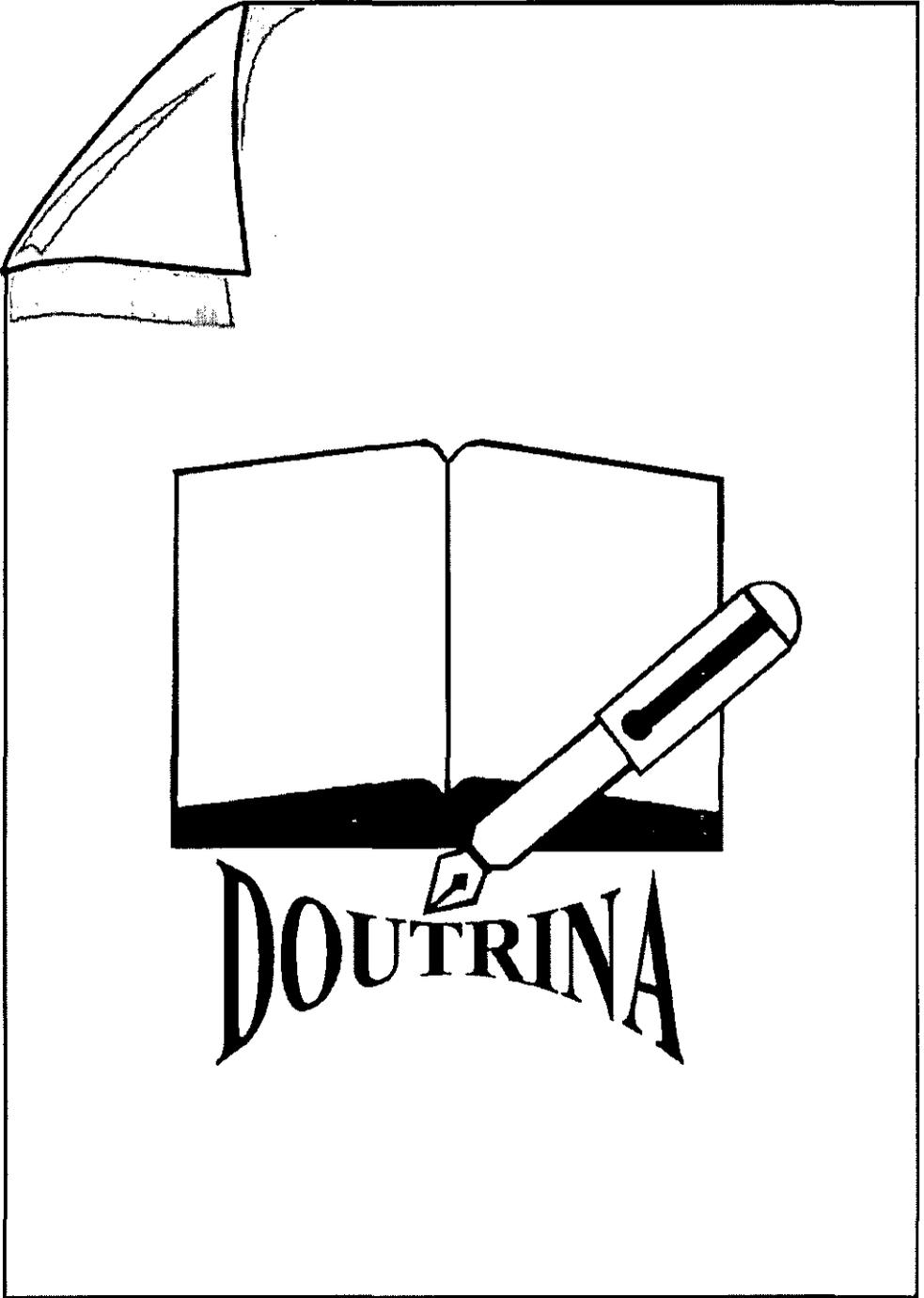
- 30/03 a 18/05 CURSO DE EXTENSÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ministrado por Nelson Nery Jr., Vicente Greco, Teresa Arruda Alvim Wambier, Antônio Carlos Marcato e José Rogério Cruz e Tucci, na Faculdade de Direito de Curitiba;
- 01 a 03/04 CURSO DE INTRODUÇÃO À SQL/WINDOWS, ministrado por Ângela Bot e Rubens Sciena, no Laboratório de Informática do TC/PR;
- 08 a 12/04 NAVEGANDO NA INTERNET, ministrado pelo CTD/IPARDES, no IPARDES;
- 08 a 19/04 CURSO AVANÇADO DE AUDITORIA BANCÁRIA, ministrado por Istvan Karoly Kasznar e Bento Mario Lages Gonçalves, no Auditório do TC/PR;
- 09 a 12/04 II ENCONTRO NACIONAL DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO, ministrado por Adildon Abreu Dallari, Marçal Justen Filho, Carlos Ari Sunfeld, Jessé Torres Pereira Júnior, Márcio Cammarosano e Judas Tadeu Grassi Mendes, no Hotel Bourbon, em Curitiba;
- 11/04 CURSO: 5S - O AMBIENTE DA QUALIDADE, ministrado pela Fundação Christiano Ottoni, no AECIC;
- 25/04 CURSO: INTRODUÇÃO À GESTÃO PELA QUALIDADE TOTAL, ministrado pelo Professor Vicente Falconi Campos, em São Paulo.

MAIO

- 01 a 04/05 **XX CONGRESSO PANAMERICANO DE ARQUITETOS**, ministrado pela Apoio Promoções e Eventos, em Brasília;
- 06 a 09/05 **CURSO: FUNDAMENTOS DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA**, ministrado por Clodoveu A. Davis Jr. e Frederico Torres Fonseca, no Centro de Convenções de Curitiba;
- 22 a 24/05 **XVII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, ministrado no IBDC, em São Paulo;
- 24/05 **CURSO: COMO JUSTIFICAR A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**, ministrado pelo CENADEM, em São Paulo;
- 28 a 30/05 **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE RADIOJORNALISMO**, ministrado pela Feeling Editorial, em São Paulo;
- 28 a 30/05 **NEW FEATURES OF MICROSOFT SQL SERVER 6.0**, ministrado pela Solaris, em São Paulo.

JUNHO

- 03 e 04/06 **I JORNADA BRASILEIRA DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL**, ministrado pelo TC/PR, em seu Auditório;
- 05 a 09/06 **"V ENCUENTRO INTERNACIONAL DE DERECHO DE AMÉRICA DEL SUR - EL DESARROLO DE LA INTEGRACIÓN HACIA EL SIGLO XXI"**, ministrado pelo Colégio Nacional de Buenos Aires, na Argentina.



ADMINISTRAÇÃO E EFICIÊNCIA

*Artagão de Mattos Leão**

O processo de evolução política, econômica e social faz com que os setores público e privado revisitem constantemente sua forma de atuação, como condição indispensável para a sua sobrevivência e aceitação pela sociedade organizada.

O setor público, em especial, vem experimentando saliente transformação, em decorrência de dois fatores fundamentais: escassez de recursos e exigência de melhores serviços por parte da comunidade.

No período em que a inflação dominava o cenário econômico, os ganhos originários da ciranda financeira permitiram certa flexibilidade na administração da receita, circunstância que, embora paradoxal, oferecia condições para a garantia das despesas e a amortização da dívida de longo e curto prazos.

Nesse sentido, a questão orçamentária era tida como mera ficção, haja vista os aspectos inflacionários dos tributos e a elasticidade dos gastos públicos, acrescidos da natural superestimação dos números.

O advento do Plano Real, no conjunto de seus mecanismos de estabilização da economia, provocou a necessidade de ampla reabordagem do quadro vigente no âmbito do Poder Público.

A receita, como a despesa, passaram a ser reais, os excessos foram eliminados e o planejamento colocado em plano de destaque em toda a estrutura do aparelho estatal.

O improviso, o imediatismo, a falta de criatividade e o próprio populismo estão sepultados, não havendo mais espaço e condições para ilusões administrativas.

Côncio desta realidade insofismável, desde que assumi a presidência do Tribunal de Contas e com a efetiva colaboração de

meus pares, estou decididamente comprometido com a qualidade total dos serviços da instituição.

Longe de se constituir num modismo alienígena ou numa teoria de ocasião, a qualidade total é um modelo gerencial que, com base na administração participativa, busca, em essência, a satisfação das pessoas, além de determinar mudança de comportamento e a adoção de um novo estilo de trabalho e de vida.

Entendo que as instituições, no contexto de seus objetivos, têm a responsabilidade cívica de aperfeiçoar seus serviços, ganhar em termos de produtividade e se tornarem eficientes. Como afirma Vicente Falconi Campos: *“Uma empresa honesta só pode sobreviver dentro de uma sociedade se for para contribuir para a satisfação das necessidades das pessoas”*.

A tarefa é difícil e desafiadora, na medida em que demanda vencer resistências, implantar efetiva mudança cultural e tempo para a sua materialização.

Na atualidade, mais de 3.000 organizações perseguem obstinadamente a qualidade total, como forma de garantir a sobrevivência através da competitividade. Esta última está transformando radicalmente o enfoque da ação administrativa, dentro da idéia básica, nuclear, de que quem não for competitivo, em qualquer setor de atividade, passa a ser questionado pelo sistema.

Ao longo de minha gestão à frente do Tribunal de Contas, pretendo trabalhar no amplo aperfeiçoamento de suas atividades, como forma de alcançar resultados que fortaleçam o órgão e permitam a ele cumprir com competência a sua missão constitucional, fiel à lição de Sêneca, para quem *“se um homem não sabe a que ponto se dirige, nenhum vento lhe será favorável”*.

**Conselheiro Presidente do TC/PR*

OPERAÇÃO PARANÁ E ITÁLIA

*Nestor Baptista e Henrique Naigeboren**

Dia 2 de maio passado o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu, em ato solene, o presidente da “Corte dei Conti” da Itália. Esta solenidade, além da homenagem contida no evento, à Instituição que exerceu papel de destaque no combate ao crime organizado infiltrado na intimidade da coisa pública, a “Operação Mãos Limpas”, teve a concreta finalidade de ratificar um acordo de cooperação na área técnica entre a Corte de Contas do Paraná e o enriquecimento do órgão italiano. Todo nosso corpo técnico terá oportunidade de assimilar as valiosas experiências da Corte Italiana na análise dos gastos públicos; os italianos, por sua vez, terão acesso às avançadas técnicas de auditoria utilizadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, o que lhe valeu o credenciamento para proceder auditoria dos recursos repassados por organismos internacionais como o Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Nosso contato com o mundo italiano sempre foi intenso. Todo o sistema jurídico, notadamente o Direito Privado, construiu-se sob o arcabouço do Direito Romano (dos 1987 artigos do Código Civil Brasileiro, 1445 têm raízes na cultura romana). A origem perenizou nossa ligação. No ramo do Direito Público a influência também definiu os contornos. Qual o jurista pátrio que não foi abeberar-se na consistência e genialidade de Norberto Bobbio? O mestre e senador italiano se constituiu em passagem obrigatória a quem queira penetrar no Direito do Estado. O Direito Administrativo, tanto o processual como o substantivo, tem a contribuição valiosa de nomes como Guido Zanobibi, Renato Alessi e o próprio Liebman, que viveu entre nós passando seus ensinamentos do processo civil, influenciador do processo

administrativo. Todo este enraizamento comum tornou nossos sistemas intercambiantes.

Foi com muita atenção que tivemos o privilégio de ouvir a saudação do colega, presidente do Tribunal Italiano, Giuseppe Carbone e tiramos de sua oração a conclusão do que ocorreu, e ainda ocorre neste verdadeiro processo de depuração social que é a “Operação Mãos Limpas”. Afirmou o magistrado italiano que a mobilização social, obra do que nasceu do seio da própria sociedade italiana guarneceu extraordinariamente as instituições públicas no cumprimento de suas atribuições, para enfrentar com destemor e serenidade os que traziam insegurança aos cidadãos e transformavam, muitas vezes, a coisa pública em “Cosa Nostra”. Sem dúvida, enfrentamos processo algo semelhante em nosso País, muito embora, sem as negras cores da beligerância e violência do episódio italiano. No Brasil as classes dirigentes atingiram nível crítico de desgaste junto à opinião pública, não sem razão, os escândalos borbotam a todo o momento. Os fatos ocorrem em todos os segmentos, estendendo-se pelos mais variados assuntos, não importando que âmbito tenha: público ou privado. Todo este cenário faz levantar a um profundo sentimento de indignação social. É o momento em que as instituições deverão fazer seu avanço, desempenhando de modo competente suas atribuições; sinalizar à sociedade com o cumprimento de suas responsabilidades, de modo conclusivo.

A República Italiana, tal qual o Brasil, elevou a missão de controle da Administração Pública à Constituição (Art. 103, da Constituição da República, de 1947) e, foi além, atribuindo poder jurisdicional às suas decisões em questões de contabilidade pública. Muito embora seja um País que adote o sistema de governo parlamentarista, com o Presidente desempenhando as funções de chefe do Estado, a Itália mantém grandes afinidades com o nosso sistema de controle dos recursos públicos, efetuando a verificação e fiscalização em prestações de contas que se estendem a todas as pessoas que manejem dinheiro público, independente da figura jurídica atrás da qual se escondam.

Assim ousamos trazer o pensamento do maior filósofo, Miguel Reale, no prefácio de sua obra Teoria Tridimensional do Direito, de que nenhum sistema jurídico é válido se não conta com pelo menos dois requisitos interligados: o atendimento às exigências sociais com vistas à concreta solução de seus problemas; e sua inserção no desenvolvimento geral das idéias, mesmo que os conceitos inovadores constituam-se em confronto com as convicções dominantes. Portanto, as instituições devem estar impactadas pelos anseios sociais cumprindo suas responsabilidades com competência de meios e exatidão de propósitos. É com este intuito que a Corte de Contas do Paraná estabelece este canal de ligação, ao qual deverão somar-se outros, para fortalecer ainda mais o desempenho de suas atividades no controle do erário.

**Conselheiros do TC/PR*

FUNDOS ESPECIAIS

Danielle Moraes Sella*
Célia Cristina Arruda**

1. INTRODUÇÃO

Os fundos especiais possuem previsão legal no Brasil desde o Código de Contabilidade Pública, de 1922, que definia fundo especial no art. 83 como “*o produto das fontes de renda a que, em virtude de preceitos de lei e de estipulações contratuais, houver sido determinada aplicação especial.*”

Atualmente, a matéria é tratada mais restritivamente, de acordo com o dispositivo da Lei nº 4.320/64 que dita normas de direito financeiro. Este diploma legal define fundo especial no art. 71 que diz, *in verbis*. “*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*”

Por oportuno, cabe a distinção quanto a:

- *Fundo Contábil*: técnica de contabilidade que tem o propósito de fornecer informações de caráter gerencial e financeiro de uma determinada área de responsabilidade, possibilitando a aferição de resultados governamentais setorializados ou priorizados, sendo somente um mecanismo administrativo opcional da entidade.

- *Fundo Rotativo*: “*caracteriza-se pela obtenção de receita própria, que é utilizada no desenvolvimento de suas operações, gerando novos recursos que são reinvestidos nas suas atividades*”¹.

¹ MACHADO JUNIOR, José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 27. ed. rev. atual. Rio de Janeiro : IBAM, 1996. p. 132.

2. CONCEITO

Neste passo, o Emérito Ministro Homero dos Santos, do Tribunal de Contas da União, assim definiu fundos especiais no relatório e parecer prévio sobre as contas do Governo da República, referente ao exercício de 1990: *“denomina-se Fundo o produto de receitas das mais variadas origens (receitas próprias ou vinculadas, incentivos fiscais, dotações orçamentárias, créditos adicionais, empréstimos internos e externos, doações, etc.), em área de atuação, finalidade e destinação especial, com vistas à realização de determinados objetivos ou serviços, desenvolvendo atividades específicas e adotando normas peculiares de aplicação e contabilidade.”*

Para estudar os fundos especiais, torna-se imprescindível a leitura e exame do Título VII da Lei nº 4.320/64 que trata especificamente dos Fundos Especiais. Esta necessidade impõe-se por dois motivos: primeiro, porque é a legislação básica do assunto, estabelecendo normas gerais; e, segundo, porque a bibliografia relacionada ao tema é escassa e pouco acrescenta para a explicitação da lei.

O art. 72 da mencionada lei estabelece que a aplicação das receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á por intermédio de dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais do órgão ao qual o mesmo estiver vinculado. A Lei Orçamentária deverá, portanto, demonstrar a origem e a aplicação dos recursos do fundo. Desta forma, a Administração terá um plano de aplicação para o fundo especial que deverá ser rigorosamente seguido a fim de que os objetivos almejados, que são a essência do fundo, sejam cumpridos e ainda acompanhará a Lei de Orçamento por imposição do art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64, cujos termos transcreve-se abaixo:

“Art. 2º - ...

§ 2º - *Acompanharão a Lei de Orçamento:*

I - *Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;*

...”

As funções de acompanhamento, controle e avaliação de resultados ganham papel de destaque no gerenciamento do fundo. Para isso, a lei deixou uma margem de flexibilidade no que tange aos procedimentos de controle, prestação e tomada de contas, autorizando que a própria lei instituidora de cada fundo fixasse normas peculiares em relação a estas matérias, conforme artigo 74 da Lei nº 4.320/64.

A destinação de eventual saldo positivo, quando do encerramento do exercício, é prevista no art. 73 da mesma lei acima mencionada. De acordo com este dispositivo, o saldo positivo será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, salvo estipulação em contrário pela lei. Estes saldos devem, portanto, ser evidenciados no Balanço Patrimonial, em conta destacada das demais disponibilidades.

Isto porque os recursos depositados a favor do fundo somente criarão um patrimônio quando movimentados. Pode, entretanto, a lei de criação do fundo determinar que estes saldos sejam devolvidos ao patrimônio da entidade instituidora para que novas dotações sejam feitas anualmente ou para que se extinga o fundo.

3. CARACTERÍSTICAS

Após este breve estudo dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, é possível elencar as características básicas dos fundos especiais:

- a) criados através de lei específica, que deverá dispor sobre o funcionamento, administração e destinação dos recursos;
- b) vinculados a um órgão da Administração Direta ou Indireta;

- c) possuem relativa autonomia administrativa e financeira pois devem atender aos objetivos fixados no Plano de Aplicação. O Fundo Especial tem por escopo facilitar a aplicação de recursos alocados para o cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Subordina-se à Administração Pública, embora o Fundo seja autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados;
- d) são constituídos por receitas especificadas na lei instituidora. Os recursos podem advir:
- do Orçamento: o Poder Executivo deverá alocar recursos orçamentários suficientes para o desenvolvimento de programas e metas. Se o Fundo for criado durante o andamento do exercício financeiro, as dotações orçamentárias serão feitas através de Créditos Especiais.
 - de doações: podem ser feitas por pessoas físicas ou jurídicas ou por organismos nacionais ou internacionais.
 - de multas e outras penalidades administrativas.
 - de convênios e similares que visam uma cooperação técnico-financeira na consecução de aplicações em áreas prioritárias.
 - de receita financeira oriunda da aplicação dos recursos no mercado financeiro. Esta receita financeira deve ser incluída no plano de aplicação.
 - de outras que vierem a ser instituídas em lei, exceto as vinculadas a impostos cuja vedação encontra amparo no art. 167, IV da Constituição Federal.
- e) destinam-se à realização de atividades específicas que o Estado estipula através de programas especiais que priorizam áreas carentes de investimentos. Os recursos deverão ser investidos de forma permanente nos projetos autônomos objetivando o desenvolvimento regional ou global da infra-estrutura

econômica ou tecnológica. Não se pode confundir estes investimentos autônomos com a intervenção do Estado na economia através da constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista.

- f) possuem orçamento próprio no qual se baseia o plano de aplicação que é elaborado pelo respectivo gestor. Contudo, para não ferir o Princípio da Universalidade Orçamentária, contemplado na Lei nº 4.320/64, art. 2º, Constituição Federal art. 165, § 5º e Constituição Estadual art. 133, § 6º, os recursos a serem administrados pelo sistema de gestão através de fundos, serão alocados orçamentariamente em atividade ou programa ao qual se relacionem na entidade jurídica gestora.

Toda destinação de recurso deve ser prevista no plano de aplicação. É interessante distinguir plano de ação e plano de aplicação.

Plano de Ação é a definição de objetivos e metas com especificação de prioridades.

Plano de Aplicação é a distribuição de recursos por área prioritária que atendam aos objetivos do Plano de Ação.

- g) o eventual saldo positivo apurado no Balanço Patrimonial deverá ser transferido para o exercício seguinte, salvo estipulação em contrário em lei.
- h) contabilidade própria e prestação de contas específica. O fundo terá contabilidade própria, porém, dada a sua vinculação orçamentária à unidade gestora, terá também vinculação à contabilidade geral desta. Cada fundo ficará sujeito à apresentação das demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4.320/64, ou seja,
- Balanço Patrimonial e demonstrações complementares como a Demonstração das Variações Patrimoniais, a Demonstração da Dívida Flutuante e a Demonstração da Dívida Fundada;

- Balanço Financeiro e demonstrações complementares como os balancetes da receita e despesas do fundo;
- Balanço Orçamentário e demonstrações complementares.

Os fundos especiais, ainda que geridos ou administrados por empresas públicas e sociedades de economia mista, estão sujeitos às mesmas demonstrações contábeis enunciadas acima. Portanto, sua aplicação dar-se-á sob a égide da Lei nº 4.320/64.

- i) não possuem personalidade jurídica própria pois são apenas restrições sobre um conjunto de valores, não se constituindo em órgão ou entidade. Os atos praticados pelo fundo terão efeitos jurídicos em nome do Estado.
- j) não possuem patrimônio próprio sendo que os registros são feitos nas contas da Administração Direta ou Indireta, identificando-se o fundo que efetuou a movimentação.
- k) descentralização do processo decisório.
- l) manutenção da competência específica para fiscalização do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

4. O SISTEMA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX). A criação dos fundos efetiva-se, portanto, através de lei ordinária, porém as normas de gestão financeira e patrimonial bem como as condições para a instituição e funcionamento dos fundos ficaram a cargo de leis complementares, como se depreende do Art. 165, § 9º, inciso II.

A necessidade de autorização legislativa tem por objetivo frear a vinculação de dotações orçamentárias a fundos. A opção do legislador constituinte em deixar para uma lei complementar a regulamentação dos fundos talvez seja uma tentativa para suprir a insuficiência de estudos pertinentes e o descaso para com o assunto, que se mostra tão mais importante quanto se avoluma a quantidade

de fundos criados que passam a funcionar de acordo com orientações básicas de administração pública indireta, sem atender aos aspectos peculiares de um fundo, que são a sua própria essência.

O art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe:

“Os fundos existentes na data de promulgação da Constituição, excetuando-se os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.”

Este artigo propiciou que fosse realizado um levantamento dos fundos existentes, conjuntamente com a busca de informações necessárias, que serviriam de subsídios no processo de decisão de escolha dos fundos que permaneceriam em vigor. Buscava-se, também, uma reformulação das normas regulamentares vigentes, consolidando-as, se possível, num único instrumento.

O Tribunal de Contas da União, em sessão realizada em 13.12.90, decidiu que os fundos de foro constitucional estariam dispensados de tal ratificação. Esta decisão fundamenta-se no fato de estes fundos serem parte integrante do sistema constitucional vigente, por terem previsão expressa. Incluem-se entre esses fundos:

- Fundos de Participação: FPM, FPE e FCEPI (CF. art. 159, I, a, b, c)
- Fundos Constitucionais de Financiamento: FNO, FNE e FCO (CF. art. 159, I, c)
- Fundos de Contribuições Sociais: PIS, PASEP (CF. art. 239) e FINSOCIAL (ADCT, art. 56)
- Fundo Partidário (CF. art. 17, § 3º)
- Royalties (CF. art. 20, § 1º)
- FGTS (CF. Art. 7º, III)
- FINAM, FINOR (ADCT, art. 38).

Em 1991, quando já havia expirado o prazo de 2 anos para a ratificação, foi editada a Lei nº 8.173/91 que buscou solucionar inúmeros problemas e preocupações que surgiram com a extinção dos fundos não ratificados. Esta lei dispunha sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995, que estabelecia:

“Art. 6º - São recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei, todos os fundos constantes dos orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos dos art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º - Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o Art. 165, § 9º, da Constituição, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

§ 2º - No prazo de três meses após a publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

- I - todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar de que trata este artigo;*
- II - todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;*
- III - a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção”.*

A constitucionalidade desta lei foi questionada à época uma vez que foi ferido o princípio clássico da hierarquia das normas, segundo o qual uma lei ordinária não pode dispor de modo contrário de matéria tratada constitucionalmente. A Lei nº 8.173/91 não poderia recriar os fundos pois estariam eles automaticamente extintos se não fossem ratificados até 05.10.90, de acordo com o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entretanto, como a lei continua em vigor, os fundos foram recriados e colocados em operação.

Frustrou-se, assim, a tentativa do legislador constituinte de reduzir, através de prévio estudo e seleção, a quantidade de fundos especiais existentes, os quais movimentam um montante considerável de recursos, exigindo fiscalização permanente.

A Constituição Estadual do Paraná não prevê qualquer dispositivo, à semelhança da Constituição Federal, no tocante aos fundos.

5. CONTROLE

Tendo em vista que os fundos especiais são criados para atenderem setores prioritários e/ou carentes de investimentos, estabelecendo-se um Plano de Aplicação para a consecução dos objetivos fixados, o controle das informações, tanto de natureza física quanto contábil, torna-se um importante instrumento na avaliação dos resultados.

Para tanto, o gestor do fundo deverá valer-se de relatórios autônomos e específicos, capazes de representar o desempenho das aplicações dos recursos do fundo, capacitando a administração central de informações suficientes para verificar se o Fundo está atingindo seus objetivos.

Os fundos especiais devem manter contabilidade independente à do órgão ao qual se vinculam, porém, este mesmo órgão gestor poderá encarregar-se de efetuar os registros contábeis

e elaborar as demonstrações contábeis, para fins de controle e prestação de contas junto aos Tribunais de Contas. O fundo assume postura de entidade contábil independente.

O plano de contas deve ser específico para cada fundo, a fim de que possam ser visualizadas todas as suas atividades. Isto porque a contabilidade do fundo deve ser muito bem estruturada uma vez que dela dependerá a tomada de decisões e avaliação de desempenho. Este plano de contas deve integrar-se com o plano geral de contas mantido pela entidade administradora do fundo.

Periodicamente, deverão ser elaboradas as demonstrações contábeis do fundo, para fins de controle e tomada de decisões, evidenciando:

- o custo das atividades realizadas;
- os resultados obtidos;
- o desempenho financeiro do fundo;
- o patrimônio vinculado ao fundo, indicando seus componentes e movimentações.

A prestação de contas para fins de análise pelo Tribunal de Contas conterà o seguinte:

- relatório de atividades do gestor;
- plano de aplicação e suas alterações, se houver;
- vinculações e alterações orçamentárias;
- demonstrações contábeis e orçamentárias exigidas pela Lei nº 4.320/64;
- notas explicativas às demonstrações;
- demonstrativo das aquisições de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio da unidade gestora;
- extratos bancários, conciliações, resumo das aplicações.

Estas demonstrações deverão ser encaminhadas ao Tribunal

de Contas dentro do prazo legal estabelecido para a prestação de contas da Administração Indireta do Estado (Lei nº 8.435/86).

Os fundos especiais representam a exceção ao Princípio da Unidade de Tesouraria (art. 56 da Lei nº 4.320/64). Entretanto, a Administração Pública tem optado freqüentemente por este sistema de gestão de recursos financeiros em virtude de algumas vantagens, tais como: melhor avaliação dos custos das atividades realizadas; possibilidade de apuração de resultados por setores ou áreas prioritárias; medida de desempenho financeiro e apuração de informações de caráter gerencial. Todavia, não se pode deixar de citar que a adoção deste sistema leva à pulverização dos recursos por vezes tão escassos em todas as esferas de governo.

6. FUNCIONAMENTO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O Plano de Aplicação poderá ser o orçamento do fundo onde se evidenciará as fontes de recursos (receitas) e suas aplicações (despesas).

O orçamento deve ser homologado pela autoridade máxima do órgão gestor e poderá ser alterado através de créditos adicionais, nos moldes exigidos pela Lei nº 4.320/64.

É interessante salientar que o simples fato de o fundo estar vinculado a um órgão, não significa que, necessariamente, seus recursos deverão ser aplicados na execução dos programas desta entidade, vez que seus recursos serão aplicados nos fins para os quais o fundo foi criado.

Cada fundo terá um ordenador de despesa porém este terá responsabilidade solidária com os integrantes da Junta de Administração ou equivalente em cada fundo.

6.1 Apropriação da receita

Tendo em vista que o Fundo Especial não possui personalidade jurídica, não há receitas operacionais *stricto sensu*. Os recursos são apropriados pela Administração Direta através da contabilidade geral do Estado, que, por força de lei, repassa-os aos fundos a título de “*contribuições a fundos*”. O mesmo poderá ser feito em relação a recursos provenientes de Convênios e Doações, que são receita extra-orçamentária. Desta forma, não há quebra do Princípio da Unidade de Tesouraria consagrado no art. 56 da Lei nº 4.320/64.

Esta contabilidade parece ser a mais apropriada para a gestão do fundo especial pois facilita o controle e o reconhecimento dos recursos repassados. Entretanto, a lei que criar o fundo pode dispor de maneira diferente quanto à apropriação da receita. Assim, surgem duas alternativas:

1º - Se apenas parcela da receita arrecadada for destinada ao fundo, a contabilidade poderá registrar diretamente no fundo a parcela correspondente, ou, após registrada a receita integralmente no caixa do órgão gestor, este repassará a parcela destinada ao fundo, fazendo as escriturações necessárias;

2º - Se o total da receita arrecadada for destinada ao fundo, a contabilização será efetuada diretamente no caixa do fundo.

O fundo poderá auferir também receita financeira proveniente da aplicação dos recursos no mercado financeiro, sendo esta escriturada em conta específica como receita patrimonial na contabilidade do órgão gestor. Sua orçamentação terá origem no demonstrativo de excesso de arrecadação, evidenciando-se, assim, a suplementação orçamentária que manterá o equilíbrio entre a receita e a despesa.

6.2 Apropriação da despesa

A execução orçamentária da despesa segue as regras estabelecidas na Lei nº 4.320/64 no que tange às etapas de realização da despesa.

O fundo funcionará com o CGC do órgão ou entidade ao qual se vincula e com conta bancária especial em banco oficial. Todos os documentos comprobatórios das operações financeiras deverão ser emitidos em nome do órgão ao qual se vincula o fundo especial (órgão/fundo especial).

Os empenhos serão feitos nas dotações correspondentes dos programas constantes do orçamento do fundo.

Não há necessidade de criar tesourarias individuais para cada fundo especial. A tesouraria central efetuará os pagamentos utilizando-se dos recursos do fundo.

7. CONCLUSÃO

Com o intuito de melhor aplicar os recursos em áreas prioritárias e/ou carentes de investimento, o administrador público cria Fundos Especiais, previstos constitucionalmente (CF art. 167, IX) e em legislação ordinária (Lei nº 4.320/64 arts. 71 a 74), utilizando-os como instrumento institucional que possibilita o fornecimento de informações que irão subsidiar e agilizar a tomada de decisão.

Os Fundos Especiais constituem apenas uma constrição sobre valores ou recursos que, por lei, vinculam-se à consecução de determinados objetivos que serão alcançados com o cumprimento do Plano de Aplicação. Possuem, portanto apenas personalidade contábil não se configurando como órgãos ou entidades. Os atos praticados à conta do Fundo, sê-lo-ão em nome do Estado.

De acordo com os dispositivos da legislação vigente sobre Fundos Especiais, a princípio, a Administração Pública se

processaria de forma mista, ou seja: através do regime do caixa único (Lei nº 4.320/64 art. 56) e pelo regime de Fundos Especiais. Entretanto, se se visualizar pelo fato de que a contabilidade geral do Estado apropria a receita, através de seu caixa único, e somente depois transfere os recursos para o Fundo Especial, não haverá quebra do Princípio da Unidade de Tesouraria.

Os Fundos Especiais permitem um controle interno mais eficaz uma vez que possuem um Plano de Ação e um Plano de Aplicação, além da necessidade de apresentação das demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4.320/64 ao órgão gestor e ao Tribunal de Contas, ao final de cada exercício.

Ao órgão gestor, que poderá ser vinculado à administração direta ou indireta, cabe o controle de liberação de recursos e cumprimento dos Planos de Ação e de Aplicação, coibindo eventuais desvios de finalidade. Ao Tribunal de Contas cabe a verificação “*in loco*” da documentação atinente ao Fundo Especial, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Provimento nº 01/87-TC e, ao final de cada exercício, a análise da fidedignidade das demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas pelo órgão gestor.

* *Técnica de Controle Econômico lotada na Inspeção Geral de Controle do TC/PR.*

** *Técnica de Controle Contábil lotada na Inspeção Geral de Controle do TC/PR.*

A AUDITORIA PÚBLICA NO NOVO MILÊNIO

*Inaldo Paixão**

“Meu maior medo é o de não poder embarcar por incapacidade minha ou de terceiros. Eu me apavoro diante da possibilidade de se abrir mão de certos sonhos”

Amyr Klink, navegador

A auditoria pública em um mundo moderno tem sido conceituada como uma ação de informar independente, devidamente sistematizada e normatizada sobre uma relação de *accountability governamental*. Isto é, o auditor público tem o dever ético e profissional de reportar sob como o administrador público tem respondido à obrigação de prestar contas para aqueles que concederam a responsabilidade de gestão dos recursos de toda a sociedade.

Tendo que atender a uma sociedade cada vez mais exigente, preocupada com questões ambientais, de corrupção, de desigualdades, uma sociedade cada vez mais crítica, informada, ligada por redes de computadores, a exemplo da Internet, participante de um mercado global e ciente de seus direitos, o auditor público moderno necessita reportar como está sendo cumprida a obrigação de prestar contas ao cidadão. Isto equivale à obrigação de dizer como os recursos públicos foram e são utilizados em proveito de toda a sociedade.

Neste contexto, surge uma questão inquietante: O auditor público brasileiro está preparado para assumir esta responsabilidade e satisfazer aos anseios desta sociedade do futuro?

A auditoria pública brasileira possui uma história recente. Somente nos últimos anos é que vem rompendo uma estrutura burocrática, cartorária e tradicional do exame formal, para adentrar

em questões de eficiência, de economia e, principalmente, de como os programas e projetos governamentais estão alcançando os resultados previstos; questões estas que consubstanciam a auditoria de otimização de recursos (*value for money*) ou a auditoria da economia, eficiência e eficácia (auditoria dos três Es). É evidente que esta mudança está em processo de desenvolvimento e os benefícios alcançados, embora significativos, são ainda, esparsos. Todavia, o enfoque está centrado agora em como os recursos públicos foram utilizados e como os cidadãos são informados deste uso.

Como principais responsáveis, inclusive com competências bastante ampliadas pela Carta Magna de 1988, pela auditoria pública no Brasil, os Tribunais de Contas do País estão despertando para este compromisso social de informar como o administrador público, como o governo tem utilizado os recursos públicos em favor da sociedade. Desta forma, essas instituições, como é exemplo o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, tem procurado adotar metodologias modernas de auditoria, tais como a auditoria integrada¹, que é um conceito canadense de auditoria, que envolve os aspectos da auditoria financeira tradicional e o

¹ Segundo o Manual Canadense de Auditoria Integrada esta metodologia descreve uma “abordagem de auditoria de grande amplitude que tem como objetivo a revisão e a elaboração de relatórios sistematicamente realizados concernentes às relações entre a *accountability* e as atividades, sistemas e controles de apoio utilizados pela administração para o cumprimento de suas responsabilidades. Uma auditoria integrada é um exame que proporciona uma avaliação objetiva e construtiva na medida em que:

- os recursos financeiros, humanos e físicos são geridos com vistas à economia, eficiência e eficácia;
- as relações de *accountability* se desenvolvem a contento.

A auditoria integrada analisa tanto os controles financeiros quanto os de administração, incluindo os sistemas de informação e as práticas de elaboração de relatórios, além de recomendar melhoramentos, onde isso se fizer necessário.

A auditoria integrada compreende três elementos: auditoria financeira (de certificação), auditoria de conformidade com o autorizado e a auditoria de otimização de recursos (*value for money*)”.

exame do cumprimento legal, além dos exames de otimização de recursos.

A responsabilidade de informar sobre *accountability* governamental, nos dias atuais, surge como um mais novo e fundamental objetivo para esses Tribunais, já que tais informações complementam sobremaneira questões outras, tais como a competência de informar sobre a aprovação ou não de processos de prestação de contas. Desta forma, a responsabilidade dos auditores públicos, que fazem parte dessas instituições de auditoria, na execução de suas atribuições, torna-se de fundamental relevância e significado.

Mas para que esses profissionais estejam preparados para responder a esses novos desafios, urge repensar, reinventar, “reengenhar” o perfil do auditor público moderno. Talvez seja preciso, inclusive, que este profissional social reaprenda a essência de sua função, pois os Tribunais serão mais eficientes e eficazes em uma razão direta do aperfeiçoamento do seu quadro de auditores. Esta melhoria está centrada em uma verdadeira modificação de paradigmas ultrapassados, que não respondem mais às necessidades contemporâneas.

Entre outros tópicos relacionados a esta mudança de enfoque, pode-se comentar que:

- O auditor público moderno deve continuar a se preocupar com a adequação dos números, mas sua atenção, o verdadeiro norte de suas ações deverá ser os resultados que esses números têm proporcionado ao cidadão. E, principalmente, o que está por trás desses números.
- Seguindo um velho provérbio alemão que diz que “confiar é bom, mas controlar é ainda melhor”, o auditor público continuará enfocando a eficiência dos controles para definir a diretriz de seus exames, mas uma atenção toda especial deve ser voltada para as pessoas que são responsáveis por esses controles.
- O treinamento constante e a busca de novas tecnologias continuarão sendo uma responsabilidade compartilhada entre

os auditores público e os Tribunais, contudo devem ser considerados, precipuamente, como obrigações pessoais de cada auditor, para que estes possam estar aptos a atender às novas demandas, necessidades e encargos.

- O cuidado, o zelo profissional e a responsabilidade na realização de cada uma das fases da auditoria (planejamento, execução, relatório e acompanhamento) devem ser ainda mais enfatizados e a empatia - sentir e saber como o relatório será recebido - valorizada e aplicada.
- A auditoria pública moderna deixa definitivamente de ser uma ação de algumas profissões, e deve se tornar cada vez mais uma tarefa executada por equipes multidisciplinares, com profissionais das mais diversas áreas e atividades e que são selecionados em face das necessidades das auditorias.
- A fase de acompanhamento da auditoria deve assumir um significado ainda mais relevante, pois o auditor público deve se preocupar cada vez mais com o custo-benefício e a aplicabilidade de suas recomendações e não apenas sugerir mudanças, que às vezes são necessárias, mas não são factíveis.
- O auditor público deve se preparar para conviver em ambientes com recursos cada vez mais limitados e com necessidades crescentes.
- Definitivamente a quantidade dos exames deve ser suplantada pela qualidade dos exames.
- E por fim, a elaboração de forma sistemática das Normas de Auditoria Governamental do Brasil que seriam utilizadas pelos Tribunais de Contas e auditores públicos do País.

No que se refere a essas Normas, é lícito e oportuno comentar que os organismos de auditoria governamental de diversos países, a exemplo do Escritório da Controladoria Geral -GAO dos Estados Unidos; o Escritório do Auditor Geral - OAG do Canadá; o Escritório Nacional de Auditoria - NAO da Inglaterra e a Secretaria da

Controladoria Geral da Federação do México, bem como organizações internacionais, dentre as quais a Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria - INTOSAI e a Organização Latino-Americana e do Caribe das instituições Superiores de Auditoria - OLACEFS têm estabelecido Normas de Auditoria Governamental de grande valia para a prática da auditoria pública mundial. Essas Normas são diretrizes que devem ser seguidas compulsoriamente pelas organizações que realizam auditoria pública, bem como por todos os membros que as compõe.

Com pequenas distinções entre esses organismos de auditoria pública, estas Normas abrangem basicamente, requisitos gerais e em relação aos **trabalhos de campo**, bem como aspectos da apresentação do relatório e do **acompanhamento** que deve ser feito nos intervalos entre as auditorias.

As **normas gerais** definem o escopo dos trabalhos, os requisitos mínimos da equipe de auditoria, tais como capacitação profissional, independência, cuidado e zelo dos auditores na realização dos trabalhos.

As **normas de execução dos trabalhos de campo** abrangem a execução da auditoria, incluindo o planejamento e a supervisão, a revisão das disposições legais, os requisitos administrativos e os de controle interno, descrevem também o tipo e a qualidade das evidências que devem ser obtidas.

As **normas do relatório** descrevem as responsabilidades dos auditores ao emitirem o relatório e as características deste relatório.

Entre os principais requisitos que podem ser comentados, citamos:

- A responsabilidade do auditor perante o público, tendo em vista seu importante papel social.
- A Independência da organização e dos auditores individualmente, que se constituem como elementos fundamentais na realização da auditoria pública.

- O treinamento constante que deve ser perseguido pelo auditor público, em busca de atualização. O respeito ao zelo e ao devido cuidado profissional na realização de qualquer tarefa de auditoria.
- A elaboração de um planejamento adequado, envolvendo um completo conhecimento do ente auditado.
- Uma adequada supervisão dos trabalhos realizados por auditores assistentes e menos experientes.
- Uma revisão dos sistemas de controle mantidos pelo auditado, em face de sua importância para a determinação da extensão dos exames dos auditores. Isto quer dizer, melhores controles, menor volume de trabalho.
- Os critérios para elaboração, apresentação e divulgação dos relatórios de auditoria.

A aplicação destas normas representa inúmeras vantagens, entre outras podemos citar:

- São usadas como critérios para se verificar o cumprimento dos objetivos gerais da auditoria.
- Propiciam uma base para a auto revisão e auto-avaliação dos auditores.
- Estabelecem metas para realização dos trabalhos.
- Permitem o acompanhamento dos trabalhos dos auditores, em face dos padrões utilizados.
- Possibilitam verificar a qualidade dos trabalhos dos auditores, servindo de guia para avaliação dos mesmos.
- Garantem que os trabalhos obedeceram aos requisitos mínimos de eficiência.
- Estabelecem regras de conduta para profissionais de auditoria, determinam requisitos pessoais dos auditores e a qualidade de seus desempenhos.
- Possibilitam a comparação dos trabalhos realizados.

Favorecem a segurança da auditoria, tendo em vista a garantia de que os exames obedeceram padrões mínimos de qualidade.

No Brasil, as normas de auditoria financeira para os auditores externos já foram estabelecidas pelo conselho Federal de Contabilidade e estão devidamente consagradas. Contudo, no que se refere ao setor público, estas normas ainda não foram oficialmente sistematizadas e determinadas. Os Tribunais de Contas têm se utilizado, no que lhes são aplicáveis, das normas emanadas pelo INTOSAI, entre outras.

Necessário se faz, portanto, que os Tribunais de Contas do Brasil, através de seu Centro de Coordenação, promovam com urgência a elaboração e aplicação de normas governamentais de auditoria no País.

No que tange aos outros requisitos de mudança necessários para a auditoria pública do novo século, podemos dizer que suas implementações dependem única e exclusivamente de cada auditor público, individualmente, levando em consideração, evidentemente, suas idiossincrasias.

Assim, no limiar de um novo milênio verifica-se que o auditor público tem que se preparar para esses novos paradigmas e mudanças e que o aperfeiçoamento desses profissionais - inclusive com a normatização de suas atividades - em muito pode contribuir para o implemento da qualidade dos trabalhos dos Tribunais, bem como é de fundamental importância para que a auditoria governamental cumpra com sua missão social, que é prestar de forma econômica, eficiente e eficaz um serviço de qualidade ao cidadão, afinal é ele quem paga o nosso salário.

Se tudo o que aqui comentamos parece um sonho, uma utopia em relação ao estágio atual da auditoria pública no Brasil, sinto-me como um poeta da auditoria. Pois, como já bem disse um grande compositor brasileiro - Milton Nascimento - "o poeta

sonha o que vai ser real”. E por isso são felizes já que não abrem mão de certos sonhos.

**Auditor do Tribunal de Contas da Bahia*

Palestra proferida durante a I Jornada Brasileira de Auditoria Governamental, realizada pelo TC/PR, de 02 a 03 de junho de 1996.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Fundos especiais. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo : NDJ, v. 9, p. 529-534, set.1992.
2. INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Parecer nº 0717/95 de 09 de junho de 1995. Fundo Especial : conceito e gestão. Vantagens e desvantagens. Consultor : Heraldo da Costa Reis.
3. MACHADO JUNIOR, José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 27. ed. rev. atual. Rio de Janeiro : IBAM, 1996.

4. MELO, José Carlos Garcia de. Os Fundos especiais. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre : TCERGS, v. 9, n. 15, p. 114-117, dez. 1991.
5. REIS, Heraldo da Costa. *Contabilidade municipal : teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro : Livros Técnicos e Científicos, 1979. p. 143-153.
6. REIS, Heraldo da Costa. *Fundos especiais : uma nova forma de gestão de recursos públicos*. Rio de Janeiro : IBAM/LAM, 1993.
7. REIS, Heraldo da Costa. *Gestão governamental e a contabilidade por fundos*. Rio de Janeiro : IBAM/CDM, 1991.
8. SANTOS, Homero dos. Fundos federais. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília : TCU, v. 23, p. 21-29, jan./mar. 1992.
9. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Resolução nº 291 de 12 de janeiro de 1995. Responde consulta formulada pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública nos termos da Informação nº 279/94 da Inspeção Geral de Controle e Parecer nº 27.642/94 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.
10. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Resolução nº 4.842 de 23 de abril de 1996. Responde consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná nos termos da Instrução nº 137/95 da Inspeção Geral de Controle.



CONTRATO

Voto do Relator *Conselheiro Rafael Iatauro*

Os autos que ora submeto à apreciação do Plenário tratam de Consulta, encaminhada pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, cujo tema gravita em torno de contrato de obra, que veio a ser paralisada.

Tendo em vista que a empresa contratada solicitou o pagamento dos serviços prestados, relativos à parcela já executada da obra, o consulente propõe as questões seguintes:

- a) “qual o índice a ser aplicado para a conversão da moeda para o real”?
- b) “qual o critério adotado para a aplicação da multa”?
- c) “que procedimentos adotar dado a inexistência de recursos orçamentários”?

A Quinta Inspeção de Controle Externo opinou pela utilização da TR, seguida da UFIR e após do IPCr-IBGE, com as devidas alterações monetárias havidas no período indigitado. Quanto a aplicação da multa, a Inspeção destaca que devem ser observadas as cláusulas contratuais.

Em face da inexistência de recursos orçamentários, a informação é pela viabilidade da abertura de Crédito Adicional Suplementar.

A Diretoria de Tomada de Contas, que apreciou o protocolado por força de determinação da Procuradoria, com fulcro na Portaria nº 453/94-TC, entende ser de rigor a aplicação da UFIR até a data de trinta de junho de 1994 e a partir daí, até a liquidação da obrigação, o índice adotado será o INPC, conforme determina a MP nº 1.053, de 30 de julho de 1995.

A Procuradoria, em parecer conclusivo, espousa o entendimento da Quinta Inspeção, com as alterações dadas pela DTC.

Deveras, o caso incide em rescisão oriunda de descumprimento de cláusula contratual, pois a empresa contratada paralisou as obras sem motivo justificado. Em razão disso, a FUNDEPAR utilizou-se da faculdade legal, rescindindo unilateralmente o instrumento de acordo.

Sucedendo, no entanto, que o processo não contém a data exata em que teria ocorrido a quebra do ajuste. Tanto que o instrumento contratual determina, em caso de rescisão pela FUNDEPAR, a notificação da empresa com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Em que pese a previsão supra, nada consta dos autos que possa servir de indicação segura para precisar quando teria se efetivado o aviso e a subsequente rescisão do acordo. As tentativas de se apurar a data exata, junto ao consulente, resultaram infrutíferas.

À falta de base fática, a melhor solução é adotar a metodologia usada pela Diretoria de Tomada de Contas que, a seu turno, firmou-se em laudos do DICO/DEN-FUNDEPAR, por mais se adequar à matéria. Assim, para a realização dos cálculos foi pinçada a data inicial de 13/06/92, considerando-se que o contrato foi firmado em 14/05/92, e ali está estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão da obra e mais 10 (dez) dias para o pagamento.

Ressalte-se, também, que é preciso ser seguida a Portaria nº 453/93-TC, concebida para ser utilizada nos processos impugnados por este Tribunal, e de todo aplicável à situação concreta. Com base nesse regramento, pode-se afirmar que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - deve ser utilizada, para efeito de cálculo, no período compreendido entre a data inicial de 13/06/92 até 30/06/94. Após esse período, ainda com fundamento na portaria imediatamente citada, o índice passa a ser o IPCr.

Releva notar, todavia, que em virtude da MP nº 1.053, de 30 de julho de 1995, o IPCr deixou de ser calculado e divulgado, razão pela qual a partir de 01/05/95, há que se recorrer ao INPC para efeito da atualização pretendida. Já o INPC, é o índice a ser utilizado até a data em que se efetive a liquidação da obrigação mantendo-se, desta feita, a paridade monetária.

Em verdade, a FUNDEPAR, em razão do pactuado, está obrigada a pagar à empresa a parte da obra já realizada e, para tanto, deve pautar-se pelos cálculos formulados pela DTC, que constam do presente e servem de orientação segura ao consulente. Até porque o órgão não pode reter a quantia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Das contas relativas ao devido pela FUNDEPAR, cabe o desconto do valor da multa diária, por atraso na entrega, e da multa incidente sobre quebra contratual, nos termos determinados pelo instrumento de acordo (cláusula sexta).

Desta feita, o critério para aplicação da multa encontra-se disciplinado no próprio contrato, que deve ser fielmente seguido.

No que tange à inexistência de recursos orçamentários, o caminho a seguir é a verificação inicial da rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”, considerando-se o estorno da despesa havido. Caso não haja provisão para cobrir o montante, o consulente poderá utilizar-se do recurso de abertura do Crédito Adicional Suplementar.

Em resumo, respondo a presente consulta informando que prevalecem os cálculos efetuados pela Diretoria de Tomada de Contas deste Tribunal, a fim de liquidar a despesa, atualizando seus valores até a data em que se efetive o pagamento, com o desconto das multas contratuais devidas. Inexistindo recursos na rubrica própria, poderá a FUNDEPAR socorrer-se da Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

É o voto.

Sala de Sessões, em 09 de abril de 1996.

RAFAEL IATAURO
Conselheiro

* O processo ao qual se refere este voto está publicado nesta revista na página 142.



ADMISSÃO DE PESSOAL - PERÍODO ELEITORAL

Diretoria de Contas Municipais *Informação nº 526/96*

O Deputado Estadual, Sr. Orlando Pessuti, atendendo solicitações de inúmeras prefeituras, vem indagar esta Casa a respeito da possibilidade de realização de concursos públicos e contratações temporárias, no ano de 1996, no qual dar-se-ão novas eleições para os governos municipais.

Argumenta que a Lei Federal nº 9.100/95, editada para regular as eleições deste ano não proíbe a efetivação de admissões de pessoal pelas administrações de qualquer esfera de governo.

De fato, a referida lei é omissa no que concerne às garantias do servidor público em época eleitoral, mesmo se tratando de procedimentos de admissão ao serviço público.

Isto porque, em decorrência de veto apostado pelo Presidente da República, não adquiriu vigência o texto do artigo 77 do Projeto de Lei nº 108/95, o qual regeria esta situação específica.

Na Mensagem nº 1.029, dirigida ao Presidente do Senado Federal, são expendidas as seguintes considerações, pela Presidência da República:

“Razões de Veto:

Preceitua o art. 77 que, ao servidor público civil ou militar da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, candidato ou não a

cargo eletivo, é garantido, no período compreendido entre 1º de junho e 31 de dezembro de 1996, permanecer na circunscrição do pleito e em seu cargo ou emprego, não podendo ser removido ex officio, transferido ou exonerado, ou, ainda, ser demitido sem justa causa ou dispensado, ter suprimidas ou readaptadas vantagens, bem como contagem de tempo de serviço para todos os fins, ou por outros meios ter dificultado ou impedido seu exercício funcional ou permanência na circunscrição do pleito.

Evidencia-se da leitura do art. 77 projetado que as vedações nele contidas se aplicam também à União e ao Distrito Federal, que não poderão valer-se das normas a serem editadas, em virtude da ausência dos pleitos nela regulados.

Ora, as proibições extrapolam os limites da lei a ser editada, no momento em que se impõe ônus a entes não incluídos entre aqueles que eventualmente possam praticar ações com reflexos nefastos nas eleições municipais a serem realizadas em 1996.

Com a adoção da medida, a União e o Distrito Federal ver-se-ão impossibilitados de praticar os atos mencionados no art. 77, sem qualquer justificativa plausível para tal.

Convém salientar que o veto, por contrariedade ao interesse público, dará margem à aplicação do art. 13 da Lei nº 6.091/74, como ocorreu no pleito de 1990, não acarretando, pois, qualquer prejuízo à lisura das eleições de 1996.

A Lei nº 6.091/74, de 15 de agosto de 1974, que “dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes em zonas rurais, e dá outras providências”, dispõe em seu art. 13, que são considerados nulos de pleno direito os atos que, no período compreendido

entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato de Governador do Estado, importarem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e dos Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a publicação desta lei. Excetua-se dessa proibição as nomeações ou contratações necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do governador ou prefeito, e a nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

Em consulta formulada ao Tribunal Superior Eleitoral (nº11.058 - Classe 10ª - Distrito Federal), que ensejou a Resolução nº 16.437, de 3 de maio de 1990, aduziu o Ministro Célio Borja que a Lei nº 6.091/74, que não tem caráter transitório, visa à lisura dos pleitos eleitorais e o afastamento da interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade, em favor da liberdade do voto, e lembrou que o Supremo Tribunal Eleitoral já havia declarado a constitucionalidade e a natureza permanente do art. 13 (RE 92.728-BA).

...”

Adaptando-se o texto do artigo 13 da Lei nº 6.091/74, acima transcrito, ao tempo da eficácia da nova Lei nº 9.100/95, e às eleições municipais, temos que os atos vedados aos Estados e Municípios o são a partir dos 90 (noventa) dias que antecedem as eleições municipais de 3 de outubro de 1996, prosseguindo a vedação até o término do mandato do atual Prefeito.

No entanto, com relação aos concursos públicos já realizados, as nomeações deles decorrentes só serão válidas se a respectiva homologação se deu antes da publicação da Lei nº 9.100/95, efetuada no D.O.U. de 2 de outubro de 1995, posto que não seria plausível acatar a data da publicação da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a qual, segundo as razões de veto transcritas tem natureza permanente, pois chegar-se-ia ao extremo de se considerarem nulas de pleno direito todas as nomeações efetuadas nos últimos 20 anos pelas administrações municipais e estaduais.

Se assim for, impõe-se desde logo, a revisão de todos os processos de admissão de pessoal por concurso público cujo resultado não tenha sido devidamente homologado até 1º de outubro de 1995, para reconhecer nulas as nomeações deles decorrentes, e impossibilitadas novas nomeações até 1º de janeiro de 1996, decorrentes de concursos homologados a partir daquela data.

Trata-se, evidentemente de lapso temporal excessivo (1 ano e dois meses), no qual se prejudica sensivelmente as administrações estaduais e municipais.

Outra hipótese é a supressão teleológica da expressão “*até a publicação desta lei*” do texto do artigo 13 da Lei nº 6.091/74, com base nas razões de veto que anunciam o reconhecimento da natureza permanente da norma legal pelo Judiciário, tomando-se o prazo genérico de 90 (noventa) dias antes da eleição, como limite para a homologação dos concursos, os quais poderão, então, ensejar as conseqüentes nomeações.

Alerte-se que a realização dos concursos não é vedada, o que se pretende é sustar as nomeações deles decorrentes se os respectivos resultados não foram homologados tempestivamente.

Se esta é situação imposta às admissões por concurso público, aquelas admitidas pelo Inciso IX do art. 37 da CF/88, se alcançadas

pela vedação de contratar, serão inadmissíveis no prazo de 90 (noventa) dias que antecederem as eleições de 3 de outubro até 31 de dezembro de 1996.

Não vemos, contudo, como forçar o enquadramento das contratações por excepcional interesse público, para atendimento de necessidade temporária, no parágrafo 1º do mesmo artigo 13 em comento, que excetua das proibições do “caput” as nomeações ou contratações necessárias à instalação de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do governador ou do prefeito, e a nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento de serviço público essencial.

As contratações permitidas pelo texto constitucional em caráter excepcional, disciplináveis em lei, por cada entidade federativa no exercício de suas autonomias, extrapolam as situações previstas na Lei nº 6.091/74, e se estendem genericamente a situações emergenciais, imprevisíveis no desenrolar corriqueiro das atividades das administrações, causando, a suspensão de suas eficácias, sérios embaraços ao atendimento de situações de “excepcional” interesse público, resultando, por vezes, no desserviço da administração ao público, notadamente nas situações de calamidade pública, no atendimento à educação e à saúde.

A matéria é de suma importância para os Tribunais de Contas, em virtude da competência para “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta...” (inciso III do art. 71 da CF/88).

As normas eleitorais, de caráter especial e normalmente de vigência limitada, são interpretadas unicamente pela justiça especializada, nos termos da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), cujo artigo 30, inciso VIII, se reproduz:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

...

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Conjugando-se o dispositivo constitucional sobre a competência dos Tribunais de Contas com a norma federal que reserva a interpretação da matéria eleitoral aos Tribunais Regionais Eleitorais, conclue-se, que em relação aos períodos eleitorais, os Tribunais de Contas só poderão dizer da regularidade das admissões de pessoal com base na manifestação daquele tribunal especializado, que dirá das vedações e de seus períodos de duração, e ainda, solverão a questão relativa às contratações para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Estas, Senhor Diretor, as razões pelas quais se opina pela remessa deste expediente ao Tribunal Regional Eleitoral, para que sejam dirimidas as dúvidas com caráter de definitividade, obtendo-se, inclusive para esta Casa o respaldo necessário às deliberações de sua competência.

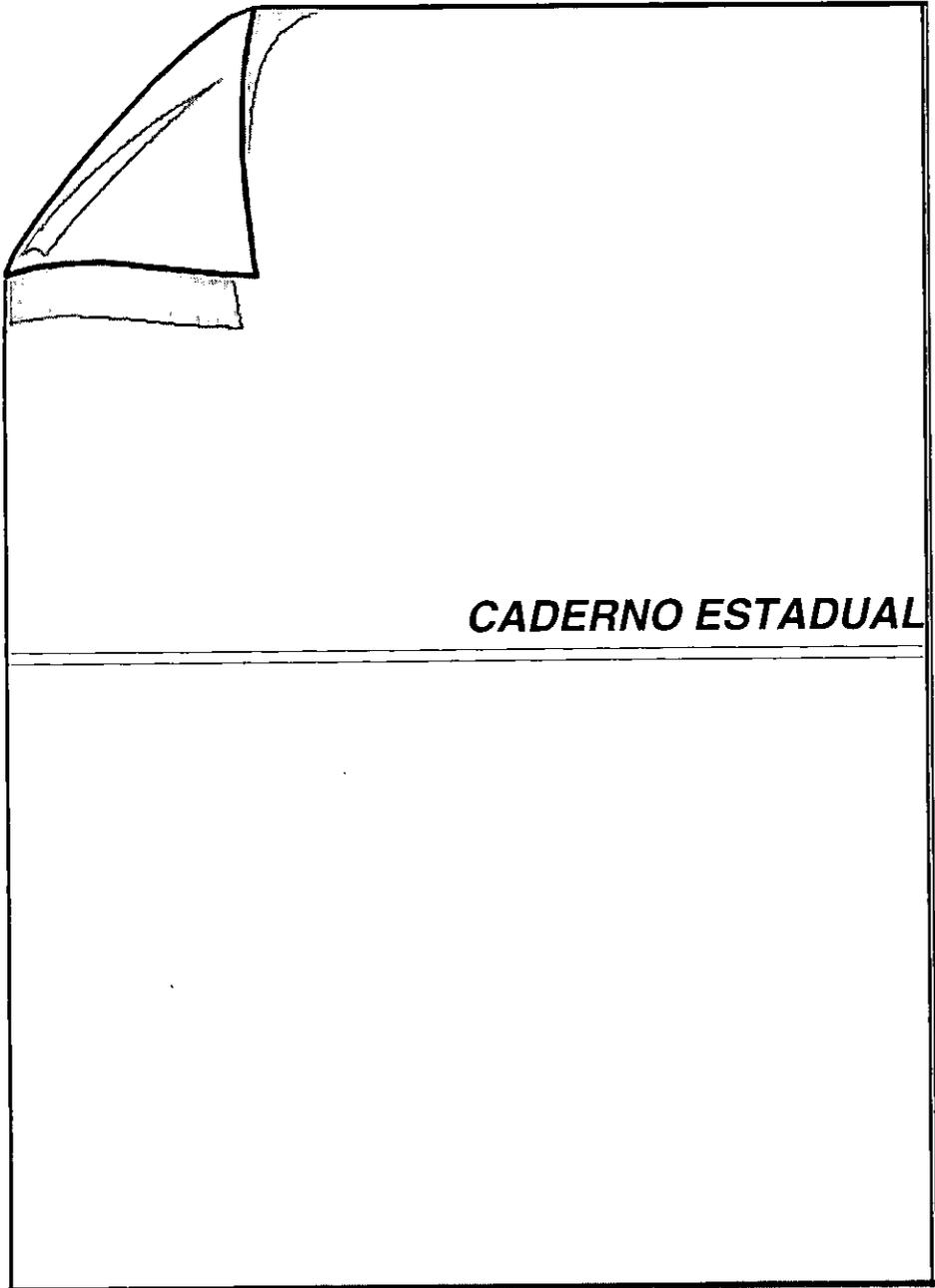
É a Informação.

DCM, em 11 de março de 1996.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

* O processo ao qual se refere este Parecer está publicado nesta Revista na página 121.





CADERNO ESTADUAL

ADMISSÃO DE PESSOAL - PERÍODO ELEITORAL

1. INTERPRETAÇÃO DA LEI - JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 66.172/96-TC.
ORIGEM : Assembléia Legislativa
INTERESSADO : Deputado Orlando Pessuti
DECISÃO : Resolução nº 4.430/96-TC. - (unânime)

Consulta. Questionamento acerca da possibilidade de realização de concursos públicos e contratações temporárias no período eleitoral.

Ao TC cabe dizer da regularidade das admissões de pessoal. A interpretação da lei eleitoral, com relação aos períodos de vedações é matéria da alçada da Justiça Eleitoral.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 526/96 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

* A Informação nº 526/96 da Diretoria de Contas Municipais que fundamenta a presente decisão, está publicada nesta Revista como Parecer em Destaque na página 109.

ASSESSORES JURÍDICOS - REMUNERAÇÃO

1. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PROIBIÇÃO -
2. CE/89 - ART. 125, § 3º, II - 3. ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha
Pereira
PROTOCOLO Nº : 39.203/95-TC.
ORIGEM : Universidade Estadual de Londrina
INTERESSADO : Reitor
DECISÃO : Resolução nº 6.240/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade da percepção de honorários de sucumbência, por parte de assessores jurídicos ocupantes de cargos públicos e regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, face à vedação prevista na Constituição Estadual no art. 125, § 3º, II e art. 56 do ADCT, não se aplicando a eles o contido no art. 21 da Lei 8.906/94.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 11.642/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 11.642/96

A Universidade Consulente, na condição de integrante da Administração indireta do Estado do Paraná, formula consulta a esta Corte de Contas sobre a percepção, pelos seus funcionários integrantes da carreira de assessores jurídicos, de honorários decorrentes do princípio da sucumbência.

Informa que tais servidores são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/70) e que, mesmo não constituindo procuradores do Estado, coloca em dúvida a vigência do art. 21 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 04/07/94), em face do estabelecido na Constituição do Estado do Paraná em seu art. 125, § 3º, inciso II. A matéria foi subdividida em três formulações:

1 - sobre a aplicabilidade ao servidor público da UEL da Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o direito aos honorários de sucumbência;

2 - e, sendo afirmativa a primeira questão, se a competência do Estado para legislar sobre seus servidores abrangeria a matéria

de sucumbência dos funcionários (advogados);

3 - finalmente, sobre os procedimentos em relação ao pagamento dos honorários de sucumbência, no caso de resposta afirmativa à primeira dúvida.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua bem lançada Informação nº 42/95, conclui pela impossibilidade de tais servidores públicos perceberem honorários de sucumbência, como se infere da seguinte fundamentação:

- que, apesar da nítida intenção do legislador federal foi de submeter ao regime da Lei nº 8.906/94, tanto os advogados autônomos como os empregados ou servidores públicos que exerçam as atividades elencadas no art. 1º da citada norma federal;

- que a Lei Federal nº 8.906/94 não pode ser aplicada ao advogado servidor público, em razão das vedações constantes do art. 125, § 3º, inciso II e do art. 56, § 3º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual;

- todavia, em face das disposições constitucionais locais, entende que as vedações extrapolam a competência constitucional atribuída ao Estado, tendo em vista que a matéria está inserida na competência privativa da União (art. 22, inciso XVI);

- porém, enquanto não houve a declaração judicial de inconstitucionalidade dos artigos da Constituição Estadual, entende que devem ser aplicados ao caso da consulta, pelo que, responde pela impossibilidade da percepção das verbas de sucumbência.

No mesmo caminho é a manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em seu Parecer nº 9.835/95, opinando que a consulta seja respondida consoante o que estabelece a Informação nº 42/95 da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Este Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas

compartilha a mesma conclusão, ou seja, pela impossibilidade de percepção de verba honorária devida pelo princípio da sucumbência, pelos advogados e procuradores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis, em face das regras explícitas do art. 125, 3º, inciso II e art. 56, § 3º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Paraná.

Vê-se, pois, que as posições são **condicionais**, isto é, sustentam pela impossibilidade de percepção da verba honorária, apenas enquanto não declarada a inconstitucionalidade da proibição da Constituição Estadual. Disto resulta outra conclusão: entendem que a regra do art. 21 da Lei Federal nº 8.906/94 é válida e de aplicação ao regime estatutário do Poder Público;

A nossa posição é divergente, embora a conclusão seja a mesma: pela negativa de percepção da verba honorária. Entendemos como válida a regra da Constituição Estadual (art. 125, § 3º), não podendo ser imputada a pecha de inconstitucional. Discordamos, como visto, da afirmação de que a resposta é pela negativa enquanto não declarada a inconstitucionalidade da regra inserida no citado art. 125 da Constituição Estadual, tal como sustentado pela 5ª ICE e pela DATJ. Entendem os ilustres pareceristas, que tais proibições escapam à competência do Estado, para se inserir na competência privativa da União para legislar sobre o *sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões* (art. 22, inciso XVI da Constituição Federal).

Em primeira lugar, não podemos endossar a resposta condição, enquanto discussão da tese jurídica envolvida, na exata medida em que, caso sejam inconstitucionais as restrições impostas pela Constituição Estadual, nada impediria a sua inaplicabilidade, seja pelo administrador, seja pela Corte de Contas. É princípio jurídico demais conhecido e dispensa maiores comentários.

Por outro prisma, embora reconhecendo que a matéria é controvertida - veja-se, por exemplo, as posições trazidas neste

protocolado pela instrução técnica, entendemos que a norma constitucional estadual guarda estrita consonância com o sistema constitucional federal, sendo legítima a restrição imposta ao servidor estatutário (procurador, advogado ou assessor jurídico).

O inciso II, do § 3º, do art. 125 da Constituição Estadual afirma ser vedado aos procuradores do Estado, *perceber honorários decorrentes da sucumbência, os quais serão recolhidos ao Estado, como renda eventual, à conta da Procuradoria-Geral do Estado, para seu aperfeiçoamento, o de seus integrantes e o de seus equipamentos*. Já o art. 56 do ADCT, em seu § 3º, determina a aplicação desta vedação ao *assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a representação judicial das autarquias e fundações públicas*.

O direito contraposto, consubstanciado no art. 21 da Lei Federal nº 8.906/94, ao regulamentar o exercício da profissão de advogado, estabelece que nas *causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados*.

Quer nos parecer, à primeira vista e independentemente da discussão sobre a competência legislativa do Estado, que o referido art. 21 da Lei 8.906/94 está a se referir, exclusivamente, ao advogado empregado, regido pelas relações jurídicas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (expressão *empregado*) e não os servidores públicos estatutários (que, tecnicamente, não podem ser considerados como titulares de empregos e sim de ocupantes de cargos públicos).

Abstraindo, porém, o método meramente gramatical de interpretação da norma federal, entendemos que sua eficácia não tem o vigor de derrogar norma restritiva da Constituição Estadual. No plano da hierarquia das normas jurídicas, é evidente que a supremacia é de ser atribuída à norma constitucional do Estado Membro.

Quanto à competência legislativa, não vislumbramos a inconstitucionalidade apontada, com o devido respeito às opiniões em contrário, inclusive do ilustre constitucionalista Prof. Clémerson Merlin Cléve (cujo estudo encontra-se encartado à informação da 5ª ICE). Não está a se negar a competência privativa da União (art. 22, XVI) para estabelecer, como norma nacional, as condições de exercício das profissões.

A interpretação do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, no caso em análise, não pode se dar sem o cotejo com outra norma constitucional, inserta no art. 39 da mesma Carta Magna, que confere ao Estado a competência para instituição do regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A hermenêutica isolada de ambas as competências, além de negar vigência ao melhor método de interpretação das normas jurídicas (sistemático), induz ao intérprete à soluções também isoladas.

Apesar do esforço despendido pelos que advogam tese contrária, entendemos que a competência atribuída à União pelo inciso XVI do art. 22 da CF, não está a se referir a todas as condições da profissão, mas, simplesmente, aos requisitos inerentes à capacitação profissional, tal como afirmado pelo sistema constitucional precedente. Assim se manifestam Ives Gandra da Silva Martins e Celso Bastos, quando afirmam que a *segunda parte* deste dispositivo *reporta-se ao direito anterior*, concluindo que *no concernente às profissões liberais, as condições a que se refere o Texto estão voltadas para a capacitação de quem as exerce*. (Comentários à Constituição do Brasil, 3º vol., tomo I, Saraiva, p. 306 a 309).

Este é, pois, o objetivo primordial da competência conferida à União pelo inciso XVI, do art. 22 da CF. Não tem, portanto, a

eficácia de derogar a competência atribuída aos Estados Membros e até a própria União Federal de instituir e regulamentar o regime jurídico de seus servidores públicos.

Uma vez eleito pelo ente de direito público interno o regime jurídico celetista, como seu regime jurídico único, é evidente que as normas federais editadas com base no art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, tem eficácia plena. Não como alegado na instrução deste protocolado, mas, simplesmente, porque o estatuto jurídico único sob o pálio da Consolidação das Leis do Trabalho encontra respaldo na competência legislativa da União no inciso I do mesmo artigo, ou seja, a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho.

Todavia, quando confrontada a competência para instituição do regime jurídico estatutário (e, por conseqüência, não contratual), a competência atribuída pelo inciso XVI, do art. 22 da Constituição Federal assume contornos mais estritos, ou seja, não podem ser contrariados as condições de **capacitação profissional** do servidor público, podendo as demais condições da relação jurídica de prestação de serviços, serem objeto de tratamento diverso pela legislação de cada ente político. O que nos autoriza a concluir, ainda, que a legislação profissional editada com base na competência do multicitado inciso XVI, do art. 22 da Carta Constitucional, **tem vigência enquanto a legislação local não dispuser em sentido contrário ou restritivo**, quando regulamentar o regime estatutário de seus servidores públicos.

Não é o caso tratado neste protocolado, que o Constituinte Estadual expressamente prevê a norma restritiva (especial) da norma geral atribuída àquela profissão (procurador, advogado e assessor jurídico). Não importa, ainda, que tenha sido editada antes do atual Estatuto da Ordem dos Advogados, posto que o seu fundamento de validade independe da análise temporal de ambos os diplomas jurídicos.

Sob o regime constitucional antecedente já tinha sido consolidado o entendimento de que o salário mínimo profissional e a jornada de trabalho prevista em legislação regulamentadora de cada profissão não tem aplicabilidade aos servidores públicos.

A Advocacia Geral da União, em parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 197, p. 255 a 259, trata a questão de forma profunda e consentânea com o sistema constitucional em vigor, para concluir que a carga horária e a remuneração de advogado ocupante de cargo público regem-se pela Lei nº 8.112/90, não se lha aplicando, nesse particular, as normas da Lei nº 8.906/94, que é, especificamente, a questão tratada neste protocolado.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido sob a égide do atual sistema constitucional, consagrou a posição até então predominante, no sentido de que a *“Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal”*. (Revista de Direito Administrativo, vol. 1887, p. 127 a 132).

Isto está a corroborar a afirmação de que a administração pública, observados os limites constitucionais, pode agir de modo discricionário, na instituição do regime jurídico único de seus agentes. É prerrogativa constitucional que se sobrepõe à interpretação literal da competência atribuída ao art. 22, inciso XVI da Constituição Federal. Não há incompatibilidade em ambas as competências, mas, ao contrário, ocorre nítida conformação da competência legislativa e da prerrogativa inerente à relação estatutária dos servidores públicos.

Por tudo isto, discordando da fundamentação da instrução técnica deste protocolado, somos pela resposta negativa à primeira indagação, no sentido de ser inaplicável a norma do art. 21 da Lei Federal nº 8.906/94 quando o regime jurídico estatutário estadual contempla, especificamente, disposição em contrário. Ficam, pois, prejudicadas as demais dúvidas colocadas na inicial.

É o Parecer.

fernando augusto mello guimarães
procurador

CONCURSO PÚBLICO

1. PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR - 2. NOVA VAGA - CRIAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 108.074/96-TC.
ORIGEM : Universidade Estadual do Oeste do Paraná
- UNIOESTE
INTERESSADO : Reitor
DECISÃO : Resolução nº 6.575/96-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de contratação de candidato aprovado em concurso público, para preenchimento de vaga criada posteriormente, enquanto não esgotado o prazo de validade do concurso.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren:

I - Responde a presente Consulta, nos termos do Parecer nº 2.303/96, corroborado pelo Parecer nº 3.921/96 ambos da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Parecer nº 12.177/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte;

II - Alerta o interessado que em consultas futuras, atinentes a casos concretos, deve a Consulente enviá-las à Procuradoria Geral do Estado, que é o órgão detentor da competência constitucional para proceder à consultoria.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer n° 2.303/96

O Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, formula Consulta a este Tribunal de Contas acerca da legalidade da admissão de um professor na área de solos, do Departamento de Engenharia Agrícola, Campus de Marechal Cândido Rondon, cuja vaga foi criada posteriormente ao concurso público que prestou, porém ainda válido.

A autoridade que patrocina a presente é parte legítima para consultar esta Corte de Contas, estando dentre as elencadas no artigo 31 da Lei n° 5.615/67.

No entanto, a questão envolve um caso concreto, tratando-se de um ato de gestão própria da Universidade, cabendo o exame por este Tribunal por ocasião da análise das admissões de pessoal encaminhadas para verificação da legalidade, nos termos do Provimento n° 02/89 - TC.

O entendimento do Plenário desta Casa, a exemplo das Consultas protocolizadas sob n° 14.738/95, n° 11.874/95, dentre

outras, com decisões consubstanciadas nas Resoluções nº 8.476, de 11.09.95 e nº 7.889, de 07.07.95 respectivamente, é pelo arquivamento dos expedientes quando tratem de casos concretos.

Porém, se a decisão do Corpo Deliberativo deste Tribunal de Contas for pelo conhecimento da Consulta, primeiramente à análise da admissão do professor, questiona-se a criação de cargos pelo Conselho de Administração e Desenvolvimento da UNIOESTE.

Em seu “Direito Administrativo Brasileiro, 21. edição atualizada, Malheiros Editores, 1996, p. 309, o Professor Hely Lopes Meirelles nos ensina:

As autarquias são entes autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. São entes autônomos, mas não são autonomias. Inconfundível é autonomia com autarquia: aquela legisla para si; esta administra-se a si própria, segundo as leis editadas pela entidade que a criou”.

Nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal e do artigo 66, inciso I da Constituição do Estado do Paraná, a criação, transformação e extinção de cargos exige lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional.

A Lei nº 5.540/68 dispõe sobre a organização do ensino superior, enquadrando as instituições universitárias como autarquias de regime especial, sem contudo definir o que seria este regime especial, mas devido às regalias que lhe são conferidas

para o pleno desempenho de suas finalidades específicas, observadas contudo, as restrições constitucionais.

Em observância ao Princípio da Legalidade, partindo-se da premissa que a criação do cargo a ser provido atendeu aos pressupostos legais, a admissão do professor, mesmo que para preenchimento de vaga criada posteriormente à realização do concurso no qual foi aprovado, é legal.

Se de alguma forma a Administração Pública manifesta a sua intenção de prover o cargo, emerge automaticamente o direito do concursado remanescente de concurso anterior, enquanto não esgotado seu prazo de validade.

Ilustrando tal entendimento, a 4ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, a quem compete fiscalizar o órgão consulente, junta decisão proferida recentemente, em Mandado de Segurança, acerca da matéria consultada.

S.M.J. é o nosso Parecer.

DATJ, em 02 de abril de 1996.

DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FREGONESE
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer n° 12.177/96

DO RELATÓRIO

O presente protocolado trata de consulta formulada pela UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na pessoa do Magnífico Reitor Sr. Ernendo Schallenberger, que versa sobre o seguinte:

“1. Professor LUIS HERMINDO CAVALLET, foi aprovado em 2º lugar no 10º Concurso Público na Área de Solos, do Departamento de Engenharia Agrícola, Campus de Marechal Cândido Rondon, que tinha 01 (uma) vaga e que foi ocupada pelo classificado em 1º lugar.

2. O CADE - Conselho de Administração e Desenvolvimento da UNIOESTE, em 07.11.95, autorizou mais 01 (uma) vaga para a área de Solos, no Campus de Marechal Cândido Rondon, para o 12º Concurso Público.

3. A vaga não foi publicada em Diário Oficial, pois a intenção era aproveitar o Professor supra citado para esta vaga (12º Concurso Público), já que o 10º Concurso Público, que o mesmo participou, está em período de validade.

Consultamos:

“É legal a contratação do Professor para esta vaga?”

Cabe observar que, preliminarmente, a parte Consulente, qual seja, a chefia de Divisão de Acompanhamento e Seleção da referida Universidade, falecia de legitimidade para consultar esta

Corte estando, pois, em desacordo com a Lei Estadual nº 5.615/67 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná no seu artigo 31.

“Art. 31 - O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à Administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Este equívoco fora posteriormente sanado, por parte da referida entidade autárquica com o envio da mesma consulta, porém subscrita pelo Reitor, conforme acima explicitado, sendo que, sob orientação do Parecer nº 9.376/96 desta Procuradoria, foram ambos os protocolados remetidos à Diretoria Geral para anexação.

Ainda assim, outro óbice foi levantado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, materializado no fato de que não se encontra no âmbito de análise deste Tribunal consultas versando sobre casos concretos, como podemos depreender da Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União:

“Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes; ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abranjam pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm caráter normativo e constituem prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.

Conforme se observa, também no supracitado parecer, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos procedeu de modo diverso

em relação aos dois protocolados no que tange ao seu conteúdo. O primeiro pronunciamento não procedeu à análise do mérito, tanto pelo fato da ilegitimidade da parte consulente, como pelo falecimento a esta Corte de competência para análise de casos concretos. Já no segundo protocolado fora enfrentada a questão do mérito, razão pela qual solicitou-se o retorno de ambos à DATJ a fim de se uniformizar a orientação, uma vez que se trata do mesmo caso em autos diversos.

Assim, com vistas ao conteúdo da consulta, a 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 003/96, opina preliminarmente, com base na Súmula 110 do TCU, pela não apreciação do mérito. Mas, rendendo-se à orientação de uniformização do entendimento, emite parecer favorável à contratação do professor referido pelo consulente, tendo este os seguintes pilares de sustentação:

a) art. 37 da Constituição Federal;

b) referência à doutrina de Hely Lopes Meirelles em trecho tratando de concurso público;

c) ementa da apelação em mandado de segurança nº 109.092/93-MT de 08.08.95, em que é julgada concedida a segurança a professor em situação análoga.

Já a diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por seu turno, questiona a criação de cargos pelo Conselho de Administração e Desenvolvimento da UNIOESTE baseando-se:

a) na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no que tange à definição de autarquias como ente autônomo e não autonomias;

b) nos artigos 61, parágrafo 1º, inc. II, alínea “a”, da

Constituição Federal e 66, inc. I da Constituição Estadual, segundo os quais a criação, extinção ou transformação de cargos exige lei de iniciativa do Poder Executivo.

No entanto, com vistas ao Princípio da Legalidade, mesmo para o preenchimento de vaga criada posteriormente à realização do concurso, a admissão do professor é tida por esta Diretoria como legal.

DO MÉRITO

O exame do objeto da presente consulta pressupõe algumas observações.

Preliminarmente, é de invocar, como garantia constitucional expressa para conferir a legalidade à referida contratação, o artigo 37, “caput” e inciso III, da Carta Magna, qual seja:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

III - o prazo de validade do concurso público será até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”. (grifo nosso)

A norma constitucional é clara na medida em que vem garantir o direito daquele aprovado em concurso público de ser

nomeado enquanto válido o concurso e frente à abertura de vagas. Maria Sylvia Zanella di Pietro, em oportuna consideração sobre o assunto, assim se refere à norma do inciso IV acima citado:

“Essa norma significa que, enquanto houver candidatos aprovados em concurso e que este esteja dentro do prazo de validade fixado no edital, eles terão prioridade para a nomeação, ainda que a Administração tenha feito outro concurso, também com candidatos habilitados”. (in, Direito Administrativo, 5. ed., Atlas, São Paulo, 1995. p. 367).

Nestes termos, pouco se tem a acrescentar quanto à lição doutrinária transcrita e ao exposto no dispositivo constitucional pertinente, uma vez a eles subsumido o caso em exame.

DA CONCLUSÃO

Com fundamento nos aspectos acima considerados, opina-se este Ministério Público Especial pela possibilidade de contratação do professor em questão por parte de UNIOESTE, aproveitando o ensejo para ressaltar que, em consultas futuras atinentes a casos concretos, deve a consulente enviá-las à Procuradoria Geral do Estado que é o órgão detentor da competência constitucional para proceder à consultoria.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 15 de maio de 1996.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

CONTRATO

1. OBRA PARALISADA - PAGAMENTO PARCIAL - 2. MULTA - APLICAÇÃO - 3. RECURSOS - INEXISTÊNCIA

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 29.614/95-TC.
ORIGEM : Instituto de Desenvolvimento Educacional
do Paraná - FUNDEPAR
INTERESSADO : Presidente
DECISÃO : Resolução nº 4.060/96-TC. - (unânime)

Consulta. Contrato de obra paralisada, cuja empresa contratada solicita pagamento de serviços prestados, relativos à parcela já executada da obra:

1. Para a conversão da moeda para o real deve ser aplicada a UFIR até 30/06/94 e a partir daí, até a liquidação da obrigação, será o INPC, conforme medida provisória 1.053/95.

2. Das contas relativas ao devido pela FUNDEPAR, cabe o desconto do valor da multa diária por atraso na entrega, e da multa incidente sobre quebra contratual, nos termos determinados no próprio contrato.

3. No que tange à inexistência de recursos orçamentários, caso não haja provisão para cobrir o montante, o consulente poderá utilizar-se do recurso de abertura de crédito adicional suplementar.

O Tribunal de Contas, responde a Consulta formulada pelo Sr. Secretário Especial, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, nos exatos termos do voto escrito (anexo) do relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

* O Voto do Conselheiro, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 103.

CONTRATO - RENOVAÇÃO

1. LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 88.869/96-TC.
ORIGEM : Companhia Paranaense de Energia Elétrica
- COPEL
INTERESSADO : Diretor Presidente
DECISÃO : Resolução nº 5.430/96-TC. - (por maioria)

Consulta. Inexigível a Licitação para contrato de fornecimento de carvão posto que a empresa contratada é a única do ramo na região.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, conforme o item 9-A do Parecer nº 8.531/96 do Procurador Geral do Estado junto a esta Corte, reservando-se este Tribunal de Contas o direito de apreciação posterior.

Acompanharam o voto do Conselheiro RAFAEL IATAURO, os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN (voto vencedor).

O Conselheiro JOÃO FÉDER, votou pelo (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer n° 8.531/96

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. A Companhia Paranaense de Energia-COPEL, como proprietária da Usina Termelétrica de Figueira, contratou, em 1993, com a Companhia Carbonífera do Cambuí o fornecimento de carvão, combustível utilizado para o funcionamento da referida usina.

2. O contrato foi prorrogado por duas vezes, sendo que o segundo aditamento estabeleceu como *dies a quo* 31 de dezembro de 1995, conforme depreende-se dos documentos acostados à presente.

3. A consulente esclarece que, no início de 1995, decidiu manter a Usina Termelétrica de Figueira em funcionamento apenas enquanto durasse o estoque de carvão já adquirido, razão pela qual deixou de prorrogar o contrato em questão.

4. Em virtude de manifestação da Companhia Carbonífera de Cambuí, na qual esta ponderou que a interrupção no fornecimento de carvão poderia por em risco a continuidade da atividade de mineração da região, trazendo sérias conseqüências de ordem social e, em atendimento à reivindicação da comunidade local, a COPEL decidiu alienar a usina, ao invés de desativá-la.

Considera, ainda, a consulente que, caso a Cambuí realmente interrompa a atividade de mineração, a Usina, futuramente, não poderá mais operar por falta de combustível, eis que aquela é a única empresa de mineração da região e que a quantidade de carvão armazenada é suficiente apenas para o funcionamento durante o ano em exercício.

II - O OBJETO DA CONSULTA

5. Tendo em vista os fatos supra-relacionados, objetiva a COPEL posicionamento deste Egrégio Tribunal de Contas acerca da possibilidade de renovar o contrato de fornecimento de carvão com a Companhia Carbonífera do Cambuí, na quantidade mínima de 10.000 toneladas para o exercício de 1996, ainda que possua em estoque, quantidade de combustível suficiente ao funcionamento da Usina durante o ano em exercício.

6. Não obstante se trate de caso concreto, a indagação proposta pela Consulente pode ser respondida, em termos genéricos, sob o seguinte enfoque:

Uma Sociedade de Economia Mista pode renovar contrato já extinto, mantendo-se as condições e cláusulas anteriores?

III - A INSPETORIA E A DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

7. A Quinta Inspeção de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, através da Informação nº 05/96 pondera que a análise e decisão sobre a viabilidade técnica e econômica de uma relação jurídica contratual a ser celebrada entre as partes é ato de gestão e, portanto, de competência exclusiva do Administrador Público e não deste Egrégio Tribunal.

No que tange à viabilidade jurídica, sustenta a impossibilidade de aditamento do contrato em apreço, eis que este já se extinguiu em 31.12.95, justificando que somente se adita contrato em vigor.

Conclui afirmando que, caso a Consulente verifique ser

realmente viável técnica, administrativa e economicamente a continuidade de aquisição do carvão, deve fazê-lo através da celebração de um novo contrato com duração até que se efetive a alienação da Usina Termelétrica de Figueira.

8. Por seu turno, a douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos manifesta-se, em preliminar, pela impossibilidade de se responder à presente consulta, visto tratar-se de caso concreto. No mérito, opina nos termos propostos pela informação prestada pela quinta Inspetoria de Controle Externo.

IV - DA GESTÃO DE NEGÓCIOS DE NATUREZA PRIVADA

9. A Companhia Paranaense de Energia-COPEL, na qualidade de Sociedade de Economia Mista, de caráter híbrido¹, porque pratica atos de delegação do Poder Público e atos de gestão típicos das empresas privadas, terá seus atos analisados sob dois aspectos, quais sejam: o formal e o material.

Sob o primeiro aspecto, o ato é administrativo e deve obediência à Lei de Licitações. Já sob o aspecto material, o ato é de gestão privada.

No caso em análise:

¹ O insigne Hely Lopes Meireles, *in Direito Administrativo Brasileiro*, esclarece: *"Inegável, assim, o caráter híbrido da sociedade de economia mista, que, associando o capital particular ao investimento público, erige-se em entidade de Direito Privado mas realiza determinadas atividades de interesse estatal, por delegação do Poder Público. Concilia-se, deste modo, a estrutura das empresas privadas com os objetivos de interesse público. Vivem, portanto, em simbiose o empreendimento particular com o amparo estatal"*. (21. ed., p. 332, Malheiros Editores, São Paulo, 1996).

a) É inexigível² a licitação, eis que existe na região uma única Empresa de Mineração de carvão: a Companhia Carbonífera do Cambuí;

b) Só resta, então, a análise da gestão econômica da empresa, que é de responsabilidade total de sua diretoria e o conselho de administração. Vale dizer, a conveniência econômica do negócio é que norteia a decisão, razão pela qual está afastada a hipótese de controle por este Egrégio Tribunal de Contas.

Ressalte-se que o contrato expirado no qual há uma continuidade de execução do seu objeto, deve ser entendido como contrato prorrogado. No caso em epígrafe, caso a diretoria opte no aspecto econômico pela continuidade de aquisição do produto, poderá elaborar novo contrato ou aditar contrato anterior. Os fatos presentes é que vão indicar qual a melhor fórmula a ser adotada para a compra e venda, principalmente em se tratando de contrato de trato sucessivo.

V - RESPOSTA

a) De todo o raciocínio supra, depreende-se que a decisão sobre a renovação ou não de contrato firmado com fornecedor de combustível à Usina termelétrica é de caráter negocial de natureza privada e, portanto, sujeito à análise e deliberação pela diretoria da empresa consulente, após avaliadas as condições de viabilidade e proporções de custo-benefício, bem como atendidos os princípios da razoabilidade e economicidade.

Com efeito, a consulente, na qualidade de Sociedade de Economia Mista está sujeita aos ditames da Lei 6.404/76, a qual

² Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25 : “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”.

estabelece, em seu artigo 138, que *“a administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria”*.

b) Não obstante o aspecto técnico-jurídico, envolvendo o negócio de compra do carvão, no caso em exame afloram, também, aspectos político-sociais. Não podemos nos afastar da realidade emergente no Município de Figueira, da eventual paralisação da empresa carbonífera e das centenas de empregos diretos que estão ameaçados de extinção.

Não temos dúvida de que todos esses fatores devem compor a equação decisória da Companhia consulente.

10. Pelo exposto, esta Procuradoria opina pela resposta afirmativa à presente consulta, nos termos e fundamentos expostos neste opinativo.

É o Parecer.

Curitiba, em 16 de abril de 1996.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

1. CONTRATOS IRREGULARES - ILEGALIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 17.309/95-TC.
ORIGEM : Banco do Estado do Paraná S/A - BANESTADO
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 2ª ICE
DECISÃO : Resolução nº 4.006/96-TC. - (unânime)

Impugnação de despesas. Acolhimento da impugnação no que diz respeito ao pagamento de despesas ocorridas antes do início da vigência do contrato, bem como quanto a prorrogação do mesmo, que ocorreu sem a observância do artigo 57, § 2º da Lei de Licitações. Legalidade em relação ao reembolso de gastos com viagens no período de vigência contratual. Deverá o responsável efetuar o recolhimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, acolhe parcialmente a presente proposta de impugnação, determinando o recolhimento aos cofres públicos, por parte do responsável, Sr. Norton Macedo Correia, do valor das despesas irregularmente despendidas, referentes aos gastos efetuados antes da vigência e no decorrer da prorrogação do contrato celebrado entre o Banco do Estado do Paraná S/A -

Banestado e a empresa W.S. Consult - Wolfgang Sauer e Associados S.C. Ltda.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Voto do Relator Conselheiro Nestor Baptista

Tenho sob meu exame, impugnação de despesa promovida pela 2ª Inspeção de Controle Externo referente à despesas efetuadas pelo Banco do Estado do Paraná tendo como objeto contrato de prestação de serviços com a empresa W.S. Consult - Wolfgang Sauer e Associados S.C. Ltda. Não se questionou, nestes autos, a contratação dos serviços em si (inexigibilidade-art. 25, inc. II da Lei 8.666/93), mas, apenas e centralmente: 1) a prorrogação do contrato pelo prazo de 30 dias; 2) dispêndios realizados com passagens aéreas, à conta do contrato, anteriores ao seu prazo de vigência; 3) despesas com passagens aéreas em viagens a outros estados e exterior, sem respaldo contratual.

O contrato em análise teve como elemento causal Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES e o Banestado (autorização do Governador às fls. 79), para a elaboração de um estudo sobre o “Desenvolvimento Estratégico do Paraná”, ficando reservado ao último cooperado a preparação de um plano geral “Masterplan”, para o desenvolvimento sócio-econômico de novas áreas metropolitanas e metas de desconcentração e consultoria em questões atinentes às perspectivas econômicas e mecanismos de desconcentração.

Mediante o protocolo nº 23.717/95 fez uso do contraditório o Sr. Norton Macedo Correa, Presidente do Banestado durante o implemento contratual. Defende-se o interessado com a argumentação de que a prorrogação do contrato (inicialmente o contrato previa seu início em 1º de junho e término em 6 meses, à data de 1º de dezembro) se operou em razão de autorização anterior do Exmo. Governador do Estado que possibilitava a contratação no período de 01.06.94 à 31.12.94 e, também pela possibilidade de

prorrogação permitida no próprio texto contratual (cláusula 2.1). Respondeu ao segundo ponto: "... as despesas decorrentes da contratação, ainda que antes de sua formalização, são despesas incluídas no objeto do contrato". Já quanto ao terceiro item, sustenta a necessidade de se colocar dispêndios com viagens "dentro do contexto contratual" por serem decorrência natural de um trabalho de tal envergadura o contato pessoal com instituições e grupos empresariais internacionais.

É o relatório.

Não havendo questionamento quanto ao mérito da contratação, enfocaremos as matérias objeto da impugnação como exposto acima. Houve prorrogação do contrato sem a formalidade prescrita no art. 57, § 2º:

"Art. 57 -...

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Tal prorrogação contratual se deu sem observância de formalidade prescrita no artigo acima citado, portanto, não se constituiu validamente. A Lei de Licitações estabelece procedimentos para a contratação, é uma lei de ritos. Não houve a justificativa prévia por escrito fundamentando a prorrogação, muito embora tenha havido, implicitamente, a autorização da autoridade competente por ocasião da assinatura da dilação, o que deixa de ser prévia. O Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público estabelece não só a necessidade dos atos administrativos terem fins de interesse comum mas, também a necessária justificativa para esta atuação, motivo pelo qual se constata a ilegalidade do analisado ato.

O reembolso à conta do contrato de viagens e gastos anteriores ao período de vigência deste não pode ser assimilada.

Os contratos são avençados para produzir efeitos no futuro, jamais para modificar o passado; não há como colocar sob a responsabilidade contratual evento ocorrido anteriormente ao seu *termo a quo*. Equivoca-se o interessado quando menciona as despesas do item 2 como “decorrentes da contratação”, não, elas são antecedentes à contratação e se incluem naquele investimento natural que qualquer empresa e profissional faz por ocasião de negociações preliminares e, nunca debita à conta do futuro cliente. Por último, não vejo como ilegal o custeamento, por parte do contratante, das despesas com viagens desde que comprovadas e previamente estabelecidas na avença, o que ocorre no presente caso (cláusula 6.1 do Contrato - fls. 12). É *conditio sine qua* em um contrato com esses objetivos o contato com organismos internacionais e grandes empresas que se localizam no exterior o que implica em dispêndios com viagens ao exterior, motivo pelo qual entendendo razoável os gastos com estes trabalhos.

Diante do exposto, decido pelo acolhimento da impugnação que reclama a ilegalidade no pagamento de despesas ocorridas antes da vigência contratual e a que se refere a sua prorrogação; pelo não acolhimento nos gastos referentes as viagens realizadas durante o período de vigência contratual, como acima exposto.

É o voto.

Sala de Sessões, em 04 de abril de 1996.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

RECURSO DE REVISTA

1. DESPESAS - CONTABILIZAÇÃO - 2. PRINCÍPIO DA REALIDADE.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 34.891/95-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Fazenda
INTERESSADO : Almir Silva
DECISÃO : Resolução nº 4.294-TC. - (unânime)

Recurso de Revista, relativo a glosa de despesas realizadas com troca de pastilhas de freio, contabilizadas como gastos com serviços, enquanto que a dotação orçamentária prevista era a de material de consumo. Conhecimento do Recurso, dando-lhe provimento em observância ao princípio da realidade, em detrimento do formalismo legal, tendo em vista que o servidor não poderia realizar viagem com veículo cujo sistema de freios pusesse em risco a vida de seus ocupantes.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, recebe o Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 7.509/95-TC e, em conseqüência, determina a baixa de responsabilidade do servidor junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA,

NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE
NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI
CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Voto do Relator Conselheiro Henrique Naigeboren

Cuido de examinar no protocolado em epígrafe, o apelo interposto pelo servidor Almir Silva, que inconformado com a decisão exarada mediante a Resolução nº 7.590/95, que lhe glosou despesas realizadas com troca de pastilhas de freio, objetiva em sede recursal modificar o aresto guerreado.

O motivo da repulsa ao gasto efetuado pelo servidor reside no fato de ter utilizado verba de material de consumo para pagamento de conserto do sistema de freio do veículo que o conduzia do litoral a Curitiba, em viagem de treinamento dos novos fiscais do Estado.

O recorrente alega que a nota fiscal impugnada se refere ao serviço prestado e também ao material de consumo, cabendo ao estabelecimento caracterizar o que é serviço e o que é material de consumo.

Sustenta que a troca de pastilhas tem o caráter de material de consumo, de fato, donde decorre que a glosa pode ser correta do ponto de vista formal, mas não reflete a realidade que deve no caso se impor para afastar-lhe a aplicação, mais ainda quando o ato do recorrente foi realizado para preservar a integridade dos ocupantes do veículo, e dele não resultou qualquer prejuízo ao erário.

A Diretoria Revisora de Contas entende que a despesa não poderia ser realizada, porque a dotação orçamentária prevista (material de consumo), não se prestava para gastos com serviços, razão pela qual opina pela manutenção do decisório hostilizado.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos sustenta que, no caso em tela, o princípio da realidade deve se sobrepor ao da

formalidade, e nesta perspectiva não restava outro caminho de ação para o recorrente, na medida em que a obediência cega ao formalismo da lei poderia resultar em exposição dos servidores a risco de vida. Demais disso, considera que a despesa é bastante módica, e de fato as pastilhas de freio são material de consumo, concluindo pelo provimento do Recurso de Revista, no que é acompanhado, pela Douta Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Com o devido respeito que me merece a sempre zelosa Diretoria Revisora de Contas, entendo que no caso vertente temos que nos curvar ao princípio da realidade em detrimento do formalismo legal.

Nesta senda acompanho a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria, que opinam pelo provimento do apelo.

Sem dúvida, me parece que outra alternativa não restava ao servidor. Como, em nome do atendimento à lei, encetar viagem de retorno a Curitiba, com veículo cujo sistema de freios poderia por em risco a vida de seus ocupantes. Naturalmente não poderia fazê-lo. Fez, a meu ver, o que lhe ditava a prudência. Procurou oficina especializada para promover o conserto dos freios do veículo. Creio que não se lhe deve imputar culpa por falta de definição exata da obrigação do comerciante no preenchimento da nota fiscal, que fica ao seu alvedrio, podendo por isso ter o negócio comercial a natureza de serviço ou de compra e venda, conforme critério do emitente que poderá dar a natureza de uma ou de outra, dependendo do valor predominante.

Penso ademais que não tendo resultado do ato do servidor prejuízo ao erário, é de ser afastada a glosa, razão pela qual o voto do Relator, é pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no

mérito, pelo provimento, para que, modificando-se a Resolução nº 7.590/95, dê-se baixa de responsabilidade ao servidor Almir Silva.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1996.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

RECURSO DE REVISTA

1. MAGISTRADO - APOSENTADORIA.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 5.139/95-TC.
ORIGEM : Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
INTERESSADO : Wagner José Coltro
DECISÃO : Resolução nº 6.676/96 - TC. - (por maioria)

Recebimento do Recurso relativo a processo de aposentadoria de magistrado, no qual o Tribunal excluiu do cálculo de gratificação de adicional quinquenal, tempo de serviço prestado sob o manto da Lei Orgânica da Previdência. Negativa de provimento do Recurso, mantendo-se a decisão recorrida, conforme o art. 17, do ADCT da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto de desempate do Excelentíssimo Sr. Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanhando o voto escrito do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren:

I - Acolhe o presente expediente como Recurso de Revista, em respeito ao princípio processual da fungibilidade dos recursos;

II - Recebe o Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 444/95-TC, em todos os seus termos.

Votaram nos termos acima, acompanhando o Relator, o Conselheiro JOÃO FÉDER e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO (voto vencedor).

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou pelo recebimento do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão recorrida, no qual foi acompanhado pelos Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Henrique Naigeboren

RELATÓRIO

Cuida este procedimento de Recurso de Agravo interposto pelo digno Magistrado Dr. Wagner José Coltro, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Res. nº 444/95-TC, que determinou o retorno de seu processo de aposentadoria à origem, para o fim de excluir, do cálculo da gratificação de adicional, o tempo de serviço de 6 anos e 236 dias prestado sob o pálio da Lei Orgânica da Previdência, que teve sua contagem deferida pela Portaria nº 1.264/87.

Sustenta o recorrente que por lhe ter sido concedida a contagem daquele tempo em 07.07.87, antes, portanto, da decisão

proferida pelo STF (03.10.88), que afastou a possibilidade de contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de adicionais, estaria fora do alcance da mesma, sendo, portanto, computável para tal fim, protegida que estaria pelo princípio constitucional do direito adquirido.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em preliminar aponta inadequação do presente recurso, no caso em tela, considerando a sua prestatividade apenas para os efeitos de insurgência contra despachos interlocutórios ou decisões singulares proferidas por Conselheiros da Corte, mas em atenção ao princípio processual da fungibilidade, que poderá ser aceito pelo Plenário, examina o mérito da peça recursal, onde conclui com base na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Representação nº 1.490-8/DF e na Constituição da República de 1988, arts. 202, § 2º e 17 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que deve ser excluído do cálculo da gratificação adicional o tempo regido pela Lei Orgânica da Previdência Social, no que é acompanhada pela Douta Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Acolho, em respeito ao princípio da fungibilidade dos recursos, como de Revista este Agravo, de consequência examino o mérito.

A controvérsia gira em torno de dispositivo da LOMAN (art. 65, VIII) que concedia aos magistrados além dos vencimentos outras vantagens, entre as quais a gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete.

O entendimento jurisprudencial dominante à época em que o interessado teve averbado a seu favor a contagem de tempo de

serviço prestado à iniciativa privada (07.07.87), era no sentido de que tanto se contava para fins de adicionais o tempo da iniciativa pública e privada, como vê do Acórdão nº 781/87, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná exarado no MS nº 135/86, e da Decisão nº 218/93, proferida pelo Tribunal de Contas da União, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de julho de 1993.

A defesa do recorrente caminha nesta vereda, ou seja, tendo a contagem decorrido de lei que à época estava afinada ao diapasão jurisprudencial dominante seria idônea e legítima a gerar o direito adquirido ao cômputo do referido tempo para efeitos de adicional.

Contudo, não tem razão a postulação veiculada no apelo, como será demonstrado.

O óbice que se antepõe ao reclamo do recorrente é de porte constitucional. Com efeito, a CF/88, ao disciplinar o assunto estabeleceu de forma clara que o tempo exercido na atividade privada seria considerado apenas para efeito de aposentadoria, consoante se infere do seu art. 202, § 2º, reproduzido no art. 35, § 5º, da CE/89.

Apontado o norte a ser seguido em questões desta natureza, a decisão do STF na Representação nº 1.490-8/DF trilhou a senda desenhada na Carta Magna, proferindo decisão no sentido de que não se computaria para fins de adicional devido aos Magistrados, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, salvo se as pessoas jurídicas fossem integrantes da administração pública indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, ainda que despidas de natureza autárquica).

Desta forma é impossível o atendimento da pretensão do recorrente em ver contado para fins de adicionais o tempo de

serviço que prestou à iniciativa privada, em face da decisão do STF que repeliu tal possibilidade conforme se observou na Representação nº 1.490-8/DF.

Nem se argumente com a intangibilidade do direito adquirido, porquanto há disposição expressa no texto constitucional, na sua parte transitória, no sentido de que:

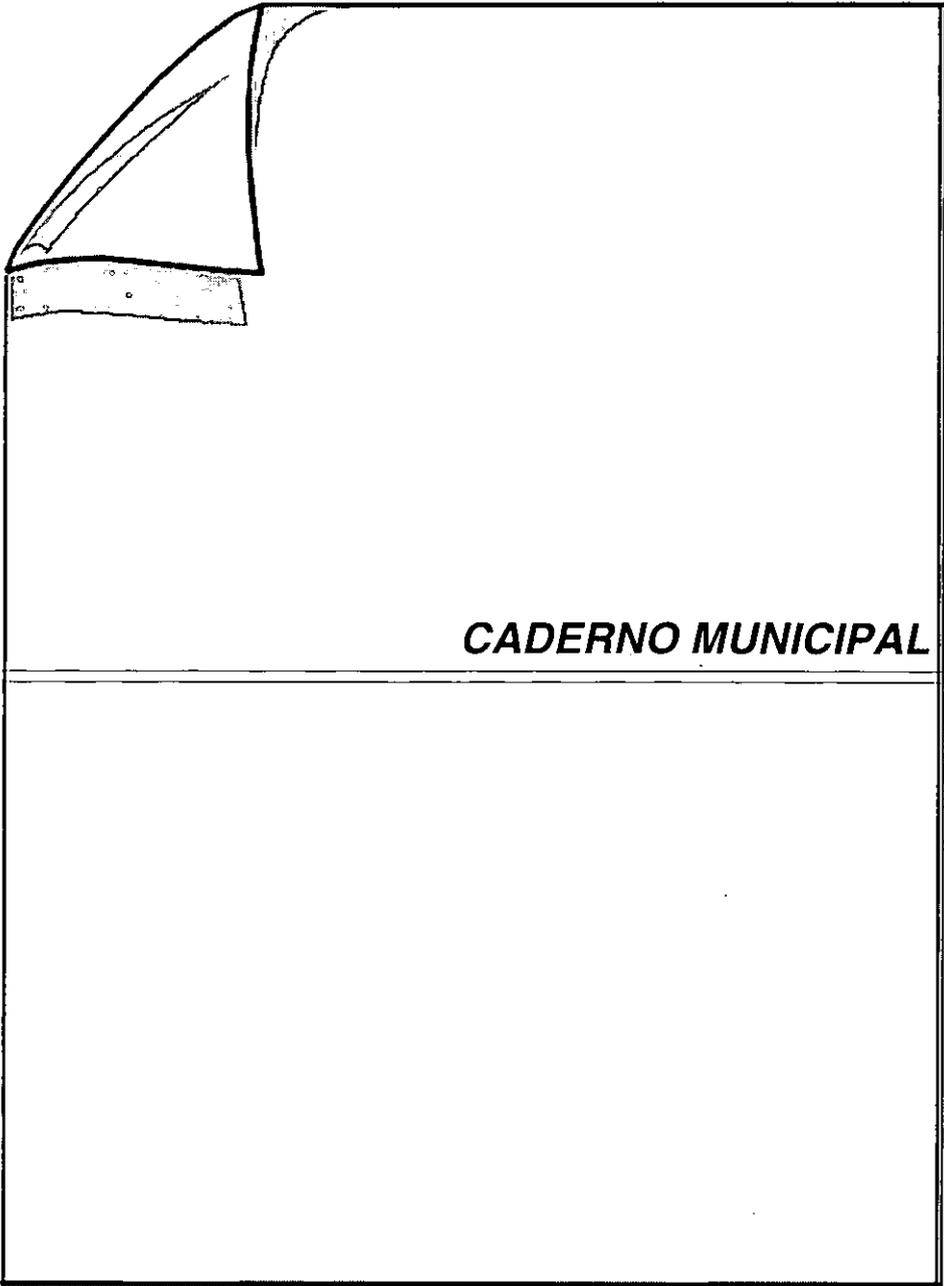
“Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”. (art. 17, do ADCT, da CF/88).

Diante do exposto, o voto deste Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a Resolução nº 444/95 em todos os seus termos.

É o voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro



CADERNO MUNICIPAL

ATO APOSENTATÓRIO - EXPEDIÇÃO

1. DELEGAÇÃO DE PODER.

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 168.638/96-TC.
ORIGEM : Município de Sarandi
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.544/96-TC. - (unânime)

Consulta. Ato aposentatório. Expedição. Dever do Prefeito Municipal. Competência da Administração Pública Direta. Delegação de poderes ao superintendente de autarquia. Impossibilidade por ausência de previsão legal e contrariedade a princípios de Direito Público.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 12.151/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer n° 12.151/96

DO RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de consulta a esta Corte por parte do Município de Sarandi, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Milton Aparecido Martini, via Ofício n° 072/96, nos seguintes termos:

“Tendo-se em vista este Município ter adotado o Regime Jurídico Estatutário e, instituído o Fundo de Previdência para os Servidores Municipais, vimos por intermédio do presente perante esse Tribunal, solicitar a seguinte informação:

- A quem o Servidor deverá requerer a sua aposentadoria e quem deverá expedir o ato de sua aposentadoria, o Prefeito Municipal ou o Fundo de Previdência Municipal?

Tal solicitação em virtude de estar havendo dúvidas na Divisão de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal em relação ao assunto em pauta”.

Preliminarmente, opinou a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos pela possibilidade de ser delegado o poder de expedição de ato aposentatório ao superintendente do Fundo de Previdência em questão. O Parecer da Douta Diretoria, sob n° 3.442/96, chega a esta conclusão tendo por base os seguintes argumentos:

a) as determinações expressas no art. 29 da Constituição Federal de que o Município deve ser regido por Lei Orgânica e no art. 30 da mesma Carta que assegura ao Município autonomia política, administrativa e financeira, permite a delegação; e

b) a citação do art. 53, inc. IX, da Lei Orgânica do Município de Sarandi que estabelece como competência do Prefeito o provimento de cargos públicos e expedição de atos relativos a situação funcional dos servidores. Este artigo, mediante interpretação sistemática com os artigos 54 e 60 do mesmo diploma legal, possibilita a conclusão de que ao Chefe do Poder Executivo Municipal cabe a prática de todos os atos relativos aos servidores podendo estes serem delegados a auxiliares e ocupantes de cargos em comissão na Administração Pública Municipal.

DO MÉRITO

Relativamente à suposta competência do Superintendente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV, para emitir atos concessivos de aposentadoria a servidores da Administração Direta, cabem algumas considerações.

O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, constitui-se uma *“pessoa jurídica de direito público, gozando em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades do Município”* (art. 2º, da Lei Municipal nº 588/94). *Este referido Ente fora criado, nos termos do art. 3º desta supracitada Lei, tendo por finalidade “garantir a seus segurandos e dependentes os meios indispensáveis de atendimento nas áreas da Saúde e da Previdência Social”.*

Do Parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos depreende-se que à Superintendência do PRESERV poderia ser delegada a competência para emissão de atos aposentatórios.

Verificara-se, com vistas ao exposto, a atribuição para agente autárquico da prática de um ato peculiar de agente da Administração Direta. Estaria, deste modo, o Poder Executivo Municipal a conferir competência que é específica e própria da Administração Direta em relação ao seu quadro funcional.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos enfatiza a autonomia atribuída pela Constituição aos Municípios como membros da Federação, realidade esta por certo incontestável, mas não se pode admitir, no âmbito desta autonomia, a delegação por parte da Municipalidade de uma função inerente à Administração Pública Direta à uma entidade autárquica que tem a finalidade de desempenhar, tão-somente, atividade descentralizada e não de praticar atos que são inerentes ao Poder Central. Ressalte-se, ainda, que ao Município, dentro da sua prerrogativa constitucional de auto-organização, e nela incluída a de organizar os seus próprios serviços e controlar a sua estrutura funcional, não é dado a possibilidade de abdicar do “poder-dever” de exercê-las.

Ademais, a autarquia, fora criada com a finalidade específica e delimitada acima transcrita. Inexiste autorização legislativa que lhe permita exercer o poder delegado.

Logo, duplo é o equívoco: não pode o Município delegar tal poder e nem a autarquia aceitar a delegação.

A Lei Orgânica Municipal efetivamente apresenta a possibilidade de delegação em certos casos, mas, no entanto, há que se delimitar a abrangência da referida autorização frente aos princípios que regem o Direito Público, suas instituições, o exercício do poder pelo administrador e as relações do poder público em qualquer das esferas de sua Administração com os servidores.

Nestes termos, há autorização legal para delegar a prática de atos administrativos e portarias, porém não aqueles que são próprios da Administração Direta como é o caso do tratamento de situações funcionais específicas de seus servidores e, exemplo disso, é o ato de inativação.

A par disso, convém salientar que a delegação é manifestação do poder hierárquico e, nas relações entre Administração Direta e

autarquia há, apenas, poder de tutela e não hierarquia. Há portanto distorção do próprio instituto da delegação.

Acrescenta-se ainda que, dentre as finalidades para as quais foi criada a autarquia, não se inclui a de administrar o pessoal da Prefeitura porque a aposentadoria é um ato de administração de pessoal. São portanto, atribuições da autarquia apenas as de gestão do Plano de Seguridade do Servidor, momento verificável apenas após o ato aposentatório.

Além disso, é de ressaltar que este tem sido o entendimento esposado por este Ministério Público Especial em procedimentos de aposentadoria do Município de Londrina, cujo conteúdo é idêntico àquele aqui expresso.

DA CONCLUSÃO

Como consequência desta argumentação tem-se a inevitável constatação de que os atos praticados pelo Superintendente do PRESERV, enquanto agente incompetente, seriam nulos.

Assim sendo, não obstante Parecer demonstrando posicionamento contrário da douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, opina este Ministério Público Especial no sentido da **impossibilidade** de expedição de ato aposentatório por parte do Superintendente do Fundo, devendo este ato ser baixado pelo Prefeito Municipal.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 16 maio de 1996.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. CARGO EM COMISSÃO.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 43.480/95-TC.
ORIGEM : Município de Jardim Alegre
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.245/96-TC. - (unânime)

Consulta. Legalidade do recolhimento previdenciário, incidente sobre a totalidade dos ganhos efetivamente percebidos (vencimento acrescido das vantagens pecuniárias), a qualquer título, dos servidores nomeados em cargo em comissão.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.502/95 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 1.502/95

O Senhor Prefeito de Jardim Alegre, consulta esta Egrégia Corte de Contas, acerca da legalidade do recolhimento previdenciário sobre a gratificação por produtividade concedidas aos médicos, detentores de cargos de provimento em comissão.

Vencidos os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 31 da Lei nº 5.615/67, pode-se conhecer da presente Consulta.

NO MÉRITO

Entende-se pela legalidade do recolhimento previdenciário, incidente sobre a totalidade dos ganhos efetivamente percebidos (vencimento acrescido das vantagens pecuniárias), a qualquer título, dos servidores nomeados em cargo em comissão, pelo que segue:

a) O artigo 3º da Lei nº 315/94, que regula o “Instituto de Previdência do Município de Jardim Alegre” é claro ao preceituar que são **obrigatoriamente** contribuintes, os funcionários ativos e inativos que recebem dos cofres públicos daquela municipalidade, inclusive os ocupantes de cargo em comissão.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas (Protocolo nº 9.467/91; Resolução nº 7.720/91), tem orientado as suas decisões, como se vê:

“Consulta formulada pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado sobre a implantação do desconto obrigatório do I.P.E., aos ocupantes que exerçam unicamente cargos em comissão. Resposta deste Tribunal pela obrigatoriedade da referida contribuição, ressalvados os detentores de vínculo empregatício com o Estado pelo Regime C.L.T., cuja contribuição se encontra disciplinada na legislação específica”.

b) Pactuando com a Administração Pública, vínculo jurídico estatutário, estabelecido pela Lei nº 314/94, como Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, a ele devem os médicos se submeter. Sendo assim, a gratificação de produtividade prevista pelo artigo 63 da Lei nº 314/94, embora vantagem pecuniária não integrante do vencimento (Lei nº 272/93, artigo 2º), é parte integrante da base de cálculo, sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 21 da Lei Municipal nº 315/95:

“Art. 21 - A contribuição mensal do inscrito obrigatório, art. 3º - será correspondente a 8% (oito por cento) de seu vencimento, acrescido de todas as vantagens, exceto aquele que ingressar no serviço público com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de idade, cuja contribuição será 12% (doze por cento), do seu vencimento padrão acrescido de suas vantagens mediante desconto compulsório na respectiva folha de pagamento”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas, por unanimidade (Protocolo nº 21.021/91; Resolução nº 2.353/92) resolveu:

“EMENTA. Recolhimento previdenciário sobre a totalidade dos ganhos efetivamente percebidos, a qualquer título, dos Servidores Ativos e Inativos, do Quadro Funcional do Tribunal de Contas”.

Do exposto, é de se responder ao questionamento afirmativamente, adotando-se como fundamento as razões acima aduzidas.

DCM, em 05 de dezembro de 1995.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

DAÇÃO EM PAGAMENTO

1. BEM IMÓVEL - ALIENAÇÃO - 2. PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 131.467/96-TC.
ORIGEM : Município de Ivaiporã
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.952/96-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade da alienação de bem imóvel para quitação de débitos trabalhistas através da Dação em Pagamento. Necessário o processo licitatório havendo mais de um credor com o mesmo interesse de agir. Não se admite Dação em Pagamento quando a Administração puder, através de venda, obter resultado mais vantajoso.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 635/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 12.712/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 635/96

O Senhor Melvis Muchiuti, Prefeito Municipal de Ivaiporã, envia consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, versando sobre a possibilidade deste Município efetuar o pagamento de débitos trabalhistas através da Dação em Pagamento de imóveis de propriedade do mesmo, mediante prévia avaliação.

DO MÉRITO

A Lei Orgânica do Município de Ivaiporã dispõe em seu art. 130 o seguinte:

“Art. 130 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com legislação pertinente”.

Do texto legal supracitado depreende-se que a legislação pertinente é a que regula as licitações e contratos da Administração Pública, ou seja a Lei nº 8.666/93, DOU de 06 de julho de 1994.

O infracitado diploma legal regula em seu artigo 17 as alienações de bens da administração e mais especificadamente no inciso I, alínea “a”, trata da Dação em Pagamento.

“Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de autorização prévia

e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) **dação em pagamento**".

O inciso primeiro é claro ao dispor que em se tratando de alienação de imóveis, dependerá esta de autorização legislativa, avaliação prévia e processo licitatório na modalidade concorrência, contudo o instituto da Dação em Pagamento encontra-se no rol daqueles sujeitos à dispensa de licitação.

Na Dação em Pagamento a Administração quita um débito através da transferência do domínio de um bem imóvel à órbita de interesse no respectivo credor.

O instituto em tela denota facilidade na extinção de determinada dívida, entretanto se faz necessário que a liquidação do imóvel por via de certame não venha a produzir receita maior, ou seja, não se admite Dação em Pagamento quando a Administração puder através de venda obter resultado mais vantajoso.

O Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 1. ed., p. 100, dispõe:

"A justificativa para a dispensa de licitação reside na impossibilidade de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração".

Fundamental se faz o respeito ao princípio da isonomia, não havendo outro sujeito em situação idêntica a do credor beneficiado, a igualdade em nada será lesada.

A existência de credores outros com o mesmo interesse de agir, caracteriza a presença dos pressupostos necessários à execução de certame.

Havendo necessidade de processo licitatório, caberá à Administração selecionar dentre seus credores, aquele que venha oferecer melhores condições à prática da Dação em Pagamento.

Isto posto, opino que a consulta seja respondida nos termos desta informação.

Esta é a Informação.

DCM, em 26 de março de 1996.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria
Parecer n° 12.712/96

Através do presente protocolado o Prefeito do Município de Ivaiporã vem perante esta Corte de Contas formular consulta sobre a licitude de efetuar pagamento de dívidas trabalhistas através de Dação em Pagamento, utilizando-se para tanto de imóveis de sua propriedade, após a competente e prévia avaliação dos mesmos.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual n° 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa.

A douta Diretoria de Contas Municipais ao pronunciar-se sobre a questão, com muita propriedade conclui por sua possibilidade desde que atendido os pressupostos do art. 130 da LOM, combinados com o art. 17, inc. I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93,

ressalvando apenas que não se admite a utilização do Instituto da Dação em Pagamento quando a Administração puder através de venda obter resultado mais vantajoso.

Realmente, assiste razão ao Parecerista porquanto a “*datio in solutum*” como meio de quitação de uma dívida sem o normal desembolso de dinheiro “*in specie*”, muito embora consubstancie uma alienação de bem público, não exige licitação, por tratar-se de um contrato com destinatário certo, que é o credor que consente no pagamento por essa forma, segundo a Lei nº 8.666/93.

Entrementes, é de bom alvitre, que a Autoridade “*ad cautelam*”, no caso em tela adote as seguintes providências: 1) verifique se através do competente processo licitatório não obterá maior vantagem aos cofres do Município do que através da adoção do Instituto da Dação em Pagamento; 2) se há outros credores com igual pretensão. Pois neste caso, impõe-se a realização do prévio certame concorrencial.

Veja-se a propósito, o magistério de Marçal Justen Filho que em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, averba:

“Não se admite a dação em pagamento quando a Administração possa obter através da venda, um resultado mais vantajoso. A hipótese da alínea “a” pressupõe não apenas a facilidade de extinção da dívida, mas é indispensável que a liquidação do imóvel, por via de licitação não possa produzir receitas maiores. A justificativa para dispensa de licitação reside na impossibilidade de selecionar proposta mais vantajosa para a administração. Não haverá ofensa ao princípio da isonomia, se nenhum outro sujeito se encontrar em situação idêntica à do particular. Se credores diversos tiverem interesse de extinguir seus créditos mediante dação em pagamento estarão presentes os

pressupostos da licitação. A escolha de um dentre os credores para ser beneficiado pela dação em pagamento ofenderá a isonomia e pode representar operação que não seja a mais vantajosa. Rigorosamente, a Administração terá o dever de promover licitação para selecionar, dentre seus credores, aquele que oferecer as melhores condições para dação em pagamento”.

Urge, portanto que se faça esta análise preliminar, e se o caso enfocado, não restar enquadrado nas hipóteses elencadas, aí sim, pode-se aventar da possibilidade de aplicação do Instituto para atender o desiderato almejado pelo Consulente.

Mas, é imperioso alertar as condições a que o ato requer, quais sejam: a competente autorização legislativa, prévia avaliação e sobretudo cabal demonstração de que a utilização do Instituto de Dação em Pagamento não será alterada a ordem estabelecida no art. 100 da Carta Magna, que exige estrita observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

À vista do exposto, este Ministério Público Especial, reiterando as conclusões contidas na Informação nº 635/96-DCM, propõe que a presente Consulta seja respondida afirmativamente, desde que observadas todas as condições e exigências retro mencionadas.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 21 de maio de 1996.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

DESPESAS

1. RECEPÇÕES E HOMENAGENS - 2. TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO - ENTREGA.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 120.821/96-TC.
ORIGEM : Município da Lapa
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 7.276/96-TC. - (unânime)

Consulta. Despesas decorrentes de recepções e homenagens, em entrega de título de cidadão honorário, não se encontram entre as despesas legitimamente havidas em prol da comunidade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 693/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 11.670/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação n° 693/96

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Sr. OSMAR TEIDER, dirige-se a este Tribunal de Contas, através do ofício n° 48, solicitando parecer quanto a possibilidade da Câmara Municipal efetuar despesas com recepções e homenagens, em virtude da entrega de título de cidadão honorário a pessoas de destaque na comunidade.

NO MÉRITO

Entendemos, que é vedado à Câmara Municipal utilizar-se do erário para procedimentos incompatíveis com a função de legislar.

Embora a concessão de títulos honoríficos seja devidamente regulada em lei, com o fim de homenagear pessoas que se destacam na coletividade em razão de serviços que desenvolve em seu favor, despesas com recepções, tais como, coquetéis, jantares, etc..., poderão ser oferecidos unicamente às expensas do interessado se esta for a sua vontade, posto que não há interesse público, isto é não há proveito para a coletividade se tais despesas forem suportadas com o dinheiro do contribuinte.

O erário é público, porque pertence ao povo, e exclusivamente a seu serviço deve ser empregado.

Desta forma, face ao exposto, esclarecemos que as despesas decorrentes com recepções e homenagens, em entrega de título de cidadão honorário, não se encontram entre as despesas legitimamente havidas em prol da coletividade.

É a Informação, que se submete à superior consideração.

DCM, em 10 de abril de 1996.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer n° 11.670/96

O presidente da Câmara Municipal da Lapa, dirige-se a este Tribunal, através do ofício n° 48, solicitando parecer quanto a possibilidade da Câmara Municipal efetuar despesas com recepções e homenagens, em virtude da entrega de título de cidadão honorário a pessoas de destaque da comunidade.

A DCM em primeira análise já se posicionou no sentido de que:

“Embora a concessão de títulos honoríficos seja devidamente regulada em Lei” - Lei n° 5.638 de 13.09.67 - as despesas dela provenientes, como recepções, será à expensa do interessado”.

Para reforçar a negativa este Ministério Público Especial cita a Revista dos Tribunais, vol. 72, página 71:

“VEREADOR - Lesão ao Erário - Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público - Vereadores participantes da Mesa Diretora da Câmara que, no exercício do mandato concederam, honorarias e títulos de cidadão, promoveram jantares comemorativos, com gastos,

com aquisição de bebidas, comestíveis, peças de vestuário, ornato de flores, cujas despesas foram pagas pelo Erário - Ato discricionário inócua - Abuso e desvio de finalidade caracterizados - Devolução determinada pelos cofres públicos das quantias dispendidas corrigidas monetariamente - Procedência Decretada”.

Esta foi a decisão da 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por **votação unânime**, o que consideramos mais do que correta, mesmo que a lei não expresse redação a tais atos, eles constituem afronta a um dos princípios básicos da Administração Pública, que é o princípio da finalidade (art. 37, CF).

A concessão de um título de cidadão, de uma venera, de uma placa comemorativa e outras formalidades materialmente singelas de demonstrar a gratidão a um cidadão prestante, nada tem de extraordinário. Mas extrapolado este limite da simplicidade do ato, dando recepções e festas, tais despesas como indicou a DCM, “não são despesas havidas em prol da comunidade”.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de maio de 1996.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

ESTÁGIO

1. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 47.512/95-TC.
ORIGEM : Município de Maringá
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.347/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade da averbação do tempo prestado como estagiário, para efeitos de direito ao adicional por tempo de serviço e à aposentadoria, considerando que tal relação não gera vínculo empregatício.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 56/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, corroborado pelo Parecer nº 7.418/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer n° 56/96

O Sr. Said Felício Ferreira, Prefeito Municipal da cidade de Maringá, nesta qualidade, por meio do ofício n° 3.028/95-GP, encaminha Consulta a este Tribunal a fim de que seja respondida questão quanto a averbação de tempo de serviço prestado ao Município, por meio de convênio firmado com entidade social.

Ilustra o presente com Parecer n° 567 da Procuradoria Jurídica do Município, que conclui pela impossibilidade da averbação do tempo prestado como Mirim, para efeitos de direito ao adicional por tempo de serviço e à aposentadoria.

Neste Parecer há a citação do Decreto n° 94.336/87 que determina em seu artigo 13 que a bolsa de iniciação ao trabalho não gera vínculo empregatício.

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei n° 9.542, de 16 de janeiro de 1991, que regulamenta o estágio remunerado nas instituições públicas estaduais, em seu artigo 9º, prescreve que não gera vínculo empregatício, inviabilizando a averbação de tempo de serviço.

No âmbito da União, a Lei n° 6.494, de 07 de dezembro de 1977, em seu artigo 4º, da mesma forma que a lei estadual mencionada, determina que o estágio não gera vínculo empregatício.

Irany Ferreira e Melchiades Rodrigues Martins, em sua obra “Julgados Trabalhistas Seleccionados”, Editora Ltr, pág. 253, reproduzem a Ementa n° 844 que trata da relação de emprego não configurada, tratando da situação do estagiário:

“O estágio apresenta indiscutível relevância na formação do futuro profissional, porquanto a prática só se adquire no trabalho. Conquanto possa o aprendizado apresentar relação de emprego, não o é, porém, em razão da natureza do ajuste regulado por norma legal (Lei nº 6.494/77), em que as partes são amplamente beneficiadas... (TRT - 9ª Região - RO 461/90 (Ac. 1ª T. 3769/91) Rel. Juiz Armando de Souza Couto. DJPR 21.06.91 - p. 135)”

Em outra decisão, da mesma forma, referente a estágio, o TST, por meio do Acórdão nº 4.414/94, manifestou-se da seguinte forma:

“Lei nº 6.494/77 - A legislação em foco foi editada com a finalidade de permitir que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da Administração Pública pudessem admitir estudantes como estagiários, ainda que executando tarefas burocráticas e administrativas, lado a lado com os empregados. O objetivo da lei é de propiciar ao estudante aperfeiçoamento teórico e prático que lhe poderá ser útil em sua vida profissional após a formatura, com a vantagem adicional de o estágio ser aceito até como “experiência profissional”, para efeito de currículo. Ademais, o inc. II do art. 37 da Carta Magna “exige a aprovação prévia em concurso público como pressuposto em cargo ou emprego público”. É notório que o reclamado exige a aprovação em concurso público para a admissão de

pessoal". (TST - RR 90485/93, Manoel Mendes de Freitas, AC. 3ª T. 4414/94).

Desta forma, sendo a consulta no sentido de analisar a averbação de tempo de serviço prestado por Guarda-Mirim à Prefeitura, conclui-se pela sua impossibilidade tendo em vista que tal relação não gera vínculo empregatício, conforme prescrito no art. 13 do Decreto nº 94.336/87 do Município.

É o Parecer.

DATJ, em 23 de fevereiro de 1996.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 7.418/96

O Sr. Said Felício Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal de Maringá, encaminha Consulta a este Tribunal a fim de dirimir as seguintes dúvidas:

1) Se servidor de cargo efetivo pode averbar seu tempo de serviço prestado como estagiário, através de convênio firmado pelo Município com entidade social.

2) Em caso afirmativo, se a averbação de tempo anterior à vigência da C. Federal de 1988, em contrato celetista firmado em 1985, sem solução de continuidade, conferiria ao servidor a estabilidade prevista pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumpra assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa, vencida portanto a preliminar de legitimidade.

Preliminarmente, trata-se de caso concreto, e como tal, não deve ser enfrentado por este Tribunal, porquanto adota a tese contida na Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União, que preconiza que as Consultas constituem prejulgamento de tese, mas não de fato, ou caso concreto.

Contudo, no presente caso, muito embora a Consulta seja referente ao caso específico de um servidor, entendemos que as questões suscitadas podem ser apreciadas e respondidas genericamente em tese.

Quanto mérito, cumpre assinalar que a Douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ao analisar as indagações formuladas pelo Chefe do Poder Executivo de Maringá, o fez exaurindo a questão com percuciente objetividade, citando a Legislação tanto no âmbito Federal como Estadual, **que prescrevem que o estágio probatório não gera vínculo empregatício.**

O citado Parecer traz a colação ainda, decisões proferidas pelos Tribunais, em que se constata, que o estágio probatório, não é considerado como relação de emprego.

Por considerar que a questão foi enfrentada com brilho, pelo Assessor Jurídico Paulo Cesar K. Castor, esta Procuradoria reitera e ratifica os termos do aludido Parecer, propondo que a Consulta seja respondida em seus exatos termos, isto é, **negativamente quanto ao primeiro item, ficando o segundo item prejudicado em razão da referida conclusão.**

É o Parecer.

Procuradoria, em 20 de março de 1996.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

FUNDO DE PREVIDÊNCIA - MUNICÍPIO

1. PODER EXECUTIVO - EFETUAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - 2. EXTINÇÃO DO FUNDO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 35.501/96-TC.
ORIGEM : Município de Palmital
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.484/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade do Executivo efetuar empréstimos perante o Fundo de Previdência Municipal, dada sua destinação específica, nos termos da CF/88, podendo, contudo, extingui-lo, na forma da lei, respeitando, ainda, a integridade de seu patrimônio. Quanto à contribuição municipal para o sistema é matéria a ser definida em lei local, ou ainda, se houver manifestação legal no sentido de se retomar a filiação ao sistema nacional de previdência, obedecendo-se as normas federais pertinentes.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 338/96 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação n° 338/96

O Prefeito Municipal de Palmital, Senhor Clério Benildo Back, consulta esta Egrégia Corte de Contas, acerca da possibilidade de extinguir ou ainda efetuar empréstimo perante o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 31 da Lei n° 5.615/67, pode se conhecer da presente consulta. Menciona-se, todavia, que se requereu à parte consulente, mediante contato telefônico aos dias 13.02.1996, remessa da Lei Municipal n° 14/91, não enviada até o presente momento, prejudicando conseqüentemente, o mérito da presente indagação.

NO MÉRITO

Sobre a possibilidade do Poder Executivo efetuar empréstimo perante o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, o Tribunal de Contas decidiu o seguinte:

“Consulta. Prefeito que pretende contrair empréstimo junto ao fundo de

aposentadoria e pensões do Município, após devida autorização legislativa e cuja amortização será feita mensalmente com recursos do ICMS e FMP. Impossibilidade, visto que o artigo 201 da Carta Magna, que prevê todas as hipóteses de utilização dos planos de previdência social, não prevê tal situação. Há possibilidade de realizar empréstimos desde que de acordo com o disposto no artigo 192 da Constituição Federal e com a Resolução nº 11/94 do Senado Federal". (RTC-PR, nº 112, p. 194-196)

Quanto à hipótese de extinção do Fundo, embora se entenda tratar de um ato de gestão censurável à luz do Princípio da Razoabilidade delineado pelo artigo 37, "caput" da Constituição Federal de 1988, é possível, desde que seja efetuado mediante processo legislativo regular e que o numerário depositado em conta bancária do Fundo, por constituir-se em patrimônio dos servidores públicos municipais, seja contabilizado em separado, não podendo se lhe dar destinação diversa daquela constitucionalmente definida.

A municipalidade poderá, ainda, retornar ao regime de contribuição previdenciária anterior, devendo os valores pertencentes ao Fundo, serem utilizados na regularização dos encargos junto ao INSS relativos ao período em que tais encargos foram destinados ao Fundo.

Cabe ainda aduzir, que não há no diploma constitucional vigente qualquer imposição de que o município deva ser contribuinte do sistema previdenciário local, pois tal imposição é específica para os seus servidores, como se depreende do parágrafo único do artigo 149 da Carta da República, sendo contudo, observável a determinação de contribuição municipal para a

cobertura das atividades assistenciais do sistema, tudo regulável pela lei municipal específica.

Do exposto respondemos ao expediente pela impossibilidade do Executivo efetuar empréstimos perante o Fundo de Previdência Municipal, dada sua destinação específica, nos termos da CF/88, podendo, contudo, extingui-lo, na forma da lei, respeitando ainda a integridade de seu patrimônio. Quanto à contribuição municipal para o sistema, é matéria a ser definida em lei local, ou ainda, se houver manifestação legal no sentido de se retomar a filiação ao sistema nacional de previdência, obedecer-se-á às normas federais pertinentes.

É a Informação, S.M.J.

DCM, em 22 de fevereiro de 1996.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

LICITAÇÃO

1. CONTRATO - ALTERAÇÃO - 2. LEI Nº 8.666/93 - ART. 65, § 1º.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 142.639/96-TC.
ORIGEM : Município de Guaíra
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 7.242/96-TC. - (por maioria)

Consulta. Legalidade de aditivo contratual dentro do limite de 25% estabelecido no parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93. Obrigatoriedade do contratado aceitar alterações contratuais dentro dos limites permitidos pela lei, considerando que tais modificações visam suprir o interesse público.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 874/96 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram nos termos acima, acompanhando o Relator, os Conselheiros JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN (voto vencedor).

O Conselheiro RAFAEL IATAURO votou pelo não conhecimento e arquivamento da Consulta, no qual foi acompanhado pelo Conselheiro QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA (voto vencido).

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação n° 874/96

A Chefe do Poder Executivo do Município de Guaíra, Senhora Ada Mafalda Benassi da Silveira, consulta esta Corte de Contas com o intuito de dirimir dúvida a respeito de processo licitatório realizado naquela localidade.

Em 07.12.95 realizou-se certame licitatório com o fim de selecionar empresa para execução de 12.373, 41 metros quadrados de pavimentação em pedras poliédricas e 4.332, 28 metros lineares de meio-fio em diversas ruas, conforme projeto.

Após o início das obras, inúmeros moradores solicitaram que fossem efetuados alguns acréscimos nas ruas laterais.

Segundo o consulente, os técnicos daquela Prefeitura elaboraram um projeto complementar, onde encontraram um percentual de 23,60% a ser aplicado a obra e conseqüentemente a seu preço.

A dúvida da consulente pertine justamente à legalidade ou não de se fazer um aditivo ao contrato original.

MÉRITO

A matéria trazida à colação, encontra-se regulada no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, alterada pela Lei n° 8.883 de 08 de junho de 1994.

“art. 65 -.....

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que

se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

De acordo com o artigo supra citado, o contratado é obrigado a aceitar os aumentos e diminuições que a administração entender necessários a obras, serviços ou compras, respeitado o limite de 25%.

Contudo, os eventuais aumentos e diminuições propostos pela administração, não poderão alterar as condições contratuais, devendo o valor deste ser atualizado na mesma proporção.

É fundamental a obediência aos limites impostos pela lei, pois exacerbar os percentuais estabelecidos consistiria em fraude à licitação, ou até à razão da existência desta, em havendo a possibilidade do contrato admitir aumentos superiores aos estabelecidos anteriormente.

“Unilateralmente, pela Administração, os contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, que rege a licitação poderão ser alterados sem consulta aos interessados (que serão apenas informados do fato), quando para melhor adequação técnica a seus objetivos, justificada devidamente: a) ocorrer modificação do projeto ou modificação das especificações, b) houver necessidade de modificação do valor contratual, em consequência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato, dentro dos limites permitidos pela lei que rege o certame”.

“Inúmeras vezes, há acréscimos ou supressões nas obras, nos serviços, ou nas compras, até certo limite, do valor

inicial atualizado do contrato, fixado na lei. Nessas hipóteses o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições, essas alterações contratuais”.

“Nas referidas hipóteses de acréscimo contratual, nas obras, serviços ou compras, ou dos respectivos adiantamentos contratuais nenhum aumento poderá atingir maior percentual em relação ao valor atualizado do contrato. Pode haver alteração do objeto do contrato e, desde que este seja aprovado, motivadamente, pela maior autoridade da Administração é legal. De qualquer maneira, nenhum acréscimo poderá exceder os limites de vinte e cinco por cento”. (J. Cretella Júnior, “Das Licitações Públicas”, 7. ed., editora Forense, p. 299 à 301).

“Se a modificação configurar-se como uma forma de punição ao contratado, para agravar ou tornar mais onerosas as condições de execução, haverá desvio de finalidade. A Administração pode tornar mais graves as condições de execução, desde que isto represente benefícios para o interesse público; não pode tornar mais severas as condições de execução apenas (ou precipuamente) para prejudicar ou punir o contratado”.

“Na alteração unilateral, a Administração Pública promove a modificação por ato próprio. Isto não significa ausência de consulta ao contratado, o que ofenderia ao princípio da ampla defesa”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1. ed., Aide Editora, p. 363 à 365).

Isto posto, e estando os acréscimos necessários dentro do limite de 25% impostos pela lei, fica o contratado obrigado a realizar os devidos acréscimos a obra, mediante proporcional equiparação

nos valores contratados, já que tais modificações visam suprir o interesse público, sem que reste prejudicada a realização do contrato inicial.

Esta é a Informação.

DCM, em 20 de maio de 1996.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

LICITAÇÃO

1. EDITAL - PUBLICAÇÃO - 2. DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL.

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 44.122/95-TC.
ORIGEM : Associação dos Municípios do Paraná
INTERESSADO : Presidente
DECISÃO : Resolução nº 5.909/96-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade do município dispensar a publicação de avisos contendo resumos de editais de licitações no Diário Oficial do Estado, desde que o façam em Diário Oficial local.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.516/95 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO, MARINHAS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 1.516/95

Tendo em vista o entendimento deste Tribunal de Contas, materializado na Resolução nº 3.184, de 24 de abril de 1995, de que o art. 21, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fere dispositivos constitucionais (arts. 29 e 30) por interferir na autonomia municipal, no que pertine a obrigatoriedade dos Municípios publicarem os avisos de editais de licitação em Diário Oficial Estadual, o ilustre Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Senhor LUIZ DO AMARAL, formula consulta nos seguintes termos:

“Poderão os Municípios do Estado do Paraná dispensar a publicação de avisos contendo os resumos dos editais de licitações nas modalidades “Concorrências”, “Tomada de Preços”, “Concursos” e “Leilões”, no Diário Oficial do Estado, desde que o façam no Órgão Oficial do Município”.

Esclarece o consulente que a consulta ora formulada deve-se ao fato de que a retro mencionada Resolução além de reportar-se somente à modalidade de Tomada de Preços, atende unicamente ao Município interessado, qual seja, Santa Lúcia.

Todavia, inobstante a ementa referir-se tão somente à modalidade Tomada de Preços, depreende-se do mérito da Informação nº 142/95 desta Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 4.781/95 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal que a inconstitucionalidade detectada atinge todas as modalidades licitacionais, conforme se vê da transcrição do último parágrafo da Informação mencionada, senão veja-se:

“Diante da legislação vigente, doutrina e jurisprudência, opina-se, s.m.j., pela possibilidade de o Município consulente

realizar as publicações concernentes as licitações por ela promovidas, em Diário Oficial local”.

Por fim, considerando que a consulta formulada pelo Município de Santa Lúcia trata sobre direito em tese, nada obsta a aplicabilidade do entendimento esposado na Resolução em comento a todos os Municípios do Estado Paraná.

É a Informação, s.m.j.

DCM, em 11 de dezembro de 1995.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO

1. PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/93 - 2. SERVIDORES PÚBLICOS - TRANSFERÊNCIA.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 35.536/96-TC.
ORIGEM : Município de Salgado Filho
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 7.275/96-TC. ~ (unânime)

Consulta. Desmembramento. Patrimônio público. Respeito ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 66/93. Servidores Municipais. Possibilidade de servidores do município de origem prestarem serviço no novo município, desde que nas mesmas condições do primeiro. Ilegalidade na contratação de empresa prestadora de serviço.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 270/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 13.249/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação n° 270/96

O Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, submete a esta Egrégia Corte de Contas, indagações sobre matérias diversas, acerca de desmembramento de municípios, que serão respondidas em tese.

PRELIMINARMENTE, o consulente é autoridade legítima para arguir junto a esta Casa, assim como a matéria atende aos requisitos delineados no artigo 31 da Lei n° 5.615/67.

NO MÉRITO

Quanto aos itens I, II, III, IV da peça vestibular, que tratam do patrimônio público, pessoal e convênios, entende-se seja respondido nos termos da Resolução n° 18.747/92 de 10 de novembro de 1992, com as seguintes considerações:

a) Em relação ao patrimônio público, deve respeitar o disposto na Lei Complementar Estadual n° 66/93, que regula a matéria relativa à ativo imobilizado de veículos, máquinas, equipamentos e seus acessórios¹; sendo defeso ao Município - Mater transferir recursos advindos de alienação de ações de sociedade de

1 Ver Resoluções de n°s 36.361/93-TC e 2.677/93-TC

economia mista ao município criado, em face destas ações não corresponderem ao ativo imobilizado, bem como por não estarem no território desmembrado, consoante dispõe o art. 11, “caput”, e § 2º, da LC nº 66/93 ².

b) Pertinente à pessoal, até pouco tempo atrás o Tribunal entendia que era mister a aprovação em concurso público dos servidores que integrarão os quadros funcionais do novo município ³; tese hoje, superada pela possibilidade dos servidores municipais do Município Mater permanecerem como integrantes do quadro funcional do Município novo, desde que nas mesmas e exatas condições funcionais em que se encontravam anteriormente, considerando o interesse público, calcado na economicidade e razoabilidade, sendo prescindível “in casu”, do concurso público ⁴. Ainda, pela possibilidade de se transferir servidores do Município Original para os demais, mediante acordo entre as partes, ou seja, entre o município original, aquele alçado à entidade autônoma e os servidores pertencentes ao primeiro, precedido de regulamentação legislativa de cada entidade governamental interessada ⁵.

Ademais, o Tribunal decidiu pela ilegalidade da contratação de empresa prestadora de serviços, para locação de mão de obra temporária e locação de veículos de segurança/vigilância, visto que de maneira alguma presta à substituição da guarda municipal, propugnando-se junto aos poderes executivo e legislativo locais, para obtenção do corpo funcional próprio e imprescindível à prestação de serviços essenciais à coletividade ⁶.

2 Ver Resolução nº 35.914/93-TC

3 Ver Resolução nº 10.284/93-TC

4 Ver Resolução nº 39.508/93-TC e proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Relator Nestor Baptista

5 Ver Resolução nº 572/94-TC

6 Ver Resolução nº 2.365/94-TC

É a Informação, salvo melhor juízo.

DCM, em 08 de fevereiro de 1996.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer n° 13.249/96

Trata o presente protocolado de consulta a esta Corte por parte da Câmara Municipal de Salgado Filho na pessoa de seu Presidente o Vereador José Álvaro Zomkowiski, que indaga relativamente ao:

“(...) procedimento da Câmara de Vereadores, sobre a partilha, com novos Municípios a serem desmembrados, no que diz respeito:

I - Patrimônio Público: máquinas, caminhões, veículos e equipamentos do Setor Rodoviário;

II - Construções em andamento na área a ser desmembrada;

III - Pessoal (servidores públicos concursados);

IV - Convênios para construções de obras na área a ser desmembrada;

V - Outras questões que forem do conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas.

Tal parecer é solicitado levando em consideração a criação do Município de Manfrinópolis em área a ser desmembrada de Salgado Filho”.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 270/96, em relação aos itens I a IV da consulta remete o Consulente a Resoluções e Pareceres afinentes a consultas pretéritas, todos anexados. A par disso procede aquele Setor a algumas observações complementares.

Os elementos anexados pela Diretoria de Contas Municipais cercam com proficiência o assunto. Não obstante esse fato, entende-se por oportuno a realização de algumas observações que se julga relevantes em consonância com as necessidades expostas pelo Consulente no Ofício, a saber.

I. Patrimônio público.

Em relação à situação do patrimônio público, em se tratando de desmembramento de Município, é de se salientar a relevância do critério territorial para a repartição do mesmo, mas se faz mister a adequação deste critério ao disposto nas Leis Complementares estaduais nºs 56/91 e 66/93. A Lei Complementar nº 66/93 acrescenta cinco parágrafos ao artigo 11 da Lei Complementar nº 56/91, sendo que dois deles merecem especial atenção na situação apresentada, são eles:

...

Parágrafo 1º. A Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná - FAMEPAR, compete proceder a avaliação e divisão do ativo imobilizado de veículos, máquinas, equipamentos e seus acessórios, proporcionalmente à malha viária urbana e rural do município de origem e do município criado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de instalação deste.

Parágrafo 2º. O Município que teve seu território desmembrado em um ou mais municípios, não perderá mais do que 30% (trinta por cento) do seu ativo imobilizado.

Assim, pode-se depreender do texto legal ser necessário à municipalidade estabelecer contato com a FAMEPAR a fim de que as sempre controversas questões de divisão do patrimônio público sejam da melhor forma possível resolvidas.

Já o Parágrafo 2º tem sua relevância assentada no fato do limite de 30% ser estabelecido justamente com o escopo de preservar ao Município-mãe a condição de subsistência e autonomia consoante o estabelecido pela Constituição Federal, bem como sustentar uma espécie de garantia contra eventuais atos viciados por dolo ou má-fé que poderiam ocorrer por ocasião da divisão do patrimônio público.

A importância das acima referidas Leis Complementares, notadamente a Lei Complementar nº 66/93 vem sendo continuamente reafirmada por esta Corte como se observa nas ementas abaixo:

“Resolução nº 2.677/93 - 16/02/93

Consulta. Município - Desmembramento. Procedimentos a serem adotados por ocasião da criação de um novo município quanto aos servidores municipais e ao destino de bens móveis e imóveis antes pertencentes ao município mater. Observância à LC nº 66/93.

Resolução nº 40.187/93 - 23/12/93

Consulta. A transferência do Ativo Imobilizado por motivo de desmembramento do município deve respeitar a Lei Complementar nº 66/93.

Resolução nº 35.914/93 - 16/11/93

Consulta. Defeso, ao Município-Mater transferir recursos advindos de alienação de ações de sociedade de economia mista ao município criado, em face destas ações não corresponderem ao ativo imobilizado bem como por não estarem no território desmembrado, consoante dispõe o art. 11, "caput", e parágrafo 2º, da LC nº 66/93".

Com efeito, também no que tange aos bens públicos, há necessidade de que a administração do novo município e a administração do município-mater ajam, especialmente, em um primeiro momento após o desmembramento, de modo cooperado para que, neste período transitório em que um município tem sua integridade física afetada e o outro nasce sem plena organização, seja garantida a observância aos princípios que necessariamente devem pautar os atos da administração pública. A Carta Magna é clara ao afirmá-los em seu Artigo 37.

O art. 10 da Lei Complementar nº 56/91 estabelece que o território do município a ser desmembrado, até a ocasião de sua instalação, continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município ou Municípios de que foi desmembrado. Quanto a isso, reitera-se, aqui, ser pacífica a jurisprudência no Brasil em afirmar que o poder de gerir o novo Município, até que seja instalado, não compreende a alienação nem a oneração de bens.

II. Obras em andamento.

Relativamente às obras em andamento na área a ser desmembrada, hão de ser seguidas basicamente as mesmas orientações fornecidas para a questão do patrimônio. Acresce-se apenas que, neste aspecto, a questão orçamentária tem especial relevância justamente pelo fato da obra depender das verbas a serem distribuídas de acordo com as dotações orçamentárias municipais ou estaduais conforme o caso.

Quanto ao orçamento, também reitera-se o afirmado na Informação nº 363/92, da Diretoria de Contas Municipais em resposta à consulta feita pelo Município de Piraquara, ou seja, que as leis orçamentárias devem ser objeto de votação logo na primeira sessão legislativa da recém criada Câmara Municipal. Até que não seja esta lei aprovada e sancionada, deve o novo Município utilizar-se, segundo um critério de proporcionalidade, da lei do orçamento vigente no município de origem.

Lembra-se que se faz necessário uma célere elaboração por parte do novo Município de leis que regulam a incidência de tributos.

III. Recursos Humanos.

Quanto à situação dos servidores públicos municipais também várias são as Resoluções já tomadas por esta Corte.

Inicialmente é de se retificar a afirmação feita pela Diretoria de Contas Municipais em Parecer atinente a consulta pretérita acima mencionada. A referida peça observa o mister de que o município recém criado elabore um quadro de pessoal e instaure concurso público. Esta certamente se mostra uma visão superada em termos de sucessão municipal conforme depreende-se da seguinte Resolução deste Tribunal de Contas:

“Resolução nº 39.508/93 - 16/12/93

Consulta. Município - Desmembramento. Possibilidade dos servidores do Município Mater permanecerem como integrantes do quadro funcional do Município novo, desde que, nas mesmas condições funcionais em que se encontravam anteriormente, considerando o interesse público, calcado na economicidade e razoabilidade. Prescindível, “in casu”, o concurso público”.

A razão deste entendimento se encontra no fato de ser esta uma medida econômica e lógica, haja vista que os direitos dos servidores serão resguardados não lhes prejudicando a situação nova. Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal que estabelece o concurso como forma de ingresso para Cargos e Empregos Públicos, uma vez que cada servidor do Município de origem continuará servidor do novo Município, nas mesmas condições.

Por óbvio, que a criação de um quadro funcional é imprescindível e os novos provimentos em cargos ou contratação em empregos - a depender do regime jurídico adotado pela pessoa jurídica de direito público em questão - dependerão da aprovação em concurso público.

Como argumento a embasar a necessidade de se aproveitar os mesmos servidores do Município de origem, oportuna a transcrição de trecho da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Nestor Baptista relativamente ao Protocolo nº 24.588/93:

“(…)

A pensar de outro modo (que não o aproveitamento) a realidade administrativa não será outra que não a de um município originário certamente “inchado” em seus Quadros de Pessoal, com uma efetiva diminuição da Receita, ao lado de outro, (o município desmembrado) sem pessoal, não obstante a capacidade de auto-organização.

Certamente o interesse público prevalecente, no caso, é a manutenção dos servidores no estado funcional em que se acham, trabalhando num perímetro urbano que é o mesmo em que estes já exerciam seus labores.

(…)”

Ainda em se tratando de recursos humanos, tem-se também como relevante a situação que se encontrará o Município de origem após a instalação dos novos Municípios, situação que já recebeu apreciação por esta Corte mediante decisão abaixo transcrita.

“Resolução nº 572/94 - 01/02/94

Consulta. Município que, em virtude de recente instalação de três novas municipalidades, criadas por desmembramento de seu território, teve sua receita sensivelmente reduzida, mantendo, contudo, o mesmo número de servidores. Procedimento a ser adotado diante da provável extrapolação do limite de 65% da receita corrente, estabelecido constitucionalmente para despesa com pessoal. Observância rigorosa do disposto no parágrafo único do artigo 38 do ADCT, diante da não edição da lei complementar exigida pelo artigo 169 da Constituição Federal. Todavia, aponta-se como solução efetiva para o caso em tela, a adequação do quadro de funcionários à nova realidade orçamentária do Município transferindo-se servidores do Município original para os demais, mediante acordo entre as três partes, precedido de regulamentação legislativa de cada entidade governamental interessada”.

IV. Convênios.

Em se tratando de convênios, o Município deve cumprir as obrigações pactuadas no termo de convênio, salvo no caso de impossibilidade fática para tal cumprimento. Recomenda-se neste caso às partes o estabelecimento de novo acordo ou aditamento do termo inicial, de modo a que o novo Município possa participar também da execução do convênio reformulado, uma vez que será beneficiário de seu resultado.

Quanto às transferências de recursos, ratifica-se o contido na Informação nº 363/92 da Diretoria de Contas Municipais (texto

completo em anexo) que bem trata do assunto, *in litteris*:

“Em relação à transferência de recursos, objeto de um dos questionamentos do consulente, esclarecemos que não é possível deslindar a matéria de plano, sem que se saiba a que recursos se refere a peça inicial.

Com efeito, a correta apreciação da matéria depende do conhecimento da origem do recurso a ser transferido. Diferentes soluções poderão ser adotadas conforme a apreciação do caso em concreto, dependendo da origem do recurso, sua destinação e a legislação que rege a sua transferência.

(...) Melhor solução, neste caso, será uma consulta aos órgãos de onde provêm os recursos em questão.

Quanto ao Fundo de Participação Municipal, a Lei Complementar Federal nº 62/89, disciplina seu cálculo, entrega e controle das liberações. (...)”

Visto isso, opina este Ministério Público Especial pelo conhecimento desta consulta, e entende que com as considerações tecidas, foi atendido ao seu objeto, ressaltando tratar-se de assuntos cuja complexidade impede orientação genérica e sugere soluções dependentes de cada caso concreto, com a análise das peculiaridades fáticas peculiares.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 17 de maio de 1996.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

ORÇAMENTO

1. DESPESAS - LEGISLATIVO - 2. CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL - ABERTURA.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 96.438/96-TC.
ORIGEM : Município de Guaraqueçaba
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.536/96-TC. - (unânime)

Consulta. Despesas do Legislativo incluídas no orçamento do Executivo. Cumprimento estrito da lei orçamentária anual. Inclusão de eventuais diferenças em lei que fixe créditos suplementares especiais.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, nos termos do Parecer nº 8.141/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, com as recomendações constantes na Informação nº 405/96 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação n° 405/96

Trata-se de consulta dirigida a esta Corte pelo Prefeito Municipal de Guaraqueçaba, Sr. Antonio F. Ramos Filho, versando sobre a criação de rubrica de despesa para remuneração de serviços pessoais, no orçamento da Câmara Municipal, tendo em vista que aquela Casa de Leis não teria encaminhado a documentação administrativa antecessora, qual seja, processo licitatório ou concurso público para as contratações pretendidas.

Na sequência, tece série de comentários sobre a situação vivida no relacionamento entre os Poderes, em especial acerca dos pedidos de repasse encaminhados pelo Legislativo, no seu entender exorbitantes face à realidade das despesas.

Finalizando, o Sr. Prefeito afirma que a Câmara não enviou cópia de sua estimativa de despesa para a devida inclusão no orçamento geral do Município, e que a execução das mesmas, relativas ao período de janeiro e fevereiro de 1996, foram efetivadas através do Executivo, tratando-se de caso concreto sobre o qual não compete pronunciamento desta Corte, conforme decisão contida na Resolução n° 6.523/94-TC, em consulta do Município de Nova Fátima.

NO MÉRITO

Quanto ao primeiro questionamento, cabe salientar que o interessado parte de pressuposto equivocado quando antevê a necessidade de processo licitatório para posterior criação da rubrica orçamentária, face às determinações contidas no artigo 7º, § 2º, III e artigo 38, *Caput*, da Lei 8.666/93.

O texto legal é cristalino neste aspecto, quando estabelece que as licitações terão início somente quando houver recurso orçamentário próprio e previsão de disponibilidades que assegurem o pagamento das despesas objeto do procedimento.

No que concerne aos repasses mensais para a consecução das despesas da Câmara, este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que estes devem ater-se à real capacidade financeira do Município, tomando por base as proporções contidas na Lei Orçamentária, tal como resposta a consulta do Município de Arapoti, Resolução nº 8.470/95-TC, devidamente ajustado às determinações da L.O.M. de Guaraqueçaba, da qual extraímos o texto dos artigos:

“Art. 115 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados a Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previstas orçamentariamente.

Art. 117 - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a três por cento da receita do Município, excluídas as operações de créditos e as participações nas transferências do Estado e da União”. (grifos)

Acerca da eventual necessidade de criação de novas rubricas orçamentárias para suportar os dispêndios no Legislativo, esclarecemos que o Chefe do Executivo deve encaminhar projeto de lei versando sobre a abertura de créditos adicionais especiais, projeto este subsidiado em estimativas realistas elaboradas pela Câmara.

É a Informação.

DCM., em 29 de fevereiro de 1996.

EDUARDO SUPRINYAK FILHO
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer n° 8.141/96

1. Através do presente expediente o Sr. Prefeito do Município de Guaraqueçaba promove consulta à esta Egrégia Corte, acerca da legalidade do pedido efetuado pela Câmara Municipal, visando a criação de rubrica orçamentária no elemento de despesa 3.1.3.1 - **Remuneração de pessoal**, visando suprir despesas de pessoal, referente à contratação de técnicos do Setor de Finanças da Câmara Municipal, pois, o Chefe do Poder Executivo desconhece os termos de dita contratação: e, ainda, sobre a legalidade de repasses solicitados pela Câmara para despesas com pagamento dos Edis e do Pessoal Civil, já que não há orçamento específico da Câmara no presente exercício e já estando empenhadas e contabilizadas as despesas da Câmara nos meses de Janeiro e Fevereiro/96 pelo Executivo.

2. A consulta refere-se a fato concreto, entretanto a resposta que for exarada por esta Corte de Contas deve ter apenas caráter abstrato e exame da tese, o que não afasta posterior apreciação e julgamento específico do caso concreto, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n° 110 do T.C.U.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do art. 31 da Lei n° 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

4. Assim sendo, passa-se a examinar o mérito da consulta.

a) No que refere à contratação de técnicos para o Setor Financeiro da Câmara, não consta na Informação da D.C.M. se houve o necessário registro junto à este Tribunal, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Estando os recursos orçamentários e financeiros vinculados ao Poder Executivo, face inexistência de orçamento específico ao legislativo e inexistindo procedimento regular a amparar tal despesa, tem razão o alcaide em resistir à pretensão e consultar esta Corte, visto que se a despesa for irregular caberá responsabilidade também ao Chefe do Executivo Municipal. Neste sentido, o Sr. Presidente da Câmara Municipal deve especificar a finalidade de tais pagamentos e demonstrar o cumprimento da legislação que norteia tais contratações.

b) Quanto às despesas regulares da Câmara Municipal para o adimplemento dos Srs. Vereadores e do Pessoal Civil, estando incluídas no orçamento do Executivo, deve haver o exato cumprimento da **lei orçamentária anual**, em face da vedação contida no art. 167, II da Constituição Federal/88, sendo que eventuais diferenças reclamadas devem ser corrigidas com **lei** que estabeleça créditos suplementares especiais (art. 167, V, da C.F./88).

5. Diante do exposto, este Ministério Público especial manifesta-se no sentido de que a consulta seja respondida nos termos do item 4 supra.

É o Parecer.

Procuradoria, em 3 de abril de 1996.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

1. MUNICÍPIO - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 37.219/95-TC.
ORIGEM : Município de Cambé
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.602/96-TC. - (por maioria)

Prestação de contas de convênio. Município e Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. Programa de assistência judiciária à população carente. Não cabimento da remuneração de funcionário público municipal com recursos do Estado, mas sim a destinação dos recursos para outros custos da defensoria pública municipal. Aprovação com ressalva.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto de desempate do Excelentíssimo Presidente Artagão de Mattos Leão:

I - aprova, com ressalva, a presente prestação de contas de convênio, no valor de R\$ 3.482,24 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), celebrado junto a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania/SEJU, no exercício de 1994;

II - Alerta o interessado e o órgão repassador do recurso para a ressalva contida no Parecer nº 12.205/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Votaram nos termos acima os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO (voto vencedor).

O Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, votou pela desaprovação da Prestação de Contas de Convênio, no qual foi acompanhado pelos Conselheiros RAFAEL IATAURO e QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer n° 12.205/96

Trata-se de prestação de contas de convênio referente à transferência realizada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, com vistas ao desenvolvimento de programa destinado à manutenção dos relevantes serviços de assistência judiciária à população carente.

A Diretoria Revisora de Contas levanta a questão sobre a remuneração de servidores públicos municipais com os recursos transferidos pela SEJU, como já constatado em vários protocolados em tramitação nesta Corte de Contas.

A irregularidade decorre da interpretação da cláusula do convênio que estabelece que os serviços de assistência judiciária seriam prestados preferencialmente, por servidor público municipal devidamente habilitado.

Instaurou-se, dada a imprecisão da condição do convênio, a dúvida sobre a correta interpretação desta característica dos convênios firmados com diversas municipalidades.

A partir das informações prestadas nos demais protocolados apresentados perante esta Corte, podemos enfrentar a questão de fundo apurada neste procedimento de prestação de contas.

A SEJU, limita-se a atestar o cumprimento dos objetivos conveniados, e, em relação à irregularidade apontada, não enfrenta o cerne da questão - saber sobre a exata intenção da cláusula que determina a prestação dos serviços *preferencialmente* por servidor municipal, restringindo-se à interpretação sobre a lei de licitações que, embora incidente no caso, não resolve por completo o impasse gerado.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a informação prestada pela SEJU incorre em incompreensível erro, na exata medida em que o convênio firmado, em sua cláusula primeira, não aponta que os serviços seriam prestados mediante a contratação de profissional habilitado, preferencialmente do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal. Mas, ao contrário, afirma que a assistência jurídica gratuita seria “através de profissional habilitado, preferencialmente do Quadro Funcional...”

Há uma grande diferença entre contratação de profissional habilitado, preferencialmente de servidor público municipal e a prestação dos serviços por servidor público municipal já vinculado ao quadro funcional. O primeiro está a pressupor a prévia contratação de profissional e o segundo leva à conclusão de que existindo servidor municipal, não seria necessária a contratação de profissional habilitado.

Daí a razão pela qual a matéria não será esclarecida apenas sobre a incidência ou não da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93). A questão é mais de conteúdo dos termos do convênio do que de se saber se é necessária ou não a licitação.

Entendemos que o real sentido na condição contratual inserida no convênio foi justamente a destinação dos recursos estaduais, preferencialmente, para outros custos da defensoria

pública municipal, quando existente servidor público habilitado para a prestação dos serviços jurídicos. Não teria outro sentido a inserção de tal condição preferencial.

Este também foi o entendimento desta Corte de Contas, em resposta à Consulta nº 40.215/94, adotou a posição sustentada pela Informação nº 2.141/94-DCM e pelo Parecer nº 2.591/95 deste Ministério Público Especial, que consiste em não caber a remuneração de funcionário público municipal com recursos do Estado para a prestação de serviços de defensoria pública.

Todavia, andou bem a Diretoria Revisora de Contas em sua manifestação conclusiva (Informação nº 4.641/96), quando parte do pressuposto de que a imprecisão do alcance da condição inserida no convênio possibilitou a irregularidade apontada na instrução técnica, para opinar pela aprovação da presente prestação de contas de convênio.

Acompanhamos o pressuposto apontado pela DRC, mesmo porque, está comprovado o cumprimento dos objetivos previstos no convênio e ausente qualquer outra irregularidade na aplicação dos recursos transferidos. Apenas discordamos da conclusão pela aprovação da presente prestação de contas, pois entendemos que seria o caso de julgamento pela regularidade com ressalvas.

Isto posto, somos pela **regularidade** com ressalvas da presente prestação de contas de convênio, na forma preconizada pelo Provimento nº 02/94-TC, devendo ser adotadas, tanto pela Municipalidade Interessada, como pelo órgão repassador, as medidas necessárias ao saneamento da irregularidade. Para tanto, opinamos pela intimação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

É o Parecer.

fernando augusto mello guimarães
procurador

RECURSO DE REVISTA

1. COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO - 2. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - PARCELAMENTO.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 46.410/95-TC.
ORIGEM : Município de Jaguapitã
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.592/96-TC. - (unânime)

Recurso de Revista. Comprovação de auxílio desaprovada devido a parcelamento havido em aquisição de medicamentos que resultou em ausência de licitação. Provimento do Recurso, por entender que embora tenha havido um erro técnico, os recursos foram efetivamente empregados no fim a que estavam destinados, sem prejuízo ao erário.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 9.996/95-TC e, em consequência, aprova a prestação de contas de comprovação de auxílio protocolada sob nº 17.933/95-TC, com a ressalva constante no Parecer nº 442/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer n° 442/96

Versa o presente protocolado de Recurso de Revista, interposto pelo município de Jaguapitã, através de seu Prefeito Municipal, inconformado com a decisão consubstanciada na Resolução n° 9.996/95, que desaprovou a comprovação de auxílio recebido do Instituto de Saúde do Paraná, no exercício financeiro de 1994.

Por tempestivo, o recurso foi recebido pelo Conselheiro Corregedor-Geral, o qual determinou o seu processamento.

A conta foi desaprovada porque o município não realizou licitação para compras de remédios, sendo que pela soma das notas fiscais o valor dispendido exigia o procedimento licitatório.

Nas razões de recursos, alega o Interessado que as referidas compras não foram efetuadas em um mesmo dia conforme demonstram as notas fiscais, mas que as aquisições eram realizadas pelos próprios doentes mediante a apresentação das receitas médicas às farmácias locais, razão pela qual não houve o procedimento licitatório.

Ao final requer a reforma da decisão, tendo em vista completa ausência de prejuízo ao erário, premeditação administrativa ou discricionariedade abusiva.

Da documentação que instrui o processo e das receitas médicas anexas ao recurso, verifica-se que o valor do auxílio foi, efetivamente, utilizado para atender a sua finalidade.

De fato, houve irregularidade procedimental no uso dos recursos, uma vez que não se realizou o processo licitatório pertinente.

Entretanto, como a Diretoria Revisora de Contas, entendemos que tal irregularidade não trouxe prejuízo ao erário, uma vez que a verba foi utilizada integralmente de acordo com a sua finalidade e a devolução da importância aos cofres públicos é permitir o enriquecimento ilícito do Estado.

Isto posto, somos pelo recebimento do Recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão, julgando a prestação de contas regular com ressalva, conforme o disposto no artigo 13, inciso II, do Provimento nº 02/94.

É o Parecer, S.M.J.

DATJ, em 18 de janeiro de 1996.

LETÍCIA MARIA A. KÜSTER CHEROBIM
Assessora Jurídica

Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro

Os autos que submeto à apreciação do Tribunal Pleno versam sobre Recurso de Revista, interposto pelo Chefe do Executivo do Município de Jaguapitã, contra a Resolução nº 9.996/95-TC, que denegou aprovação às contas de auxílio, recebido do Instituto de Saúde do Paraná.

A decisão teve por fulcro o parcelamento na aquisição de medicamentos, que redundou em ausência de procedimento licitatório.

A Diretoria Revisora de Contas e a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos posicionaram-se pelo acatamento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, considerando que a verba foi integralmente utilizada para os fins a que se destinava. Restou, portanto, o erro procedimental atinente à falta de licitação, sobre a qual caberia tão somente apor ressalva, segundo a DATJ.

Em sentido diverso é o Parecer da Procuradoria que, por ter constatada inobservância dos ritos licitatórios e realização de despesas à margem dos princípios da economicidade e legitimidade, opina pela manutenção da decisão atacada.

De fato, o valor percebido, a título de auxílio, considerado em seu montante total, daria ensejo à utilização do certame licitatório. Sucedeu, todavia, que efetuando compras de forma parcelada, à medida em que eram apresentadas as receitas médicas.

Essa prática, embora fuja ao rigorismo das normas de competição, é muito freqüente nos municípios, pois soluciona as carências emergenciais da população, ao passo que a aquisição desejada, em larga escala, nem sempre atende, de imediato, a demanda concreta de medicamentos.

Além do exposto, vale realçar que o fracionamento de aquisições não se encontra vedado pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Obviamente, o parcelamento é proibido, sempre que redunde em prejuízo para o Setor Público, ou quando indique ação no sentido de elidir a lei.

Não se afigura, neste caso, nem a má-fé do gestor público ao efetuar as aquisições, nem prejuízo ao erário.

Analisando-se a documentação acostada, extrai-se que a verba pública foi efetivamente empregada no fim que se destinava: compra de medicamentos. Não resultou dano apurável aos cofres públicos, tampouco desvio de verba, já que a finalidade precípua do auxílio, à população carente foi satisfeita, mediante a real aquisição dos produtos por preços de mercado.

De outra sorte, não se pode desconhecer que houve falha procedimental da Administração local, por ter ignorado o rito apropriado, de vez que o total do recurso deveria ter sido objeto de licitação a fim de efetuar-se a compra em escala maior. Nem sempre, entretanto, esse é o melhor caminho para os Municípios e para o pronto atendimento da população, mormente em casos com o presente, que envolve saúde pública.

Sob qualquer ângulo que se analise a temática, é forçoso concluir que o erro técnico, imprevisível, não viciou a destinação da verba, pois os objetivos do auxílio foram inteiramente alcançados, sem sangria aos cofres públicos.

Na mesma liça, não é viável penalizar o gestor com devolução de quantias que foram aplicadas em proveito dos munícipes e obedeceram sua finalidade. Até por falta de fundamento fático, descabe essa restituição, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito do Estado.

Assim, a irregularidade formal no proceder deve ser objeto de cautela e não causa de desaprovação.

Recebo, portanto, o recurso, por tempestivo, dou-lhe provimento, para reformar a decisão atacada, com a ressalva de ordem técnica, e aprovar esta prestação de contas de auxílio.

É o voto.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 1996.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

RECURSO DE REVISTA

1. CONTAS DO LEGISLATIVO - DESAPROVAÇÃO -
 2. REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO - RECEITA -
 3. RESSARCIMENTO.
-

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 41.113/95-TC.
ORIGEM : Município de Jandaia do Sul
INTERESSADO : Silvio Camini
DECISÃO : Resolução nº 4.610/96-TC. - (por maioria)

Recurso de Revista. Manutenção da decisão recorrida, que desaprovou as contas do Legislativo por haver vinculação da remuneração dos Vereadores à receita municipal. Resposta negativa ao pedido de parcelamento dos valores recebidos irregularmente.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 8.478/95 desta Corte, pela NÃO APROVAÇÃO das contas do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, face à ilegalidade do ato que fixou a remuneração dos Vereadores para a Legislatura 93/96, de modo vinculado à receita do Município, em ofensa à Constituição Federal, e, de igual modo, pela negativa ao pedido de parcelamento do débito constituído pelas remunerações pagas aos Vereadores de modo irregular, concedendo-se para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, após o que, esgotados os prazos recursais sem o cumprimento da decisão, seja o processo encaminhado ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Votaram nos termos acima, além do Relator, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO (voto vencedor).

O Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, votou pela negativa de registro e pela possibilidade de parcelamento do débito em três parcelas (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Nestor Baptista

Através do presente, recorre SILVIO CAMINI, Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, da Resolução nº 8.478/95, de 19.09.95, deste Tribunal, que concluiu pela não aprovação das contas do Legislativo daquela municipalidade, referentes ao exercício financeiro de 1993, de sua responsabilidade.

Expõe o recorrente, em suas razões, que a Câmara Municipal de Jandaia do Sul, através da Resolução nº 02/92, de 15/12/92, ato este de autoria da legislatura anterior, fixou os subsídios dos Senhores Vereadores, constando no artigo 2º daquele ato “uma remuneração correspondente a 4% (quatro por cento) da receita total efetivamente arrecadada pelo Município no mês antecedente”, fato este censurado por este Tribunal de Contas,

que acabou por desaprovar as contas do Legislativo, determinando a cada vereador a devolução, aos cofres municipais, da importância constante do quadro elaborado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 327 dos autos. Determinou, ainda, referida decisão, esgotados os prazos recursais, a remessa ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

Assinala, também, a peça recursal, que não houve uma sistematização por parte da Câmara Municipal, na elaboração dos cálculos de 4%, pois as diferenças demonstradas em relação à receita arrecadada (fls. 02 do Recurso), apesar de “*sutis e ínfimas*”, efetivamente existem (!) concluindo, em suma, que os Legisladores, em momento algum, intencionalmente buscaram uma fixação linear em 4% da receita.

Inclui o Recurso, ainda, em sua razões, a solicitação a este Tribunal, em caso de manutenção da Resolução recorrida, do parcelamento de até 12 (doze) meses, do valor a ser eventualmente ressarcido.

Analisando o processo, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2.129/95-DCM, após considerações preliminares relativas ao processo e à sua decisão, conclui, no mérito, que o recurso fica prejudicado, haja vista que o fato causador do pedido de devolução pelo Tribunal de Contas reside na inconstitucionalidade da Resolução fixadora dos valores percebidos pelos edis, que por isso mesmo não pode nortear a remuneração dos mesmos, para o período 93/96. Conspira contra o Recurso, ainda, conforme a douta DCM, o entendimento pacífico desta Casa acerca da matéria, além de não constar da peça recursal qualquer fato novo que enseje a revisão da Resolução recorrida. Assim, opina pelo conhecimento do Recurso, diante de sua tempestividade, e, no mérito, pela improcedência do mesmo, mantendo-se a decisão recorrida. Já com relação ao parcelamento

do débito, pretendido pelos recorrentes no caso da manutenção da decisão do Tribunal, deixa à consideração do Plenário desta Corte.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 26.349/95, após historiar o processo, igualmente opina pelo improvimento do presente recurso de revista, diante da ausência de novos argumentos que possam provocar a modificação da decisão recorrida. Pondera, também, em suas razões, que constitui, ainda, objeto do Recurso o pedido de parcelamento do débito pela edilidade de Jandaia do Sul, sugerindo que se o mesmo for concedido, que o seja para no máximo três parcelas, uma vez que a irregularidade da vinculação da remuneração dos vereadores à receita do município está em vigor desde 1988, data da Constituição Federal, tempo suficiente para o conhecimento e adequação à norma. Além disto, entre a Instrução nº 2.049/94 da Diretoria de Contas Municipais (que comunicou a necessidade de devolução) e a interposição do presente recurso, transcorreu quase 01 (um) ano, tempo hábil aos edis para que providenciassem os valores devidos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Assim sendo, diante de todo o exposto e do que mais consta do processo, e, em consonância com a Instrução nº 2.129/95 da douta Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 26.349/95 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, voto pelo recebimento do presente recurso de revista, diante de sua tempestividade e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada pela Resolução nº 8.478/95, deste Tribunal, que desaprovou as contas do Legislativo do Município de Jandaia do Sul, pela absoluta ilegalidade do ato que fixou a remuneração dos vereadores daquele município para a legislatura

de 93/96, de modo vinculado à receita do município, em ofensa à Constituição Federal, e de igual modo, pela negativa ao pedido de parcelamento do débito constituído pelas remunerações pagas aos vereadores de modo irregular, concedendo-se, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, após o que, esgotados os prazos recursais sem o cumprimento da decisão, seja o processo encaminhado ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

1. CONTAS - EXECUTIVO - DESAPROVAÇÃO - 2. PREFEITO - REMUNERAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 30.413/95-TC.
ORIGEM : Município de Ipiranga
INTERESSADO : Pedro Isaías Blum e Ilson Fernando Roth
DECISÃO : Resolução nº 6.832/96-TC. - (unânime)

Recurso de Revista. Prestação de contas municipal desaprovada, devido a alteração na remuneração do Prefeito. Provimento do Recurso, já que a alteração foi apenas para atualizar os valores percebidos de acordo com os índices concedidos ao funcionalismo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, recebe o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 6.700/95-TC, de 01 de agosto de 1995, concluindo agora pela APROVAÇÃO das contas do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 1993, de acordo com o Parecer nº 13.637/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 13.637/95

Inconformados com a Resolução nº 6.700/95 que acolheu o Parecer Prévio nº 202/95, cuja conclusão opina pela não aprovação das contas do Município de Ipiranga, seus Poderes Executivo e Legislativo, através dos respectivos chefes, ingressaram com Recurso de Revista, visando reverter o entendimento desta Egrégia Corte de Contas no que tange à prestação contábil em comento. O reclamo veio embasado no artigo 37, III c/c os artigos 40 e 41 da Lei Estadual nº 5.615/67 e nos argumentos adiante analisados.

Breve Relatório:

O Parecer Prévio, gerador da Resolução, hostilizada, nesse recurso singrou na esteira da Instrução nº 649/95-DCM (posteriormente revista) e do Parecer nº 10.562/95, os quais, entre outras impropriedades da administração dos recorrentes, aponta a remuneração dos agentes políticos (prefeito, vice e vereadores) como fator determinante da irregularidade. Entretanto, a Diretoria de Contas Municipais solicitou remessa de documentos complementares para aprofundar o exame contábil.

Na seqüência, a Diretoria de Contas Municipais prosseguiu em sua análise quanto aos demais tópicos da prestação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo, onde tece considerações às despesas com ensino, com pessoal, com publicidade, às aplicações financeiras, ao balanço e à execução patrimonial.

Quanto aos dispêndios com publicidade, a Diretoria sugeriu maior rigor, evitando-se a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Analisa, também, os diversos tópicos de demonstração contábil da Câmara de Vereadores, para, na seqüência retornar à pedra-de-toque de seu exame, constituída da remuneração dos agentes políticos da municipalidade, onde a análise da Diretoria de Contas Municipais ratifica ter encontrado irregularidades, quer no pertinente ao executivo (prefeito e vice) quer no respeitante ao Legislativo (vereadores), cujos subsídios teriam sido pagos em demasia.

A justificativa apresentada pelo Município informa ter esses subsídios sofrido as majorações aplicadas aos demais servidores municipais apenas no sentido de proporcionar aos ganhos a devida correção monetária, sem a qual a moeda restaria diminuída pela inflação, havendo, frisamos, redução de vencimentos, legalmente vedada.

Efetivamente, entendemos assim, a douda Diretoria de Contas Municipais consigna expressamente em sua Instrução nº 1.116/95-DCM, que merece acolhimento pretensão de que “se proceda à correção monetária dos valores fixados, entre agosto de 1992 a janeiro de 1993, posto que norma federal, de observância obrigatória em todas as esferas do governo, dá proteção ao valor real da moeda, impedindo a sua desvalorização diante do processo inflacionário de significativa expressão, ocorrido naquele período. Permitir-se a correção monetária nos meses que antecederam a percepção da remuneração pelos agentes políticos recém-empossados nada mais é que assegurar o seu real valor, sob pena de, inadmitindo tal atualização, ensejar o enriquecimento sem causa dos cofres municipais”.

O ilustre prolator da Instrução supra referida conclui pela legalidade do aspecto material da atualização, desonerando, por conseguinte “a necessidade de composição apontada no relatório

inicial” (Instrução nº 649/95). Igualmente, ao abordar as atualizações dos senhores edis, chega à idêntica conclusão, a qual estende-se aos outros tópicos contábeis, no conjunto considerados regulares e, portanto, passíveis de aprovação.

Subindo os autos a esta instância jurídica, recebeu o Parecer nº 10.562/95 (já mencionado), que, novamente analisando os tópicos vistos pela diligente Diretoria de Contas Municipais, os ratificou em sua maioria, à exceção da remuneração dos agentes políticos, porquanto vislumbrara impropriedades com relação ao texto legal.

Contudo, o alvitre em foco reconheceu que “os agentes políticos, tiveram suas remunerações fixadas conforme estatui a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município”. Assim, quanto à possibilidade da atualização, nada opõe o douto opinativo. Todavia, quanto à maneira de fazê-lo, isto é, à forma (como bem detectara e absolvera a Diretoria de Contas Municipais), o nobre Parecer exige reparos, enxergando como irregular o “modus faciendi” adotado, pois teria vulnerado os princípios da legalidade e da inalterabilidade remuneratória, ambos contidos na Constituição Federal. Em suma, conclui pela desaprovação das contas do Executivo e do Legislativo, excepcionando o Fundo de Previdência Municipal.

Em suas razões recursais, o Município esclarece, em síntese, que seria sumamente injusto aplicar-se o índice simples oficial, quando a acumulação do INPC foi aplicado aos funcionários em geral. Conclui afirmando que, mesmo assim, os agentes políticos receberam, em valores efetivos, menos do que teriam realmente direito.

O respeitável Parecer nº 20.285/95, considerando inexistir no recurso de revista substrato capaz de mudar a decisão atacada, opina pela manutenção da mesma.

O reclamo foi à julgamento em 11.04.95 e, através da Resolução nº 4.223/96, o Egrégio Plenário, visando a fortalecer a instrução técnica do processo, determinou encaminhá-lo a Diretoria de Contas Municipais e a Procuradoria Geral para nova análise, face a inquietações reveladas na discussão do mesmo. É o Relatório.

Após detida maturação da tese suscitada em favor da desaprovação, convenci-me de que a matéria, de índole constitucional, ora debatida, busca seu desate, porém, em outro sítio da Constituição Federal e dentro de um de seus princípios mais importantes, contraponto necessário de todo o processo dialético que informa o sistema jurídico: a isonomia.

Com efeito, a dedução interpretativa esposada pelo preclaro opinativo do recurso, no mesmo diapasão do Parecer nº 10.562/95, é sedutora e, à primeira vista, até definitiva: aponta pela impossibilidade legal de ser a atualização remuneratória dos agentes políticos efetivada na mesma forma da dos demais funcionários do município, porquanto a norma vertida de resolução (Resolução nº 03/92) e de decreto-legislativo (Decreto-Legislativo nº 01/92) vedaria tal procedimento, impondo reajustes com base na inflação oficial para os agentes políticos.

A epistemologia constitucional coloca em evidência os princípios como reitores de todo o desdobramento normativo da própria Carta Política e também, das leis hierarquizadas à jusante do Texto-Maior. A isonomia, que dá à igualdade o elastecimento necessário à sua aplicação de molde a ensejar tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais no campo prático, impregna, necessariamente, todo o direito objetivo em vigor, sendo, dessarte, superior a qualquer norma que porventura lhe pretenda denegar vigência.

Em boa técnica, as normas inferiores devem curvar-se ao princípio, mantendo-o intangível. No caso em apreço, o princípio

consolida a garantia fundamental encartada no artigo 5º, “caput”, e difusa através de todos os seus setenta e nove incisos.

Restando comprovado que os agentes políticos receberam seus subsídios atualizados, mesmo que pelo índice dos demais servidores, não havendo alteração de vencimentos, mas, tão somente, correção do seu valor aquisitivo, não subsiste motivo para devolução de valores, porquanto o reajuste dos demais servidores deu-se por índices oficiais o que, “mutatis mutandis”, valida a correção efetuada para os agentes políticos.

Posto isto, opino pela aprovação das contas do Município de Ipiranga, como bem concluiu a douta Diretoria de Contas Municipais em suas Instruções favoráveis à mesma.

É o Parecer.

Curitiba, em 03 de junho de 1996.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

RECURSO DE REVISTA

1. EXECUTIVO MUNICIPAL - CONTAS - APROVAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha
Pereira
PROTOCOLO Nº : 39.599/95-TC.
ORIGEM : Município de Altônia
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.146/96-TC. - (unânime)

Recurso de Revista de decisão que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, por inúmeros motivos, entre os quais, promoção pessoal, cessão de prédio público em comodato, aquisição de bens sem escritura pública, irregularidades em procedimentos licitatórios e outros. Recebimento do Recurso com a reforma da decisão recorrida, concluindo-se pela aprovação das contas do Executivo, considerando os novos argumentos trazidos aos autos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, recebe o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, concluindo agora pela APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Altônia, referente ao exercício financeiro de 1993.

Participaram do julgamento, além do Relator, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Voto do Relator
Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira

I - RELATÓRIO

Trata o presente de *Recurso de Revista* interposto pelo Prefeito Municipal de Altônia, visando a reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 8.830/95 - TC, que recomendou a **desaprovação das contas do Poder Executivo** e aprovação das contas do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os motivos ensejadores da desaprovação das contas do Executivo, como se depreende dos autos de prestação de contas, foram inúmeros, entre os quais pode se elencar:

- caracterização de promoção pessoal nas matérias veiculadas na imprensa daquela municipalidade;

- cessão de prédio público (escola) em comodato, para funcionamento de uma igreja e sua conseqüente baixa do patrimônio municipal quando o comodato não é forma adequada

de transmissão de propriedade;

- aquisição de bens sem escritura pública;
- irregularidades em procedimentos licitatórios e outros.

A peça recursal, aduz, em linhas gerais, que:

- uma única veiculação na imprensa ocorreu, e ainda assim foi realizada para divulgação de assunto de interesse da comunidade.

Que improcede o alegado comodato de escola para igreja, pois, em verdade, o que ocorreu é que com o inevitável êxodo rural, desativou-se a escola da comunidade denominada São Bento, tendo a população remanescente então reivindicado, com o passar do tempo, a cessão daquele espaço para uso social da comunidade (reuniões, palestras, etc...).

Como a comunidade não estava organizada, firmaram convênio com a Mitra Diocesana, onde foi equivocadamente, tratado como instalação de igreja - mas que já está regularizado.

- Quanto à questão da baixa no patrimônio público, também correspondeu ao equívoco noticiado e que já sanaram.

- Sobre a aquisição de bem sem escritura pública, argumentam que tal se deu porque o loteamento estava irregular e outra não podia ser a posição do município em relação à compra, porque já haviam comunidades assentadas nesses imóveis.

- A respeito da ausência de licitação, informa que pretendeu realizar compra de tratores usados obedecendo a formalidade da lei (licitação) mas que nenhum interessado compareceu, o que, aliado a **necessidade urgente** de socorrer agricultores sob pena de comprometer toda a safra, foi realizado com emergência, mas que tomou o cuidado de fazer baixar a Portaria nº 433/93

reconhecendo a necessidade de aquisição imediata dos tratores para evitar prejuízo ao município.

Analisado na Diretoria de Contas Municipais - DCM, foi objeto da Instrução de nº 2.053/95 que, após criteriosa análise técnica concluiu que é possível a aceitação do presente recurso para reformar a decisão recorrida.

Por sua vez, a douda Procuradoria, pelo Parecer nº 24.816/95 após elaboradas considerações, compartilha do mesmo entendimento da DCM e recomenda o provimento do Recurso, diante dos novos argumentos trazidos.

É o Relatório.

VOTO

Os fatos alegados na peça recursal estão devidamente comprovados nos autos.

Não se pode deixar de considerar as dificuldades técnicas relatadas e já supridas, mais as razões de ordem social que as desencadearam, pelo que acompanho a DCM e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

VOTO, pois, pela procedência do recurso, para se modificar a decisão recorrida, aprovando-se via de consequência, a prestação de contas do Poder Executivo de Altônia - PR, relativas ao exercício de 1993.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1996.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro Relator

RECURSOS - REPASSE

1. CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 127.125/96-TC.
ORIGEM : Município de Boa Esperança do Iguaçu
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 7.167/96-TC. ~ (unânime)

Consulta. Repasse de recursos à Câmara, no caso de arrecadação menor do que o previsto, deve ser suficiente para atender suas despesas, compatibilizando-se estas, com a receita efetivamente arrecadada pelo município.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 12.278/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria Parecer n° 12.278/96

Zelino Thomazi, na qualidade de Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, através do presente protocolado, vem formular consulta à esta Egrégia Corte de Contas sobre a fórmula de efetuar o repasse de recursos à Câmara Municipal, se com base na previsão orçamentária que representava 6,22% do Orçamento Geral do Município, ou se mediante o repasse do mesmo percentual, porém dos valores efetivamente arrecadados, já que a arrecadação está muito aquém de sua previsão, ou seja, o Município está arrecadando 30% menos do que previsto.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente goza de legitimidade, posto que figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual n° 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa.

Quanto ao mérito da Consulta, que cinge-se ao montante de recursos a serem repassados à Câmara de Vereadores, se a importância inicialmente consignada no orçamento anual, ou aquele mesmo percentual, resultado da arrecadação. Temos que a resposta mais condizente, é a que determina que o Chefe do Poder Executivo, repasse os recursos necessários a manutenção das despesas da Câmara Municipal, de acordo com a capacidade de arrecadação, posto que a nenhum Administrador é dado gastar mais do que sua possibilidade de arrecadação.

Aliás diga-se que este é exatamente um dos fundamentos do Orçamento Público, que sem sombra de dúvidas é um ato que tem como escopo regular a função administrativa e financeira do Estado.

O orçamento público, conquanto seja um conjunto integrado de documentos pelos quais se elaboram, se expressam, se aprovam, se executam e se avaliam os planos e programas de obras serviços e encargos governamentais, com estimativa de receita e fixação das despesas de cada exercício financeiro, como nos ensina o eminente constitucionalista José Afonso da Silva, não deixa de ser na realidade

um ato de previsão e de autorização de receitas e de despesas públicas.

Portanto, é curial que a autorização de despesas públicas, não pode nem deve ser maior do que a capacidade de obtenção de receitas a lhe dar cobertura.

A respeito do tema, preleciona Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra “Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores”.

“O orçamento apenas PREVÊ a receita e FIXA a despesa. Não ocorrendo a receita, como previsto, a despesa fixada não pode ser coberta.

Destarte, menciona que: o Município que preveja uma arrecadação de “Y” e somente arrecada “X” mas que tenha fixado uma despesas em “Y”, somente pode dispende “X” e não “Y” anteriormente fixado”.

Não se pode olvidar que um dos princípios orçamentários é exatamente o que preconiza o equilíbrio orçamentário, que consubstancia-se na relação de equivalência entre o montante de despesas autorizadas e o volume de receita prevista para o exercício financeiro. A inobservância deste princípio acarreta por conseguinte o condenável *déficit* orçamentário.

Em verdade o repasse à Câmara Municipal deve ser igual a sua necessidade mensal, o Prefeito Municipal deverá efetuar o repasse de recursos suficientes para atender as despesas não só para pagamento da remuneração dos Edis, mas também ao custeio da remuneração dos servidores até o dia 20 de cada mês conforme preceitua o art. 168 do Comando Maior.

Tal entendimento encontra-se também assentado no art. 48 da Lei nº 4.320/64 que estabelece que:

“Art. 48 - A fixação das cotas a que se refere o art. anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

Com efeito, outro não deve ser o caminho a ser trilhado pelo Chefe do Poder Executivo, já que o art. 4º do Decreto-Lei nº 201 prescreve que:

“São infrações político - administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:

I -....

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro”.

Diante do exposto, este Ministério Público Especial, conclui opinando para que a presente consulta seja respondida, em observância aos preceitos elencados, ou seja, que o repasse de recursos à Câmara Municipal deve ser igual à sua necessidade e suficientes a atender suas despesas, compatibilizando-se estas, com a receita efetivamente arrecadada pelo Município.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 25 de junho de 1996.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

REMUNERAÇÃO - REAJUSTE

1. AGENTES POLÍTICOS - 2. EQUIPARAÇÃO AO FUNCIONALISMO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 49.131/95-TC.
ORIGEM : Município de Rio Negro
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 4.776/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade da incidência do aumento concedido aos servidores em janeiro aos agentes políticos, tendo em vista que a resolução fixadora da remuneração dos mesmos previu o reajuste nos mesmos índices do servidor municipal no curso da legislatura, ou seja, apenas a partir de fevereiro, pois em janeiro houve a fixação de seus salários.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.551/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer n° 8.551/96

1. Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Alceu Ricardo Swarowski, MD. Prefeito Municipal de Rio Negro, acerca da correta remuneração dos agentes políticos do Município, em reapreciação de consulta anteriormente formulada pela Câmara Municipal, agora formulada nos seguintes termos:

“A vantagem pecuniária de 50% de reajuste, concedida pela Lei 725/93 aos servidores municipais no mês de janeiro de 1993, pode ser implantada ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso VI e VII da LOM?”

2. A temática em controvérsia diz respeito à interpretação de textos legislativos municipais que fixaram a remuneração do alcaide e dos edis (Resolução n° 157/92 e Decreto Legislativo n° 48/92), em contraposição à Lei Orgânica Municipal (art. 22, incisos VI e VIII), que determina o reajustamento da remuneração dos referidos mandatários na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal.

3. Sustenta o pedido de revisão da Resolução n° 5.294/95 no fato de que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores é uma das menores atualmente.

4. Embora considere lúcidas as ponderações exaradas tanto na consulta anterior, como nesta, pela pena de ilustres integrantes desta Corte, este representante do Ministério Público Especial manifesta-se pela manutenção do entendimento esposado na Resolução nº 5.294/95, por entender que:

a) Inexiste conflito entre as normas emanadas da Câmara Municipal que fixaram a remuneração dos agentes políticos municipais e a Lei Orgânica Municipal, eis que aquelas normas estabeleceram o termo inicial (01.01.93) de eficácia de modo similar ao da Lei nº 725/93, que concedeu à partir de 01.01.93, reajuste ao funcionalismo público municipal;

b) O reajuste concedido ao funcionalismo público municipal não pode ser aplicado aos agentes políticos eis que na mesma data houve a fixação das respectivas remunerações. A regra da Lei Orgânica Municipal refere-se aos reajustamentos que se fizerem no curso da legislatura;

c) Há que se considerar, também, que a regra fixada na Lei Orgânica do Município se subsume ao comando constitucional federal (art. 29, inciso V) e que esta regra resguarda o poder-dever da Câmara Municipal fixar a remuneração dos agentes políticos para a subsequente legislatura. No caso, tal regra restaria violada se aplicado reajustamento concedido ao funcionalismo com vigência a partir do início da legislatura, pois que a remuneração fixada seria acrescida do percentual reclamado.

5. Diante do exposto, este Ministério Público Especial, considerado a inexistência de argumentos de fato e de direito para reformar a opinião já exarada por esta Corte, manifesta-se pela resposta à consulta nos termos supra expostos, vale dizer, pela manutenção da Resolução nº 5.294/95 em todos os seus termos.

É o Parecer.

Procuradoria, em 9 de abril de 1996.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO

1. VEREADOR - PERDA DE MANDATO - 2. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - 3. AMPLA DEFESA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 32.553/95-TC.
ORIGEM : Município de Bela Vista do Paraíso
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.023/96-TC. - (unânime)

Consulta. Situação funcional de servidor municipal diante da perda de seu mandato de vereador. Necessidade de instauração de Processo Administrativo, com garantia de ampla defesa, para comprovação se houve ou não infração legal ou do respectivo regime disciplinar no exercício de seu cargo público.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto de desempate do Sr. Conselheiro Presidente, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.549/95 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA e o Auditor GOYÁ CAMPOS (voto vencedor).

Votaram pelo não conhecimento da Consulta, o Relator, Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Conselheiros RAFAEL IATAURO e QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação n° 1.549/95

Consulta-nos o senhor FLORINDO PALÚ, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, sobre os reflexos na situação funcional de servidor municipal, diante da perda de seu mandato de vereador decretada por seus pares, pelos motivos que enumera.

NO MÉRITO

O Consulente busca pronunciamento desta Corte de Contas, mais especificamente, sobre a possibilidade de sua demissão dos quadros administrativos, em virtude de “cassação” do mandato político.

Inicialmente importa dizer que o vínculo que liga o servidor à administração, tanto pode ser o legal, isto é o estatutário, quanto o contratual regido pela CLT, independente do que restam-lhe totalmente aplicáveis as garantias constitucionais.

Já a condição de vereador, é caracterizada por mandato representativo popular, merecendo o seu detentor tratamento legal diverso daquele administrativo, dada a independência com que exerce as funções políticas que em síntese concentram delegação de poder popular.

Ainda que destituído do mandato por seus pares, o foi em razão da titularidade de mandato, e segundo as normas jurídicas que a este pertinem, exclusivamente, sem que se possa desde logo, imputar-se ao vereador outras conseqüências jurídicas relativas às suas atividades profissionais, ou direitos civis.

Não se quer dizer, no entanto, da total impossibilidade de se confundirem as responsabilidades políticas e profissionais de titular de mandato e de cargo administrativo. Mas, para tanto, há que restar inequívoca a infringência de ambos os diplomas regedores de sua conduta, na esfera política e na esfera administrativa.

Desde logo, pode-se, no entanto, afirmar que a perda do mandato, por si só, não interfere na condição funcional, a qual fica assegurada a proteção constitucional do parágrafo 1º do art. 41 da CF/88.

HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, expõe que:

“Demissão de estáveis - A demissão dos estáveis - funcionários que adquiriram o direito de permanência no serviço público - depende de processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa (Const. Rep. art. 41, parágrafo 1º).

Para a demissão do estável, a Administração não precisa recorrer à Justiça, ainda que o fato sujeito a punição configure crime, uma vez que a Constituição lhe permite fazê-lo mediante processo administrativo ou, mais precisamente, inquérito administrativo disciplinar, em que assegure ampla defesa ao infrator. Por ampla defesa, no caso, deve-se entender a vista do processo, com a faculdade de resposta e de produção de provas contrárias à acusação”.

Portanto, parece não haver permissão para a conduta pretendida pelo consulente, quanto à demissão, visto que o servidor não cometeu nenhum ato que pudesse dar margem a processo

administrativo disciplinar na função de servidor, posto que foi processado pela Câmara como vereador.

Embora a norma constitucional ao dispor sobre processo administrativo para demissão de servidor, não tenha se referido sobre a estabilidade do mesmo, a doutrina e a jurisprudência têm interpretado esta disposição conjugada com aquela constante do inciso LV do art. 5º da CF/88, que dispendo sobre os direitos fundamentais individuais e coletivos, consagra o direito ao contraditório e à ampla defesa, seja em processo judicial ou administrativo.

Assim sendo, mesmo para o servidor efetivo não estável, é imperiosa a instauração de processo administrativo, com garantia de ampla defesa, cabendo ainda, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da CF, apelo ao Poder Judiciário para que se pronuncie sobre a validade da decisão administrativa.

Diante do exposto, opina-se por responder a presente consulta no sentido da necessidade de se verificar a atuação funcional do ex-vereador mediante inquérito administrativo no qual se comprovará ou não se no exercício das atribuições de seu cargo público houve infração descrita pelo respectivo regime disciplinar ou nas leis penais aplicando-se então as penas legais dentre as quais tem-se como a mais severa a de demissão do serviço público.

É a Informação, s.m.j.

DCM, em 20 de dezembro de 1995.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessora Jurídica

SERVIDOR PÚBLICO - EXONERAÇÃO

1. CARGO EM COMISSÃO - REGIME ESTATUTÁRIO -
 2. VERBAS RESCISÓRIAS.
-

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 32.638/95-TC.
ORIGEM : Município de Matinhos
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 6.614/96-TC. - (unânime)

Consulta. Exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão. O servidor tem direito a receber as verbas relativas a décimo terceiro salário e férias proporcionais, não tendo direito a mais nenhuma verba, considerando a natureza do cargo exercido.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 739/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 11.969/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação n° 739/96

O Sr. Benedito Jacomit, Prefeito Municipal de Matinhos, encaminha consulta a este Egrégio Tribunal de Contas visando esclarecer dúvidas a respeito de: “como proceder frente a um pedido reclamatório de não recebimento de verbas recisórias, como por exemplo: férias, aviso prévio, etc..., no momento da exoneração compulsória de assessor comissionado”.

DO MÉRITO

É de fundamental importância salientar que os Municípios detentores de estatuto próprio, ou seja, regidos pelo regime jurídico único de acordo com o que reza a Carta Magna, em momento algum poderão aplicar a seus servidores dispositivos constantes da CLT.

Há que se fazer ressalva apenas em relação aos direitos elencados no § 2º, do art. 39, da Constituição Federal, os quais são de aplicação obrigatória a qualquer administração.

Salvo disposição contrária do Estatuto dos Servidores do Município em tela, pois lhe serão devidos todos os direitos previstos neste diploma, não caberá ao detentor de cargo em comissão direito algum em decorrência da exoneração, já que tal cargo é de exoneração “ad nutum”.

Em sendo o Município regido pela CLT, caberá ao detentor de cargo em comissão os direitos constantes deste diploma.

Isto posto, opinamos que a presente consulta seja respondida nos termos desta informação.

Esta é a Informação.

DCM, em 17 de abril de 1996.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria
Parecer n° 11.969/96

1. Questiona o Presidente da Câmara Municipal de Matinhos a este Tribunal de Contas sobre *“como proceder frente ao pedido reclamatório de não recebimento de verbas rescisórias, tais como: férias, aviso prévio, etc..., no momento da exoneração compulsória de assessor comissionado”*, e na qual, em preliminar, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto esta Procuradoria opinaram pelo não conhecimento, por tratar-se de caso concreto.

2. Pela Resolução n° 2.089/96, por voto do Conselheiro João Féder, a preliminar foi superada, e determinado o retorno do processo à Diretoria de Contas Municipais e a este Ministério Público Especial para a emissão de parecer sobre o mérito da consulta.

3. Aquela Diretoria, pela Informação n° 739/96, afirma que salvo disposição expressa do Estatuto dos Servidores Municipais, não caberá ao detentor de cargo em comissão, direito algum em decorrência da exoneração, e se sujeito ao regime da CLT, a ele serão devidos os direitos constantes deste diploma.

4. A análise da Lei Orgânica Municipal, no entanto, que em seu artigo 122 prevê a instituição de regime jurídico, de natureza estatutária, que está atualmente em vigor, elimina a segunda opção colocada pela Diretoria Municipal.

5. De qualquer maneira, tem-se de observar que o ocupante de cargo em comissão é servidor, sujeito portanto às regras do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, e especialmente as da Seção II, que no parágrafo 2º do artigo 39 estende aos servidores em geral alguns direitos trabalhistas contidos no artigo 7º da mesma Constituição, entre os quais o 13º salário e as férias.

Veja-se a respeito o que diz a Professora Lucia Valle Figueiredo em seu Curso de Direito Administrativo, Malheiros, p. 376: *“Com relação aos direitos, os que ocupam cargos em comissão são tão funcionários quanto os efetivos. A única diferença é a precariedade da permanência no cargo. Porém, têm direito às férias, aos anuênios e às licenças. [...] tem direito ao 13º salário, à licença-prêmio e até mesmo à aposentadoria, se permanecer pelo tempo suficiente”*.

Assim, opina este Ministério Público Especial que em atendimento ao questionamento colocado, seja informada a Câmara Municipal de Matinhos que o servidor dispensado do exercício de cargo em comissão somente pode receber as verbas relativas a 13º salário e férias proporcionais, não tendo direito a mais nenhuma verba, por incompatível com a natureza transitória e a característica de demissibilidade *“ad nutum”* do cargo exercido.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 16 de maio de 1996.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

VEREADOR

1. ADVOGADO EXERCER PRESIDÊNCIA DA CÂMARA.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 40.471/95-TC.
ORIGEM : Município de Doutor Camargo
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.935/96-TC. - (unânime)

Consulta. Legalidade de Vereador, advogado, exercer também a presidência da Câmara, percebendo a verba de representação fixada em lei local.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.485/95 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação n° 1.485/95

Consulta-nos o Presidente da Câmara Municipal de Doutor Camargo, senhor MAURO DA SILVEIRA, atendendo solicitação formulada pelo vereador, LAURINDO GOBI, com relação ao advogado da cidade eleito vereador, se poderá ser Presidente da Câmara.

Preliminarmente, é de se afirmar que a consulta versa sobre tema estranho às matérias elencadas pelo constituinte como de atribuição desta Casa, sendo, portanto, desnecessário seu atendimento.

No entanto, não sendo este o entendimento do Plenário, por economia procedimental abordamos a questão suscintamente.

NO MÉRITO

Nada obsta que o vereador, que é também advogado, exerça a Presidência do Órgão Legislativo, pois não há proibição legal no respectivo estatuto profissional, ou ainda, de ordem eleitoral.

Não poderia entretanto, o vereador assumir o cargo de advogado, na administração municipal, se esse fosse cargo de provimento em comissão. A incompatibilidade decorre do mandamento legal, consubstanciado no art. 29, inciso VII da Constituição Federal que manda aplicar aos vereadores as incompatibilidades dos membros do Congresso Nacional e Assembléia Legislativa, no que couber.

Da vedação dirigida aos Deputados e Senadores decorre que os vereadores não poderão exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” em

qualquer das esferas do governo, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público (art. 54, I, b da CF/88).

Diante do exposto, informamos que inexistente impeditivo legal a que o vereador, advogado, exerça, também, a Presidência da Câmara, percebendo a verba de representação fixada em lei local.

É a Informação, s.m.j.

DCM, em 04 de dezembro de 1995.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessora Jurídica

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

1. AUSÊNCIA DE LIMITES MÍNIMOS
 2. OBRIGATORIEDADE.
-

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 43.290/95-TC.
ORIGEM : Município de Japurá
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.196/96-TC. - (unânime)

Consulta. Remuneração dos vereadores.
Não há limite mínimo. Obrigatória a remuneração da atividade do vereador, conforme inciso V, do artigo 29 da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.499/95 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais Informação n° 1.499/95

Consulta o Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Japurá, a propósito da remuneração dos vereadores para a próxima legislatura, (a) se “*existe uma quantia a ser estipulada*” e (b) se “*há impedimento em não remunerar a Vereança*”.

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, já que o expediente vem subscrito por autoridade competente e a matéria de que trata a dúvida é da competência do Tribunal de Contas, a teor do disposto no art. 31 da Lei n° 5.615/67.

MÉRITO

A dúvida manifestada no item 1 da consulta diz respeito a matéria sobre a qual este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que não há limite mínimo de estipêndio a ser pago a vereadores, como se vê:

“Consulta. Remuneração dos vereadores inferior aos valores percebidos pelos servidores municipais - Ausência de impeditivo legal. Ilegalidade encontra-se no fato de vereadores e/ou servidores perceberem verbas superiores às do Prefeito (CF/88 - art. 37, XI). (Prot. n° 13.772/92 - Res. n° 9.665/92 - Cons. Rel. Cândido Martins de Oliveira)”

Quanto à indagação expressa no item 2, impõe-se a resposta pela afirmativa, ou seja, é obrigatória a remuneração da atividade do vereador.

E a obrigatoriedade deriva do mandamento constitucional constante do art. 29, V, da CF/88, que, ao fixar a remuneração dos edis, estabelece a forma pela qual será instituída bem como o limite máximo que não pode ser ultrapassado. Confira-se, a propósito, o entendimento da doutrina:

“Finalmente, os Prefeitos e Vereadores terão direito a remuneração que será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, já comentado em relação aos congressistas em termos válidos para os Vereadores”. (SILVA, JOSÉ AFONSO DA, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6. ed., 2ª tiragem, 1990 p. 544)

Diante do exposto, poderá a consulta ser respondida, adotando-se como razão de decidir, os termos desta manifestação.

DCM, em 06 de dezembro de 1995.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

1. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - 2. VINCULAÇÃO - DEPUTADO ESTADUAL.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 39.352/95-TC.
ORIGEM : Município de Maringá
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.171/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade:

I - Dos vereadores receberem décimo terceiro salário, por não serem servidores públicos e sim agentes políticos;

II - Da vinculação da remuneração dos mesmos aos valores percebidos pelos Deputados Estaduais, por ser contrário à Constituição Federal em seu art. 167, IV.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.982/95 do Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Voto do Relator Conselheiro Nestor Baptista

Não obstante é surpreendente a Consulta em foco, proveniente da Câmara Municipal de Maringá, face que foi emitida nesse terceiro ano de mandato dos vereadores.

O Parecer nº 6.982/96, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, emitido em aditamento ao Parecer nº 6.053/96 - Procuradoria, esclarece cabalmente a questão, concluindo:

- “a) - Vereadores não são servidores públicos e sim agentes políticos, não fazem jus, portanto, ao décimo terceiro salário, eis que este é um benefício inerente ao cargo público;
- x b) - A remuneração dos Edis não pode ser fixada em percentual incidente sobre aqueles valores percebidos pelos Deputados Estaduais, não somente pelo desencontro cronológico entre as legislaturas, mas, principalmente, porque, além de vedada constitucionalmente qualquer tipo de vinculação, devem ser obedecidos todos os limitadores impostos pela Carta Magna e, após fixados os valores expressos em Real”.
(grifo nosso).

Voto nos exatos termos do Parecer nº 6.982/96, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, junto a esta Corte de Contas.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1996.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

Procuradoria
Parecer n° 6.982/96

PARECER N°: 6.982/96
ADITAMENTO AO PARECER N° 6.053/96

EMINENTE CONSELHEIRO RELATOR

1. Versa o presente sobre consulta subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, objetivando posicionamento deste Egrégio Tribunal de Contas acerca da possibilidade e legalidade de se promover o pagamento aos vereadores daquele município de parcela referente ao 13º salário, considerando-se que a Resolução n° 262/92 fixou a remuneração dos edis em 70% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais e, ainda, que estes, em 1995, receberam referida gratificação.

2. Não obstante se tratar de um caso concreto, a questão pode ser respondida de forma genérica sob os seguintes enfoques:

a) Vereadores têm direito à percepção do décimo terceiro salário?

b) Tendo em vista que o período relativo à legislatura dos Vereadores não coincide, no início e no final, com a dos Deputados Estaduais, é juridicamente possível se fixar a remuneração daqueles em percentual incidente sobre a destes?

2. Ponderou a Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pela douta Procuradora no respeitável parecer ora aditado que,

em obediência ao princípio da inalterabilidade da remuneração e ao da anterioridade, consubstanciados no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal¹, somente seria possível fixar-se a remuneração dos vereadores com base naquela estabelecida para os Deputados Estaduais vigente à época do início da legislatura municipal.

Vale dizer, tomando-se como exemplo a presente legislatura municipal, que se iniciou em 1993, neste caso a remuneração dos edis apenas poderia ter sido assentada com base naquela percebida pelos Deputados Estaduais fixada em 1990, permitidas apenas as alterações decorrentes de eventual variação inflacionária².

3. Cumpre-nos aqui apreciar a questão pertinente ao direito ou não dos vereadores à percepção do décimo terceiro salário.

4. O consulente construiu o seguinte silogismo:

- partindo da premissa de que os vereadores tiveram sua remuneração fixada em 70% daquela atribuída aos Deputados Estaduais e, considerando que estes receberam parcela referente ao 13º salário, conclui que fariam jus, também, na proporção estabelecida pela Resolução nº 362/92³ à percepção desta gratificação.

1 Art. 29 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, par. 2º, I;

2 De acordo com o disposto no artigo 56, par. 2º da Lei Orgânica do Município de Maringá.

3 Resolução que fixou a remuneração dos Vereadores do Município de Maringá para a presente legislatura.

5. Entretanto, com a devida venia às opiniões divergentes, o raciocínio supracitado não passa de mero sofisma.

Isto porque, parte de premissas falsas, quais sejam, a de que vereadores têm direito à percepção do décimo terceiro salário e que a verba percebida pelos Deputados Estaduais se trata de parcela do 13º salário.

6. Esta Egrégia Corte de Contas tem, reiteradamente, decidido pela impossibilidade de pagamento de décimo terceiro aos vereadores, a exemplo na decisão consubstanciada na Resolução nº 2.165/96, cuja ementa ora transcrevemos:

“Consulta. Impossibilidade do pagamento de décimo terceiro salário a vereadores, tendo em vista que o cargo político não assegura direito à percepção dessa vantagem, nem mesmo à licença especial ou promoção por merecimento, uma vez que se tratam de benefícios próprios de servidores detentores de cargo público”.

7. A Carta Magna, em seu artigo 39, par. 2º, enumera, dentre outros, o direito do *servidor público* ao décimo terceiro salário.

Cumpre-nos aqui indagar se o gênero *agente político*, ao qual pertencem os vereadores, enquadra-se na espécie *servidor público*. A esse respeito, o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES⁴, fulmina a dúvida:

“Agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais.

4 DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 20. ed., p. 72, Malheiros Editores, 1995, São Paulo.

Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos".
(grifos nossos)

Ora, se décimo terceiro salário é uma gratificação a que fazem jus os servidores públicos e, não se incluindo os agentes políticos na espécie, é evidente que estes não têm direito à gratificação em questão.

8. Todavia, no caso em apreço, a gratificação percebida pelos Deputados Estaduais não se trata de 13º salário, como entendeu a Câmara Municipal de Maringá e sim de verba de assistência social.

9. Percebe-se, portanto, que pretendem estender aos Vereadores a verba de assistência social concedida aos Deputados Estaduais.

Ocorre que a supracitada verba de assistência não é vencimento, deve estar prevista na Lei Orçamentária e não pode ser alterada no curso da execução do orçamento.

10. Por outro lado, releva notar que a forma de fixação da remuneração dos vereadores foi equivocada.

Com efeito, inciso VI, do artigo 29⁵ da Constituição Federal estabelece um **limitador** à remuneração dos Vereadores,

⁵ Item introduzido pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92.

determinando que esta não poderá **ultrapassar** a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais. Isto não significa que a Carta Magna permita a fixação da remuneração dos vereadores em percentual sobre aquela atribuída aos Deputados Estaduais. E nem poderia, visto que a própria Constituição estabelece outros dois limites, quais sejam: que o valor da remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar aquele percebido pelo Prefeito⁶ e não poderá exceder o montante de 5% (cinco por cento) da receita municipal⁷.

Vale dizer, não se pode simplesmente fixar a remuneração dos edis em percentual incidente sobre os valores percebidos pelos Deputados Estaduais, eis que existem outros dois limitadores a serem respeitados.

Neste sentido, MÁRIO JORGE RODRIGUES⁸ esclarece:

“A partir de 06 de abril de 1992, portanto data da vigência do novo texto, a remuneração da Edilidade deverá adequar-se à nova realidade constitucional, pois trata-se de um comando impositivo, de imediata aplicação e que independe de legislação infra-constitucional.

Para adequar-se à nova regra constitucional, as Câmaras Municipais deverão adotar as seguintes providências:

- solicitar à Assembléia Legislativa certidão na qual constem os dados relativos à remuneração dos Deputados do respectivo Estado;*
- solicitar à Prefeitura a remessa dos balancetes mensais da receita orçamentária;*

6 Art. 29, VI, combinado com o artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

7 Art. 29, inciso VII, da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 1/92, de 31/03/92.

8 *in* GUIA PRÁTICO DO VEREADOR, p. 56, 3. ed., IBAM/CDM, 1992.

- verificar qual o valor atual da remuneração do Prefeito.

Isto feito, caberá à Câmara submeter ao seu Plenário um projeto de resolução, na forma regimental, estabelecendo os novos valores remuneratórios, observados os limites acima mencionados. Caso os novos valores sejam inferiores aos atualmente percebidos, estes últimos deverão ser imediatamente reduzidos, não havendo que se cogitar de violação de direito adquirido, uma vez que se trata de índole constitucional. (grifos nossos).

(...)

Caso os novos valores sejam superiores aos que percebem a Edilidade, também não poderá haver majoração, em face dos princípios da previciedade e da irrevocabilidade previstos no inciso V do art. 29 da Lei Maior, segundo os quais a remuneração tem que ser fixada numa legislatura para vigorar na seguinte e uma vez fixada não pode sofrer alterações em seu curso, salvo, é certo, por determinação da própria Constituição, e assim mesmo para colocar os valores nos limites nela previstos”.

Da lição supra-transcrita e da análise do texto constitucional, concluímos que os estípidos dos Vereadores devem ser fixados em moeda corrente, sem vinculação com aqueles percebidos pelos Deputados Estaduais, obedecidos os princípios da anterioridade e irreversibilidade, bem como as limitações impostas pela Constituição Federal, em seu artigo 29, incisos VI e VII e artigo 37, XI.

12. Pelo exposto, esta Procuradoria opina pela resposta à presente consulta nos termos expostos neste parecer, ressaltando-se que:

a) Vereadores não são servidores públicos e sim agentes políticos, não fazem jus, portanto ao décimo terceiro salário, eis que este é um benefício inerente ao cargo público;

b) A remuneração dos Edis não pode ser fixada em percentual incidente sobre aqueles valores percebidos pelos Deputados Estaduais, não somente pelo desencontro cronológico entre as legislaturas, mas, principalmente, porque, além de vedada constitucionalmente qualquer tipo de vinculação, devem ser obedecidos todos os limitadores impostos pela Carta Magna e, após fixados os valores expressos em Real.

É o aditamento.

Curitiba, em 03 de abril de 1996.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

1. SUPLENTE - SUBSTITUIÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 37.122/95-TC.
ORIGEM : Município de Mandaguari
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.001/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de remuneração de suplente de vereador por participação em duas sessões extraordinárias e uma ordinária, em substituição a vereador impedido por ocasião de votação de denúncia por ele formulada, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município especifica que os suplentes só serão convocados nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, e que não há qualquer informação que o vereador impedido tenha se licenciado do cargo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, nos exatos termos do Parecer nº 7.169/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 7.169/96

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, sobre a remuneração pleiteada por um Suplente de Vereador, que participou de duas sessões extraordinárias e uma seção ordinária, em virtude do impedimento do Vereador José Henriques Martinez, por ocasião da votação da denúncia por ele formulada, contra atos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa. Já a matéria objeto da presente Consulta por tratar-se de caso concreto, não deve ser enfrentada por este Tribunal, porquanto adota a tese contida na Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União, que preconiza que as Consultas constituem prejulgamento de tese, mas não de fato, ou caso concreto.

Entretanto, por economia procedimental, caso o Douto Plenário, tenha outro entendimento, no que pertine ao seu mérito, esta Procuradoria, muito embora a presente consulta não tenha sido acompanhada de maiores esclarecimentos acerca do fato que ensejou a participação do Suplente de Vereador, nas referidas sessões, bem como, de qualquer embasamento legal que desse suporte a pretensão por este formulada, **conclui apenas em tese**, com base na Lei Orgânica do Município que o caso em tela não ensejava a convocação do suplente.

Ao compulsar a Lei Orgânica do Município (a qual encontra-se disponível em nossos Arquivos), no Capítulo I que trata do Poder Legislativo, constamos que o art. 53 ao dispor sobre a convocação de suplente a restringiu, aos casos ali elencados, quais sejam:

Nos casos de vaga; licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Caso em que, conforme prescreve o § 1º do art. 53 - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias...

Como a peça vestibular não contém qualquer informação de que o Vereador que se encontrava impedido, tenha se licenciado do cargo, depreendemos, que ausente esta possibilidade, não havia amparo legal para convocação do suplente, e como tal não há que se cogitar de pagamento por sua participação nas referidas sessões, assim, propomos seja respondida a presente Consulta.

É o Parecer.

Curitiba, em 19 de março de 1996.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora



TABELAS DE LICITAÇÃO

LICITAÇÕES E DISPENSA **Válida a partir de 11/04/96**

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
Portaria 1.070, de 10/04/96 - D.O.U. 11/04/96.
Em Reais**

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 7.124,94	Até 1.781,23
CONVITE Alínea A	Até 142.498,79	Até 35.624,70
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.424.987,93	Até 569.995,17
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.424.987,93	Acima de 569.995,17

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 10/05/96

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
 Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
 Portaria 1.386, de 09/05/96 - D.O.U. 10/05/96.
 Em Reais**

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 7.148,09	Até 1.787,02
CONVITE Alínea A	Até 142.961,83	Até 35.740,46
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.429.618,32	Até 571.847,33
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.429.618,32	Acima de 571.847,33

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
 Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
 ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 07/06/96

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
Portaria 1.804, de 05/06/96 - D.O.U. 07/06/96
Em Reais**

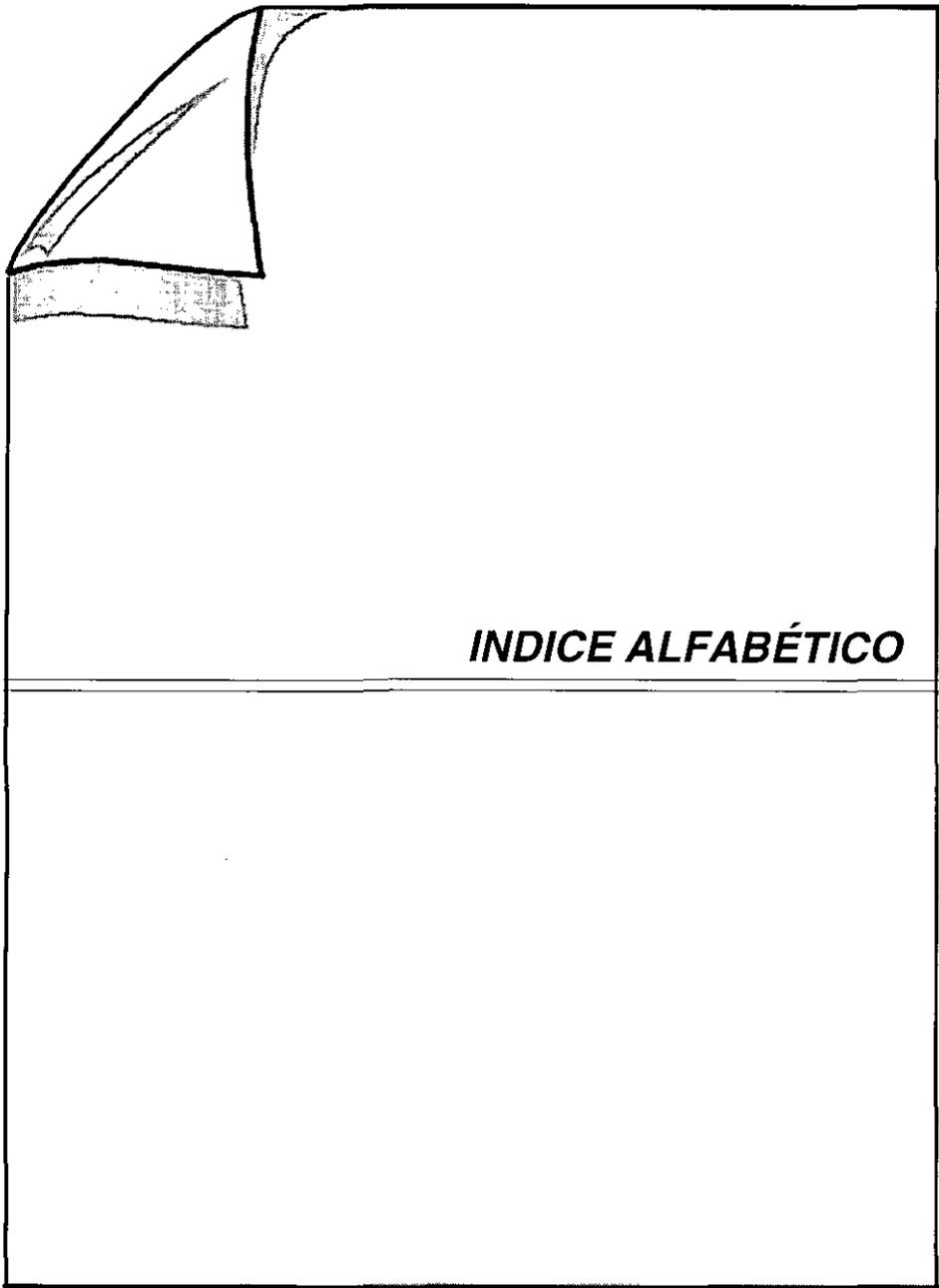
MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 7.259,17	Até 1.814,79
CONVITE Alínea A	Até 145.183,30	Até 36.295,83
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.451.833,02	Até 580.733,21
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.451.833,02	Acima de 580.733,21

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.



INDICE ALFABÉTICO

A

ADICIONAL	
QUINQUÊNAL.....	159
TEMPO DE SERVIÇO	185
ADITIVO CONTRATUAL	194
ADMINISTRAÇÃO E EFICIÊNCIA.....	71
ADMISSÃO DE PESSOAL - PERÍODO ELEITORAL	121
ADVOGADO	257
AGENTE POLÍTICO	263
ÍNDICE DE REAJUSTE	246
ALTÔNIA	238
AMPLA DEFESA	249
APOSENTADORIA	159, 167, 185
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - PARCELAMENTO	222
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	121
ASSESSOR JURÍDICO - REMUNERAÇÃO	123
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	218
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	199
ATO APOSENTATÓRIO - EXPEDIÇÃO	167
AUDITORIA PÚBLICA NO NOVO MILÊNIO.....	90
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE ...	185

B

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A	149
BANESTADO (VER BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A)	
BELA VISTA DO PARAÍSO.....	249

BEM IMÓVEL	
ALIENAÇÃO	175
AQUISIÇÃO	238
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	242

C

CADERNO	
ESTADUAL	119
MUNICIPAL	165
CÂMARA MUNICIPAL	242
CAMBÉ	
218	
CARGO EM COMISSÃO	172, 253
CARGOS - ACUMULAÇÃO	257
CARVÃO	143
COMODATO	238
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA	143
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	222
CONCURSO PÚBLICO	121
PRAZO DE VALIDADE	132
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 5º	249
ART. 17 - ADCT	159
ART. 29, V	260
ART. 41	249
ART. 149	190
ART. 167, IV	263
ART. 201	190

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989	
ART. 56, § 3º - ADCT	123
ART. 125, § 3º, II	123
CONTRATAÇÃO	
DE PESSOAL	132
TEMPORÁRIA	121
CONTRATO	
ADITAMENTO	194
ALTERAÇÃO	194
IRREGULAR.....	49
PRORROGAÇÃO	149
QUEBRA	141
RENOVAÇÃO	143
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
CONVÊNIO	218
COPEL (VER COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA)	
CRÉDITO	
ADICIONAL SUPLEMENTAR.....	141
SUPLEMENTAR ESPECIAL - ABERTURA	213

D

DAÇÃO EM PAGAMENTO	175
DÉBITOS TRABALHISTAS.....	175
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	253, 263
DEFENSORIA PÚBLICA	218
DELEGAÇÃO DE PODER	167
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - OBRIGATORIEDADE	172

DESPESAS	181
CONTABILIZAÇÃO	154
IMPUGNAÇÃO	149
LEGISLATIVO	213
REEMBOLSO	149
DIÁRIO OFICIAL	
ESTADO	199
MUNICÍPIO	199
DOUTOR CAMARGO	257
DOCTRINA	69

E

EDITAL - PUBLICAÇÃO	199
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO	202
EMPRÉSTIMO	190
ESCRITURA PÚBLICA - AUSÊNCIA	238
ESTÁGIO	185
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS	123

F

FÉRIAS PROPORCIONAIS	253
FOLHA DE PAGAMENTO	190
FUNDEPAR (VER INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ)	

FUNDO DE PREVIDÊNCIA	
CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO	190
EXTINÇÃO	190
MUNICIPAL	167
FUNDOS ESPECIAIS	76

G

GLOSA	154
GRATIFICAÇÃO	159
GUAÍRA	194
GUARAQUEÇABA	213

H

HISTÓRIA DO PARANÁ	11
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PROIBIÇÃO	123

I

ILEGALIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS	149
INATIVAÇÃO	167
ÍNDICE	
NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR	141
REAJUSTE - EQUIPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE	246
INPC (VER ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR)	
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	249

INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 2ª	149
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ	141
INTERESSE PÚBLICO	194
IPIRANGA	232
IVAIFORÃ	175

J

JAGUAPITÃ	222
JANDAIA DO SUL	227
JAPURÁ	260
JARDIM ALEGRE	172
JURISPRUDÊNCIA	117
JUSTIÇA ELEITORAL	121

L

LAPA	181
LEI	
ESTADUAL	
9.542/91 - ART. 9º	185
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/93	202
FEDERAL	
6.494/77 - ART. 4º	185
8.666/93	
ART. 21, II	199
ART. 57, § 2º	149
ART. 65, § 1º	194
8.906/94 - ART. 21	123
9.100/95	121

INTERPRETAÇÃO- JUSTIÇA ESPECIALIZADA	121
ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA	159
LICITAÇÃO	194
AUSÊNCIA	222
EDITAL	199
EXIGIBILIDADE	175
INEXIGIBILIDADE.....	143
IRREGULARIDADES	238

M

MAGISTRADO	159
MANDAGUARI.....	272
MANDATO EFETIVO - CASSAÇÃO	249
MARINGÁ	185, 263
MATERIAL DE CONSUMO	154
MATINHOS	253
MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO	222
MOEDA - CONVERSÃO	141
MULTA - APLICAÇÃO	141
MUNICÍPIO	
CONVÊNIO	218
CRIAÇÃO	202
DESMEMBRAMENTO	202

N

NIOTICIÁRIO	19
-------------------	----

O

OBRA	194
PARALISADA - PAGAMENTO PARCIAL	141
OPERAÇÃO PARANÁ E ITÁLIA	73
ORÇAMENTO	213

P

PAGAMENTO	
DÉBITO TRABALHISTA	175
PARCIAL	141
PALMITAL	190
PARCELAMENTO	227
PARECER EM DESTAQUE	107
PATRIMÔNIO PÚBLICO	202
PODER	
EXECUTIVO MUNICIPAL - EMPRÉSTIMO	190
LEGISLATIVO MUNICIPAL - CONTAS - DESAPROVAÇÃO	227
POPULAÇÃO CARENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	218
PREFEITO - REMUNERAÇÃO	232
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA - EXERCÍCIO	257
PRESTAÇÃO DE CONTAS	
CONVÊNIO	218
EXECUTIVO	
APROVAÇÃO	238
DESAPROVAÇÃO	232
LEGISLATIVO - DESAPROVAÇÃO	227
PRINCÍPIO DA REALIDADE	154
PROCESSO ADMINISTRATIVO	249

PROMOÇÃO PESSOAL	238
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
5.139/95-TC	159
17.309/95-TC	149
29.614/95-TC	141
30.413/95-TC	232
32.553/95-TC	249
32.638/95-TC	253
34.891/95-TC	154
35.501/96-TC	190
35.536/96-TC	202
37.122/95-TC	272
37.219/95-TC	218
39.203/95-TC	123
39.352/95-TC	263
39.599/95-TC	238
40.471/95-TC	257
41.113/95-TC	227
43.290/95-TC	260
43.480/95-TC	172
44.122/95-TC	199
46.410/95-TC	222
47.512/95-TC	185
49.131/95-TC	246
66.172/96-TC	121
88.869/96-TC	143
96.438/96-TC	213
108.074/96-TC	132
120.821/96-TC	181
127.125/96-TC	242
131.467/96-TC	175
142.639/96-TC	194
168.638/96-TC	167
PUBLICAÇÃO	199

R

RECEITA	
ADEQUAÇÃO	242
VINCULAÇÃO	227
RECEPÇÃO E HOMENAGEM	181
RECURSO DE REVISTA	154, 159, 222, 227, 232, 238
RECURSOS	
INEXISTÊNCIA	141
REPASSE	242
REGIME	
DISCIPLINAR	249
ESTATUTÁRIO	253
REMUNERAÇÃO	
ALTERAÇÃO	232
LIMITES	260
REAJUSTE	246
VEREADOR	227, 260
VINCULAÇÃO	
DEPUTADO ESTADUAL	263
RECEITA	227
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
4.006/96 - (04.04.96)	149
4.060/96 - (09.04.96)	141
4.294/96 - (11.04.96)	154
4.430/96 - (16.04.96)	121
4.610/96 - (18.04.96)	227
4.776/96 - (23.04.96)	246
5.001/96 - (30.04.96)	272
5.023/96 - (30.04.96)	249
5.146/96 - (07.05.96)	238

5.171/96 - (07.05.96)	263
5.196/96 - (07.05.96)	260
5.245/96 - (09.05.96)	172
5.347/96 - (09.05.96)	185
5.430/96 - (14.05.96)	143
5.484/96 - (14.05.96)	190
5.536/96 - (14.05.96)	213
5.909/96 - (23.05.96)	199
5.935/96 - (23.05.96)	257
6.240/96 - (30.05.96)	123
6.544/96 - (04.06.96)	167
6.575/96 - (04.06.96)	132
6.592/96 - (11.06.96)	222
6.602/96 - (11.06.96)	218
6.614/96 - (11.06.96)	253
6.676/96 - (11.06.96)	159
6.832/96 - (18.06.96)	232
6.952/96 - (18.06.96)	175
7.167/96 - (25.06.96)	242
7.242/96 - (25.06.96)	194
7.275/96 - (25.06.96)	202
7.276/96 - (25.06.96)	181
RESSARCIMENTO - PARCELAMENTO	227
RIO NEGRO	246

S

SALGADO FILHO	202
SARANDI	167

SECRETARIA DE ESTADO	
FAZENDA	154
JUSTIÇA E DA CIDADANIA	218
SERVIÇO	154
SERVIDOR PÚBLICO	
CARGO EM COMISSÃO	253
DEMISSÃO	249
EXONERAÇÃO	253
TRANSFERÊNCIA	202
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	272
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	143
SUPLENTE DE VEREADOR - REMUNERAÇÃO	272

T

TABELAS DE LICITAÇÃO	277
TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO - ENTREGA	181
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	149, 159
INCOMPETÊNCIA	121

U

UFIR (VER UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA)	
UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA	141
UNIOESTE (VER UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ)	
UNIVERSIDADE ESTADUAL	
LONDRINA	123
OESTE DO PARANÁ	132

V

VAGA - CRIAÇÃO	132
VEÍCULO - MANUTENÇÃO	154
VERBA DE REPRESENTAÇÃO	257
VERBA RESCISÓRIA	253
VEREADOR.....	257
AFASTAMENTO	272
PERDA DE MANDATO	249
REMUNERAÇÃO	260, 263, 272
VINCULAÇÃO À RECEITA	227
SUBSTITUIÇÃO	272
SUPLENTE	272
VOTAÇÃO - IMPEDIMENTO	272
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	185
VOTO EM DESTAQUE	101

Originals entregues para composição em 15.07.96

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n. 118, abr./jun. 1996

Nome:

.....

.....

Endereço:

.....

.....

Data:

(a)